

CIRCULAR N ° 30/2023-DG

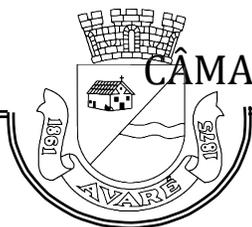
Avaré, 27 de outubro de 2023.

Senhor (a) Vereador (a):-

**Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 30/10/2023
- Segunda Feira – às 19h00min.**

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Carlos Wagner Januário Garcia designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 30 de outubro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

- PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 08/2023– Discussão Única**
Autoria: Mesa Diretora
Assunto: Dispõe sobre a alteração inciso I do Artigo 122 da Resolução 447 e adota outras providências.
Anexo:- Cópias do Projeto de Resolução nº 08/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
- PROJETO DE LEI Nº 221/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré. **(EMENDADO)**
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 221/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Cidadania e Defesa da Mulher. **(prazo expirado) (vistas Ver. Hidalgo)**
- PROJETO DE LEI Nº 222/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Institui no âmbito Municipal da Estância Turística de Avaré, o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. **(EMENDADO)**
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 222/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Cidadania e Defesa da Mulher. **(prazo expirado) (vistas Ver. Hidalgo)**
- PROJETO DE LEI Nº 227/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Institui nas Escolas da Rede Pública instalação de lixeiras para a disposição seletiva de lixo. **(PARECER CONTRÁRIO)**
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 227/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**



5. **PROJETO DE LEI Nº 228/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Isenta as Pessoas Pertencentes às Famílias Carentes do Pagamento de Taxa de Lixo, e dá outras providências. **(PARECER CONTRÁRIO)**
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 228/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

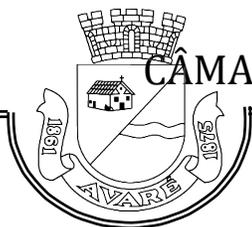
6. **PROJETO DE LEI Nº 229/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Dispõe sobre a aquisição de livros para as Bibliotecas Municipais em formato como Braille, Áudio-Livros e outros meios, visando maior inclusão.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 229/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(prazo expirado)**

7. **PROJETO DE LEI Nº 230/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Dispõe sobre a política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras no Município da Estância Turística de Avaré.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 230/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(prazo expirado)**

8. **PROJETO DE LEI Nº 231/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Assegura o Atendimento Humanizado às Parturientes em Luto Materno, no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município da Estância de Avaré e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 231/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(prazo expirado)**

9. **PROJETO DE LEI Nº 232/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Dispõe sobre a implantação de medidas de informações às gestantes e parturientes sobre a Política Nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando à proteção destas contra a violência obstétrica no Município, e dá outras providências. **(PARECER CONTRÁRIO).**
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 232/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

10. **PROJETO DE LEI Nº 233/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Dispõe sobre a Implantação do Programa Integrado de Reciclagem nas Escolas da Rede Pública de Ensino da Estância Turística de Avaré. **(PARECER CONTRÁRIO)**
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 233/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**



11. **PROJETO DE LEI Nº 234/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO) no âmbito da Estância Turística de Avaré (**PARECER CONTRÁRIO**).
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 234/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (**prazo expirado**)

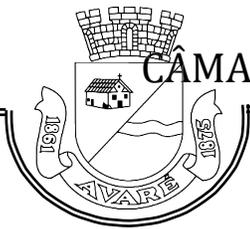
12. **PROJETO DE LEI Nº 235/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Dispõe sobre a criação no âmbito municipal do Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama, e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 235/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Dir. Humanos (**prazo expirado**)

13. **PROJETO DE LEI Nº 236/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Dispõe sobre a construção de reservatórios de água pluvial para evitar pontos de alagamento e dá outras providências. (**PARECER CONTRÁRIO**)
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 236/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (**prazo expirado**)

14. **PROJETO DE LEI Nº 237/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, e dá outras providências. (**PARECER CONTRÁRIO**).
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 237/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (**prazo expirado**)

15. **PROJETO DE LEI Nº 238/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na Página Oficial Prefeitura e Câmara Municipal na Internet, e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 238/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (**prazo expirado**)

16. **PROJETO DE LEI Nº 239/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Dispõe sobre a proibição o uso de Recursos Públicos para a Contratação de Artistas em que suas músicas incentivem a violência ou exponham as mulheres, os homossexuais e os afrodescendentes a situação de constrangimento.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 239/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. (**prazo expirado**)



17. **PROJETO DE LEI Nº 240/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Dispõe sobre a Criação do Programa Adote Projetos Esportivos e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 240/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Serviços, Obras e Adm. Pública; e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. **(prazo expirado)**

18. **PROJETO DE LEI Nº 241/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver^a Adalgisa Lopes Ward
Assunto: Inclui o Dia Municipal do Atirador do Tiro de Guerra a ser comemorado anualmente em 05 de setembro e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 241/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

19. **PROJETO DE LEI Nº 279/2023 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 128.627,96 - Secretaria Municipal da Saúde).
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 279/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

20. **PROJETO DE LEI Nº 280/2023 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 669.501,50 - Secretaria Municipal da Saúde)
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 280/2023 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
NESTA

MÁRCIA DIAS GUIDO
Chefe Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



Lista de Signatários desse documento:

Para verificar a autenticidade desse documento acesse:
<https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar>

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, _____ / 20____
 PRESIDENTE

04 SET 2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08 /2023

(Dispõe sobre a alteração inciso I do Artigo 122 da Resolução 447 e adota outras providências)

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - O Inciso I do art. 122 da Resolução 447/2022 passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 122. As sessões da Câmara podem ser:

I – Ordinárias, realizadas às terças-feiras, 19h00 (dezenove) horas, para as deliberações e trabalhos regulares.

(...)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no local de costume.

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, 04 de setembro de 2023

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
 Presidente

LUIZ CLAUDIO DA COSTA
 Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
 1ª Secretária

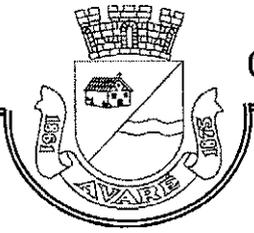
MARIA ISABEL DADÁRIO
 2ª Secretária

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 04/09/2023 Hora: 11:59
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1280/2023
 Autoria: Mesa Diretora

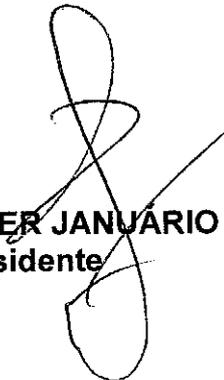
Assunto: Projeto de resolução

31 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240
 www.br - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br
 13711 3070 - 0800 77 10 999

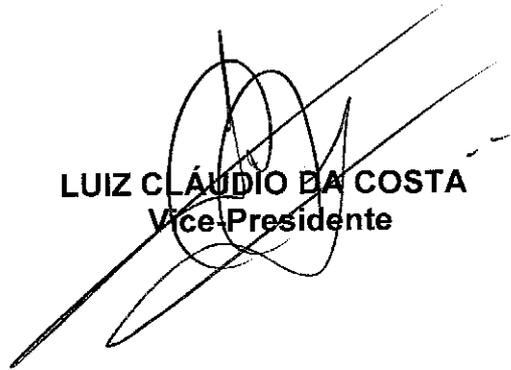
**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura faz-se necessária para melhor funcionamento dos tramites interno da Câmara Municipal uma vez que possibilitará maior tempo hábil para apresentação de proposições por partes dos nobres edis desta Casa de Leis.

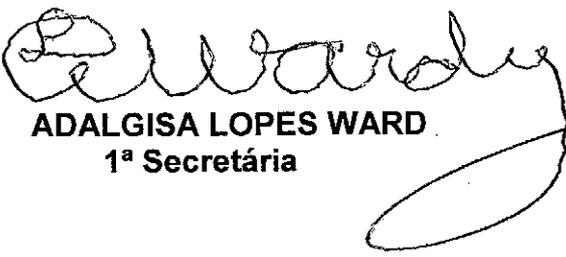
Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, 04 de setembro de 2023



CARLOS WAGNER JANUARIO GARCIA
Presidente



LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Vice-Presidente



ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária



MARIA ISABEL DADÁRIO
2ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 323/2023

Projeto de Resolução nº 08/2023

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: “Dispõe sobre a alteração inciso I do Artigo 122 da Resolução 447 e adota outras providências.”

PARECER

Nos termos do art. 194, §1 III, alíneas “e” e “g” da Resolução Municipal nº 447 de 2022 (Regimento Interno), compete à Mesa da Câmara, dentro outras atribuições:

“ARTIGO 194 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.” (“caput” do artigo 136, com redação alterada pela Resolução 244/2003)

§ 1º – Constitui matéria de projeto de resolução:

(...)

e) organização dos serviços administrativos;





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

g) demais atos de economia interna da Câmara;

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."

(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5)

O §2º do art. 194 do RI estabelece que a iniciativa de Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

No mérito, a matéria é afeta à organização interna da Câmara, consoante previsão do artigo 51, IV da Carta Republicana aplicável simetricamente aos demais entes federados, consoante artigo 20, III da Carta Bandeirante.

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa, trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer, smj.

Avaré (SP), 04 de setembro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA;26847231840 em 04/09/2023 14:12:23. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link: 'validar documento' e informe o código do documento: ZN9B-K0WB-XVAS-3CC2



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Resolução nº 08/2023

Processo nº 323/2023

Autoria: Mesa Diretora.

Assunto: Dispõe sobre a alteração inciso I do Artigo 122 da Resolução 447 e adota outras providências.

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Resolução, o vereador **Marcelo José Ortega**.

PARECER

De iniciativa da Mesa Diretora, o Projeto de Resolução em epígrafe dispõe sobre a alteração inciso I do Artigo 122 da Resolução 447 e adota outras providências.

Acerca do Projeto de Resolução em análise, importante observar o que diz o texto do artigo 194, § 1º, "g", do Regimento Interno desta Casa (resolução nº 437, de 29 de junho de 2021):

Art. 194. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

(...)

b) elaboração e reforma do Regimento Interno.

e) organização dos serviços administrativos.

Há de se observar também o que estabelece o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Resolução nº 09/2023
Processo nº 323/2023

Diante do exposto, vemos que o Projeto de Resolução em questão tem como objetivo aprimorar o funcionamento dos tramites internos da Câmara de Vereadores, para maior tempo hábil para apresentação de proposituras, requerimentos e indicações dos demais vereadores.

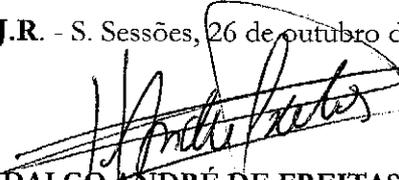
Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no Projeto de Resolução, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Resolução, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto a redação do Projeto de Resolução, não sugerimos alteração.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 07 AGO 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DA MULHER
S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

PRÉSIDENTE PROJETO DE LEI Nº 221/2023.

PRÉSIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

“Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré”.

PRÉSIDENTE

Art. 1º - Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, a ser conferido às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos da mulher.

Art. 2º - Para o recebimento do selo, caberá à empresa, cumulativamente ou não, mas atendendo pelo menos 03 (três) das práticas aqui apresentadas:

I - a apresentação de carta de compromisso constando planejamento de ações, projetos e programas que visem a promoção e defesa dos direitos da mulher;

II - a divulgação, em âmbito interno e externo, de ações, afirmativas e informativas, sobre temas voltados aos direitos da mulher, principalmente sobre a Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha e demais dispositivos legais que tratem da temática;

III - a adoção de políticas que fomentem a valorização da mulher no trabalho e na sociedade;

IV - a manutenção de um ambiente de trabalho com a observância à saúde, integridade física e dignidade da mulher;

V - a criação de parcerias com órgãos/instituições que tenham como visão a defesa dos direitos da mulher;

VI - o apoio irrestrito a mulheres pertencentes ao seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de violência ou violação de direitos;

VII - implantação de política antidiscriminatórias de promoção da diversidade e de redução da desigualdade de gênero dentro da empresa;

VIII - a criação de sistemas de reclamações e recebimento de denúncias para mulheres vítimas de assédio sexual e moral no ambiente de trabalho;

IX - promoção da igualdade salarial entre homens e mulheres que ocupem cargos ou funções iguais ou semelhantes;

X - garantia de licença maternidade;

XI - horários de trabalho flexíveis para funcionárias gestantes ou lactantes;

XII - disponibilização de creche, fraldário ou brinquedoteca para filho de funcionárias;

XIII - construção de espaços adequados para a amamentação;

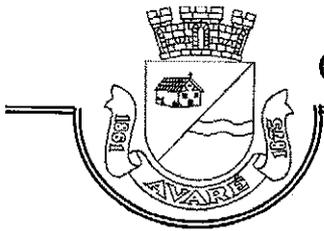
XIV - promoção de lideranças femininas dentro do quadro funcional da empresa;

XV - maior visibilidade e exposição a líderes femininas e modelos no ambiente de trabalho;

XVI - apoio às instituições e entidades de defesa da mulher e promoção da igualdade de gênero;

XVII - projetos que visem o desenvolvimento educacional e cultural de mulheres residentes nas comunidades no entorno do empreendimento;

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 07 AGO 2023



XIX - realização de campanhas internas de conscientização sobre a violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único - A comprovação dos requisitos necessários à habitação das empresas ao Selo Empresa Amiga da Mulher deve ser apresentada por meio de portfólio próprio da empresa.

Art. 3º - O Selo Empresa Amiga da Mulher será atribuído às empresas que cumprirem todas as responsabilidades, em todos os seus quesitos.

Art. 4º - A certificação será requerida anualmente, no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro, mediante comprovação da observância nos termos do art. 2º, parágrafo único.

Art. 5º - A certificação ocorrerá no mês de maio, em data a ser definida anualmente, pela Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré em conjunto com o Poder Executivo.

Art. 6º - O Selo Empresa Amiga da Mulher terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não haverá limite para a renovação bienal da validade do Selo de que trata o caput, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º - A empresa certificada poderá utilizar o selo em sua logomarca durante o período de certificação.

§ 1º - A comprovação do uso do selo conforme disposto no caput é condição para sua renovação ou nova concessão.

§ 2º - A logomarca pode ser utilizada pela empresa em produtos e material publicitário.

§ 3º - A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré veiculará, em seu Portal da Transparência, em aba própria, a logomarca da empresa contemplada com o selo.

Art. 8º - Não será concedido o Selo Empresa amiga da Mulher às empresas que possuam quaisquer pendências com os órgãos de proteção dos direitos da mulher nas esferas federal, estadual e municipal, ou que possuam sócios administradores condenados por órgão colegiado em crimes sexuais, de violência doméstica e/ou familiar.

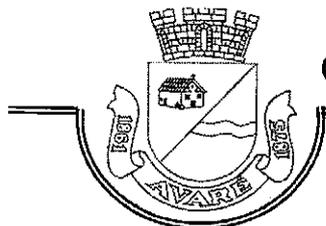
Art. 9º - Na hipótese de público e notório descumprimento do pacto com as políticas de valorização da mulher e enfrentando da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho, pela empresa com Selo Empresa Amiga da Mulher, garantida a ampla defesa e o contrário, o seu título será suspenso até comprovada a sua recomposição ao padrão exigível, ou demonstrada a sua isenção de responsabilidade em seu eventual desvio de padrão.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O pleito em questão tem como objetivo trazer ainda mais engajamento por meio de incentivos para fortalecer a defesa dos direitos da mulher e o combate à violência de gênero.

De fato, o Projeto de Lei prevê a criação de um selo como reconhecimento às organizações empresariais que contribuem na luta pela garantia e defesa dos direitos das mulheres. Esse é o objetivo do “Selo Empresa Amiga da Mulher” no âmbito municipal, sendo mais uma ferramenta de contribuição na luta pela garantia dos direitos das mulheres.



A violação dos direitos da mulher tem raízes históricas, e mesmo com o decurso do tempo, o problema parece tomar proporções cada vez maiores. Assim, o cenário que deveria experimentar, a cada dia que se avança, a evolução, tem se consolidado em regressão.

A afirmação contida no parágrafo anterior até parece absurda, principalmente se elevadas em consideração os avanços da legislação – e sua aplicação – que regem o tema. Todavia, é algo de fácil compreensão: o problema do desrespeito à mulher, de forma geral, não está mais nas leis, mas sim na concepção que cada um tem dos integrantes – homem e mulher – da sociedade tem respeito da figura feminina.

O combate à violência contra a mulher é um assunto que vem sendo debatido de forma global, vem sendo desenvolvido de forma contínua, obtendo-se resultados eficazes a longo prazo conforme apontam estudos promovidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), Organização das Nações Unidas (ONU), UNICEF, Banco Mundial e outros.

Destarte, é de suma importância que o Poder Público, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, instituam Políticas Públicas como a presente com o fito de zelar pelos direitos das mulheres, inclusive através de incentivos e mecanismos as empresas do Município para que, assim, se forme uma conscientização coletiva da população local sobre os problemas que hoje existem em relação a temática.

Ora, sabendo que a causa é cultural e que o remédio é educação, logo chega-se à conclusão de que a conscientização é a melhor forma de combate.

Conscientização é educação!

Educação é informação!

A informação, por sua vez, para alcançar todas as organizações da sociedade depende de uma propaganda segmentada, ordenada.

Em outras palavras, a presente proposta visa solicitar apoio às organizações empresariais como agentes conscientizadores na luta pela promoção, garantia e defesa dos direitos da mulher.

Esta é uma proposta em que todos ganham, o município ganha, pois se incentiva a propagação de informações acerca da legislação de proteção a mulher, assim como a empresa privada pois abraçará uma causa nobre e o comprometimento agradará os olhos da sociedade. Resumindo, toda a população municipal se beneficiará com práticas informativas e educativas de grupos empresariais.

Feito o esclarecimento acerca do conteúdo vale dizer que é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo. Hermenêutica básica: normas restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Como se vê, a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização da Administração Pública nem a Lei Municipal que cria atribuições à Secretaria.

Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo.

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

De fato, o Projeto de Lei concretiza, em âmbito municipal, o disposto na Lei Federal nº 11.340/2006, já existindo leis similares à presente em vários entes federados do país como, por exemplo, a Lei do Estado da Paraíba nº 11.367/2019, a Lei nº 4.254/2021 do



Município de Santa Luzia/MG e, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 9.173/2021.

Com efeito, verifica-se que o judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – está reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.**

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES. Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-216 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, trasmudando-se por fim em Lei quando a promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente justificativa como anexo esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição - tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Estância Turística de Avaré, 30 de junho de 2023.

**Professora Adalgisa Ward
Vereadora**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/06/2023 Hora: 10:15
Espécie: Correspondência Recebida Nº 934/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Projeto de Lei Cria selo Empresa Amiga da

ras, 1631 – Colina da Boa Vista – Avaré/SP – CEP 18706-240
re.sp.gov.br – E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br
el. (14) 3711 3070 – 0800 77 10 999



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 271/2023

Projeto de Lei nº 221/2023

Autor (a): Vereadora Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Cria o selo empresa amiga da mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências

PARECER

Trata-se de parecer solicitado a esta Divisão Jurídica, a respeito do vertente Projeto de Lei de Autoria da Nobre Vereador que cria o selo empresa amiga da mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré,

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao Princípio da Legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S ã O J U R Í D I C A

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no anteprojeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 61, § 1º, II, 84, III e 165 da nossa Lei Maior. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

No que tange ao objeto da presente propositura, a matéria em comento, em última análise, tem como objetivo a promoção e defesa dos direitos da mulher.

Desta forma, o Município pode e deve implementar ações municipais em prol da defesa da mulher, assim como legislar a respeito dessa matéria, desde que observe a legislação nacional e regional em vigor sobre o assunto.

Em acréscimo, é de se dizer que a constitucionalidade de medidas do gênero também está condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostas nos seus três elementos, (i) adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Diante do exposto, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela regular tramitação, devendo ter o seu



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Divisão Jurídica trata-se de um parecer meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

Avaré (SP), 10 de outubro de 2023.

LETICIA F.S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 221/2023

Processo nº 271/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

Na justificativa, a autora cita que tem como objetivo trazer ainda mais engajamento por meio de incentivos para fortalecer a defesa dos direitos da mulher e o combate à violência de gênero. De fato, o Projeto de Lei prevê a criação de um selo como reconhecimento às organizações empresariais que contribuem na luta pela garantia e defesa dos direitos das mulheres. Esse é o objetivo do “Selo Empresa Amiga da Mulher” no âmbito municipal, sendo mais uma ferramenta de contribuição na luta pela garantia dos direitos das mulheres.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

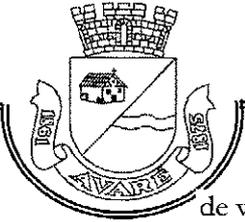
O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela TRAMITAÇÃO da propositura.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o artigo 30, I e V, da Constituição Federal e o artigo 4, da Lei Orgânica do Município, conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Cumprе observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

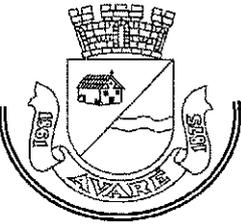
de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Nesse sentido, a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em face de lei municipal instituidora do "Selo Amigo do Idoso", à luz do Tema 917 de Repercussão Geral:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecuibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. II. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade insita. Criação de Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0156/2021 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2253854-95.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018 - negritos acrescentados.

Em consonância com a jurisprudência citada, registram-se ainda, julgados de mesmo teor, acerca da competência municipal para editar normas que não impactam na gestão administrativa do município. As normas objeto das ADIs mencionadas abaixo tratam especificamente da instituição de selos, evidenciando o posicionamento predominante no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a previsão de mera certificação não caracteriza ato concreto de administração:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 14.242, de 28 de setembro de 2018, que institui a Lei Lucas que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de cursos de primeiros socorros para

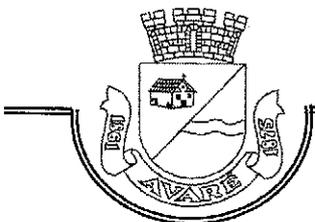


CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

funcionários e professores de estabelecimentos no Município de Ribeirão Preto voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental e cria o selo "Lei Lucas", conforme específica - Ausência de violação à separação de poderes - Matéria que não se inclui às de iniciativa reservada ao poder Executivo - Artigos 5º e 144, da Constituição Estadual - Violação ao princípio federativo por usurpação de competência da União e dos Estados para legislar sobre proteção à saúde tão somente em relação ao art. 9º e parágrafo único do art. 10 da lei local. Disposições diversas da legislação estadual. Ação Procedente, em parte. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2251259-89.2018.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 03.04.2019, grifamos).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. **AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2095527-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 26.09.2018 - negritos acrescentados)

Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



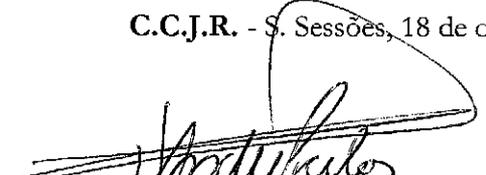
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 221/2023

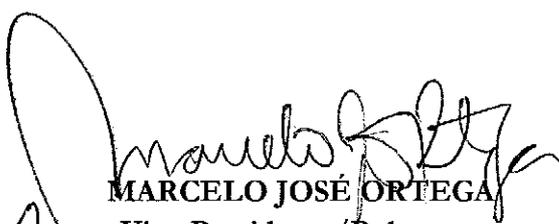
Processo nº 271/2023

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA

Vice-Presidente/Relator


LEONARDO PIRES RÍPOLI

Membro Substituto

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 221/2023

Fica corrigido os incisos VIII e XVIII do Art. 2º do Projeto de Lei em análise, passando a vigorar com seguinte redação:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - (...)

VIII - a criação de sistemas de reclamações e recebimento de denúncias para mulheres vítimas de assédio sexual e moral no ambiente de trabalho;

IX - (...)

X - (...)

XI - (...)

XII - (...)

XIII - (...)

XIV - (...)

XV - (...)

XVI - (...)

XVII - (...)

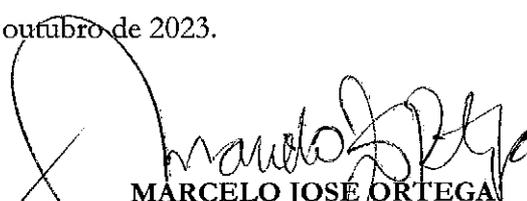
XVIII - realização de campanhas internas de conscientização sobre a violência doméstica e familiar.

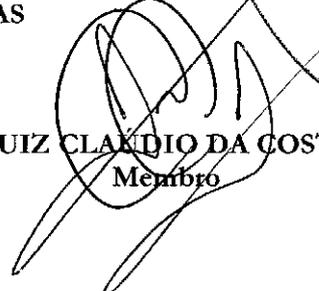
Fica corrigido o Art. 10 do Projeto de Lei em análise, passando a vigorar com seguinte redação:

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 221/2023

Processo nº 271/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

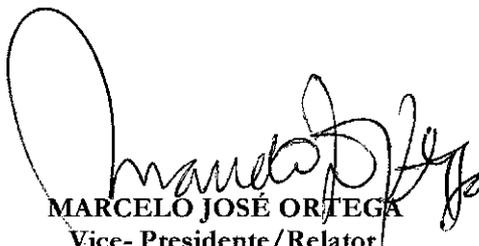
PARECER

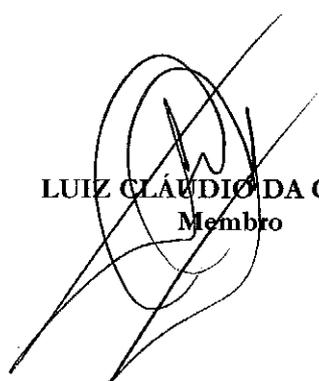
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 221/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

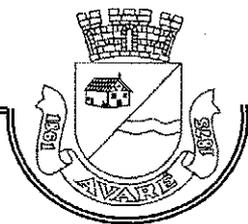
É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 221/2023

Processo nº 271/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré.

Comissão: Cidadania e Defesa da Mulher.

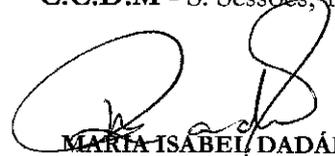
Designo como Relatora do presente Projeto de Lei, a vereadora **Maria Isabel Dadário**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, ao **Projeto de Lei nº 221/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.D.M - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


MARIA ISABEL DADÁRIO
Vice-Presidente/Relatora


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro


MOACIR LIMA
Membro-Substituto

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 221/2023

Fica suprimido o § 3º do Art. 7º do Projeto de Lei em análise, passando a vigorar com seguinte redação:

Art. 7º - A empresa certificada poderá utilizar o selo em sua logomarca durante o período de certificação.

§ 1º - (...)

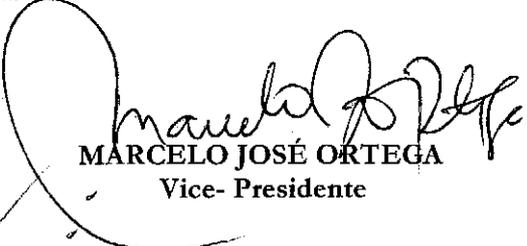
§ 2º - (...)

Art. 8º - (...)

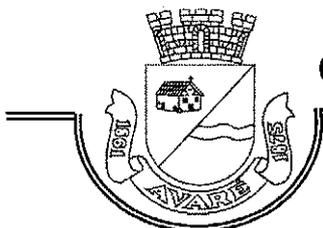
C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Membro


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 222/2023.
 COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DA MULHER
 S. Sessões, 07/AGO 2023 / 20

 PRESIDENTE

“Institui, no âmbito Municipal da Estância Turística de Avaré, o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Tem Saída, destinado a desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - São diretrizes do Programa Tem Saída.

I - Oferta de condições de autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e intermediação de mão de obra;

II - Capacitação e sensibilização permanentes dos servidores públicos para a oferta de atendimento qualificado e humanizado mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

III - Acesso a atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de oportunidades de ocupação e de qualificação profissional.

Art. 3º - O Programa Tem Saída, consistirá em:

I - mobilizar empresas para disponibilizarem vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por estas;

III - encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;

IV - informar mulheres em situação de violência doméstica e familiar que venham a procurar o equipamento público para que possam ser orientadas sobre seus direitos;

V - incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar em atividades ocupacionais remuneradas e capacitação pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas, sem geração de qualquer vínculo empregatício;

Art. 4º - O Programa Tem Saída será operacionalizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Coordenadoria do Direito da Mulher, e operacionalizado por um Conselho formado pelos seguintes parceiros:

I - Guarda Civil Municipal;

II - Ministério Público da Estância Turística de Avaré;

III - Coordenadoria da Mulher;

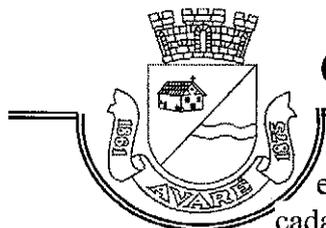
IV - Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico da Estância Turística de Avaré;

VI - A Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - As parceiras comprometem-se a garantir assistência recíproca na implantação das ações previstas pelo Projeto Tem Saída, observadas as suas finalidades legais e institucionais, sendo suas competências:

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 07 AGO 2023 de



I - Encaminhar as mulheres vítimas de violência doméstica para o equipamento público, para que seja analisada existência de vagas previamente cadastradas no banco de dados do Programa Tem Saída.

II - Encaminhar para os equipamentos da rede protetiva dos direitos das mulheres (Delegacias, CREAS, CDM, Centro de Referência, UBS, etc), informações sobre o projeto e recomendação para que a vítima compareça ao órgão para recebimento do ofício de encaminhamento para equipamento público ligado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

III - Registrar em pasta própria os ofícios expedidos com esta finalidade, para controle e medição de resultados e consultas, caso necessário.

IV - Colaborar com o treinamento e sensibilização das empresas apoiadoras do Programa Tem Saída.

Parágrafo único - Em havendo funcionários terceirizados no seu quadro funcional, todas as instituições parceiras deverão prever percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, respeitando as preferências legais.

Art. 6º - Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I - Auxiliar o Planejamento e gerenciamento das atividades de implantação do Projeto;

II - Mobilizar as empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres vítimas de violência e abuso;

III - Cadastrar as empresas interessadas no banco de dados do Projeto Tem Saída, que será alimentado periodicamente, interligando o cadastro das empresas com as respectivas vagas a serem preenchidas;

IV - Realizar o controle das vagas cadastradas no Banco de Dados, monitorando a quantidade ofertada a fim de garantir o fluxo de encaminhamento das vítimas de violência doméstica para as vagas previamente cadastradas no banco de dados;

V - Atualizar as parceiras, bimestralmente, sobre a lista das vagas disponíveis junto às empresas cadastradas no Banco de Dados.

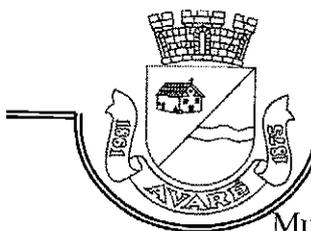
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei visa desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira, com medidas de qualificação profissional de geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que estão sobre os cuidados do Poder Judiciário e aquelas que estão sendo acompanhadas pelo Centro de Referência da Mulher.

Nesse contexto propõe-se intermediação de mão de obra para as mulheres vítimas, capacitação e sensibilização permanentes da rede de atendimento e das empresas parceiras do projeto para a oferta de atendimento qualificado e humanizado, acesso a atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de oportunidade de ocupação e de qualificação profissional.

Objetiva-se com o projeto mobilizar empresas para disponibilizarem vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medidas protetivas e aquelas que estão sendo acompanhadas pelo Centro de Referência da Mulher; criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas



disponibilizadas por estas, encaminhando essas mulheres; informar para que venham a procurar o equipamento público municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social sobre seus direitos; incluí-las em atividades ocupacionais remuneradas, através de capacitação pelos órgãos municipais, conselhos municipais ou por entidades conveniadas; encaminhar referidas mulheres para programas, projetos, atividades e ações promovidas pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, com ações conjuntas voltadas as políticas públicas de segurança, educação, saúde, emprego e renda, assistência social, turismo e políticas transversais, motivando e estimulando as mulheres inseridas neste projeto, entre outras ações previstas.

Em uma situação de Violência Domésticas e Familiar, o agressor pode ser o marido, namorado, pai/mãe, padrasto/madrasta, sogro/a, cunhado/a ou agregados (*Lei Maria da Penha 11340/2006*), qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme no art. 5º.

Considerando o contexto vivido em panorama mundial, e não menos preocupante da realidade do nosso Município, que é a violência contra a mulher seja ela física, sexual ou moral, constata-se que grande parte dessas mulheres são dependentes emocionalmente e financeiramente dos seus companheiros (agressores) e o que é que essa dependência principalmente econômica, faz com que a vítima não consiga reagir diante da situação, nem tão pouco se manter fora do lar, por não lhe ser oferecida oportunidades de emprego.

A implantação do projeto surgiu da necessidade de se aumentar as denúncias contra os agressores, romper os ciclos de violência e promover a emancipação das mulheres, através da inserção no mercado de trabalho.

O empoderamento financeiro, portanto, liberta, rompe ciclos de violência, aumenta as denúncias e auxilia na emancipação das mulheres.

O referido Projeto de Lei visa contribuir, informar, prevenir e sensibilizar toda à população sobre a importância da prevenção e combate à violência contra às mulheres, objetivando garantir condições financeiras para as vítimas, muitas vezes dependentes de seus agressores, estimulando a realização de denúncias, de modo a efetivar de mais uma maneira à saúde e segurança das mulheres de nossa cidade, vindo a consolidar de mais uma forma a competência do Município para cuidar da saúde da população.

Estância Turística de Avaré, 30 de junho de 2023.


PROFESSORA ADALGISA WARD
Vereadora



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 272/2023.

Projeto de Lei nº 222/2023.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

Assunto: Institui no âmbito municipal da Estancia Turística de Avaré o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que institui no âmbito municipal da Estancia Turística de Avaré o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

A proposta legislativa indica vício de iniciativa, eis que a adoção de norma deveria decorrer de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A propositura implica interferência na Administração Municipal.

Verifica-se que o Projeto em epígrafe institui a criação no âmbito do município de um programa de governo que deveria ter iniciativa no Poder Executivo.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação do programa, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do programa, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como as disciplinadas em seu art. 4º.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A propositura, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para “a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX”, o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47, fornece ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”, em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao instituir programa ou serviço administrativo, de um lado, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Neste sentido, a jurisprudência:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

De outro lado, e não menos importante, a lei local contestada colide frontalmente com o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 18 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 222/2023

Processo nº 272/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Institui no âmbito Municipal da Estância Turística de Avaré, o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe institui no âmbito Municipal da Estância Turística de Avaré, o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Na justificativa, a autora cita que o projeto visa desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira, com medidas de qualificação profissional de geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que estão sobre os cuidados do Poder Judiciário e aquelas que estão sendo acompanhadas pelo Centro de Referência da Mulher. Nesse contexto propõe-se intermediação de mão de obra para as mulheres vítimas, capacitação e sensibilização permanentes da rede de atendimento e das empresas parceiras do projeto para a oferta de atendimento qualificado e humanizado, acesso a atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de oportunidade de ocupação e de qualificação profissional.

Objetiva-se com o projeto mobilizar empresas para disponibilizarem vagas de contratação e oportunidade desde trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medidas protetivas e aquelas que estão sendo acompanhadas pelo Centro de Referência da Mulher; criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por estas, encaminhando essas mulheres; informar para que venham a procurar o equipamento público municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social sobre seus direitos; incluí-las em atividades ocupacionais remuneradas, através de capacitação pelos órgãos municipais, conselhos municipais ou por entidades conveniadas; encaminhar referidas mulheres para programas, projetos, atividades e ações promovidas pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, com ações conjuntas voltadas as políticas públicas de segurança, educação, saúde, emprego e renda, assistência social, turismo e políticas transversais, motivando e estimulando as mulheres inseridas neste projeto, entre outras ações previstas.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela **NÃO TRAMITAÇÃO** da propositura.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Do ponto de vista formal, o projeto encontra fundamento no art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.

No mérito, a proposta tem como finalidade a adoção de medidas concretas para resguardar a autonomia financeira das mulheres vítimas de violência doméstica. Deste modo, a norma jurídica proposta promove uma política de ação afirmativa, na medida em que tutela a presença destas mulheres no mercado de trabalho, objetivando o resguardo de sua independência financeira, uma vez que a dependência econômica pode ser um impeditivo para a denúncia de violência doméstica e familiar.

Conforme lições de abalizada doutrina, as ações afirmativas, que não podem ser confundidas com sistema de cotas, consistem em adoção de medidas tendentes à realização de igualdade de oportunidades de acesso de representantes de minorias ao mercado de trabalho ou a instituições educacionais.

Portanto, a medida proposta tem fundamento no princípio da igualdade, tutelando a presença de mulheres vítimas de violência no mercado de trabalho. Deste modo, o projeto encontra respaldo nos objetivos fundamentais da República brasileira, de construir uma sociedade livre, justa, solidária, com redução das desigualdades sociais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incs. I, III e IV, CF/88), além de estar em consonância com o princípio da igualdade entre homem e mulher (art. 5º, caput, e inc. I, CF/88).

Em relação à violência no âmbito familiar, deve ser destacado, ainda, que a Constituição da República reserva à família especial proteção do Estado, determinando que seja assegurado "assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º).

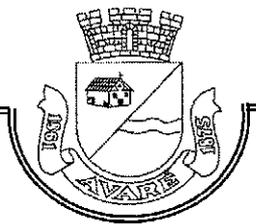
Quanto à redação, sugerimos a seguinte alteração.

Seja modificado o Artigo 4º do respectivo projeto, fazendo constar:

Art. 4º - O Programa Tem Saída será operacionalizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social juntamente com a Secretaria Municipal da Mulher e Secretaria Municipal da Saúde.

Deste modo, esta Comissão opina pela tramitação do Projeto de Lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

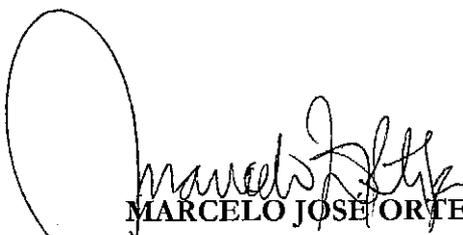


CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 222/2023
Processo nº 272/2023

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator

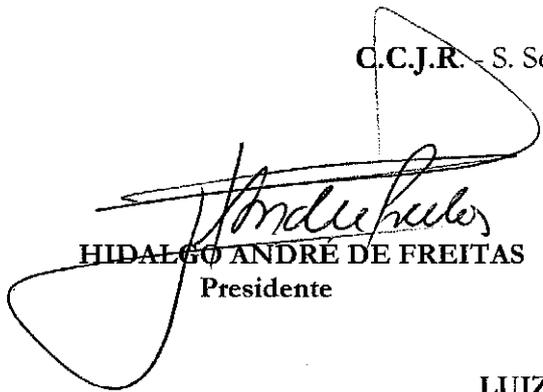

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 222/2023

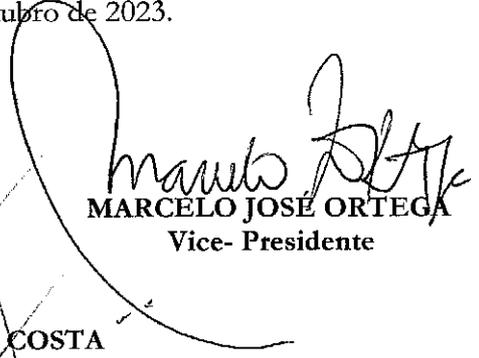
Fica modificado o Art. 4º do Projeto de Lei em análise, passando a vigorar com seguinte redação:

Art. 4º - O Programa Tem Saída será operacionalizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social juntamente com a Secretaria Municipal da Mulher e Secretaria Municipal da Saúde.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.



HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente



MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente



LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 222/2023

Processo nº 272/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Institui no âmbito Municipal da Estância Turística de Avaré, o Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Comissão: **Cidadania e Defesa da Mulher.**

Designo como Relatora do presente Projeto de Lei, a vereadora **Maria Isabel Dadário.**

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ao **Projeto de Lei nº 222/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.D.M - S. Sessões, 18 de outubro de 2023.


MÁRIA ISABEL DADÁRIO
Vice-Presidente/Relatora


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Membro


MOACIR LIMA
Membro-Substituto

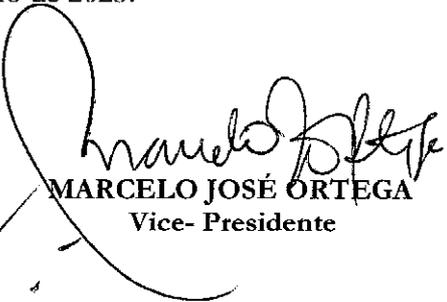
EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 222/2023

Fica suprimido o Art. 6º do Projeto de Lei em análise, renumerando os Artigos subsequentes.

C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.



HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente



MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente



LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 07 AGO 2023

PROJETO DE LEI Nº 227/2023.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

“Institui nas Escolas da Rede Pública instalação de lixeiras para a disposição seletiva de lixo”.

PRESIDENTE

Art. 1º - Fica instituído à instalação de recipientes diferenciados para a disposição seletiva do lixo escolar nas escolas públicas do nosso Município.

Parágrafo único - Os recipientes para a disposição seletiva do lixo escolar deverão ser classificados no mínimo em:

I - Lixo seco: papel, vidro, metal, plástico, embalagens e etc.

II - Lixo úmido: restos de comida, guardanapos descartáveis e etc.

Art. 2º - Os alunos deverão ser orientados quanto à forma certa de separar o lixo

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Desde as primeiras séries de Ensino fundamental até o Ensino Médio, é importante trazer a problemática da produção e da destinação do lixo para a escola. Isso porque essa é uma das ações humanas que mais tem ameaçado o equilíbrio ambiental e causado danos à saúde pública.

É preciso ter claro que, em uma escola onde ocorrerá projeto relacionado ao lixo, os alunos devem ter muitos conhecimentos prévios sobre o tema, o que dispõe o art. 2º.

A presente medida visa a instalação de recipientes diferenciados para a disposição seletiva do lixo escolar nas escolas públicas em nossa cidade, assim toneladas e toneladas de lixo poderão ser reciclados e diminuirá bastante a quantidade de lixões que ficam a céu aberto.

A reciclagem do lixo apresenta uma série de vantagens, dentre as quais o retardamento da exaustão das matérias prima, o prolongamento da vida útil dos aterros de lixo, a redução de impactos ambientais e globais, além der muitos outros fatores que contribuirá para o nosso meio ambiente.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares apoio para a presente propositura.

Estância Turística de Avaré, 30 de junho de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do F. 07 AGO 2023

DIR. DA SECRETARIA

PROFESSORA ALDALGISA WARD

Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/06/2023 Hora: 10:35
Espécie: Correspondência Recebida Nº 940/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

as, 1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240

e.sp.gov.br - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br

el. (14) 3711 3070 - 0800 77 10 999

Assunto: Projeto de Lei Nas Escolas Lixeiras Seletivas de lixo



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 277/2023.

Projeto de Lei nº 227/2023.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

Assunto: Institui nas escolas da rede pública instalação de lixeiras para a disposição seletiva de lixo.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que institui nas escolas da rede pública instalação de lixeiras para a disposição seletiva de lixo.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Segundo o projeto de lei, verifica-se que órgãos do Poder Executivo ficarão responsáveis pela instalação das lixeiras.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Observa-se que o Poder Legislativo impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como as disciplinadas em seu parágrafo único do art. 1º.

A criação de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A propositura, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumpra recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

É ponto pacífico que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para “a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX”, o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47, fornece ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”, em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao instituir programa ou serviço administrativo, de um lado, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Neste sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

De outro lado, e não menos importante, a lei local contestada colide frontalmente com o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 26 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: \$ASSINANTE\$ em \$DATAHORAASSINATURA\$. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br - link validar documento e informe o código do documento: C66H-AHHH-89RZ-AA65>



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 227/2023

Processo nº 277/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Institui nas Escolas da Rede Pública instalação de lixeiras para a disposição seletiva de lixo.

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe institui nas Escolas da Rede Pública instalação de lixeiras para a disposição seletiva de lixo.

Na justificativa, a vereadora destaca que a presente medida visa a instalação de recipientes diferenciados para a disposição seletiva do lixo escolar nas escolas públicas em nossa cidade, assim toneladas e toneladas de lixo poderão ser reciclados e diminuirá bastante a quantidade de lixões que ficam a céu aberto.

Frisa que a reciclagem do lixo apresenta uma série de vantagens, dentre as quais o retardamento da exaustão das matérias prima, o prolongamento da vida útil dos aterros de lixo, a redução de impactos ambientais e globais, além der muitos outros fatores que contribuirá para o nosso meio ambiente.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela **NÃO TRAMITAÇÃO** da propositura.

Quanto ao conteúdo da matéria proposta, verifica-se que pretende criar programa sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal, no sentido de instalar lixeiras coloridas nas escolas da rede pública municipal de ensino com o objetivo de conscientizar os estudantes sobre a importância da separação dos resíduos de acordo com a sua natureza e destino. A matéria invade de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CF/88, ao dispor a respeito de programa que deve ser implementado pelo Poder Executivo para a separação de lixo nas instituições da rede pública municipal e conscientização dos estudantes quanto à correta separação dos resíduos, o que cabe exclusivamente ao Prefeito definir, através das políticas públicas a seu cargo.

Nessa perspectiva, Hely Lopes Meirelles leciona que não cabe ao Poder Legislativo, através de sua iniciativa legiferante, imiscuir-se em matéria tipicamente administrativa, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incommunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, p. 438/439).

A proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito, caracterizando inconstitucionalidade material e formal. Não cabe à lei de iniciativa parlamentar estabelecer a execução de programa sob a responsabilidade do Poder Executivo para a separação de lixo nas escolas, por se tratar de matéria de competência privativa do Prefeito, na esfera de sua discricionariedade. Aliás, veja-se precedente da jurisprudência relacionado ao caso em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão fundada na violação, pelas normas legais, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual – Descabimento, pelos dois primeiros motivos – O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas – Ação conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.487, de 16 de julho de 2015, que "dispõe sobre a instalação de lixeiras com cor indicativas da coleta seletiva em pontos de ônibus em todo Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências" – Lei de origem parlamentar que estabelece tarefas típicas de**



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

administração e as impõe ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, assim violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) – Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (art. 25 da Constituição Estadual) – Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2212964-85.2015.8.26.0000, Relator: Des. João Carlos Saletti, Data do Julgamento: 16/03/2016).

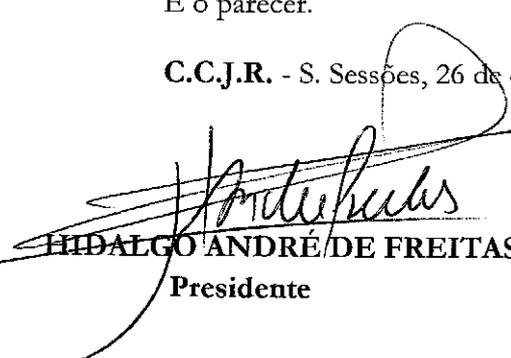
In casu, ao analisar o conteúdo do projeto de lei em apreço, observa-se que cria para o poder executivo uma nova incumbência, que demandará uma ação governamental não contemplada no programa do governo, representando uma inovação em termos de atividade a ser gerida pelos órgãos públicos, criando atribuição, inclusive, para o corpo docente e servidores das escolas públicas, motivo pelo qual está eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva, por afrontar o art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

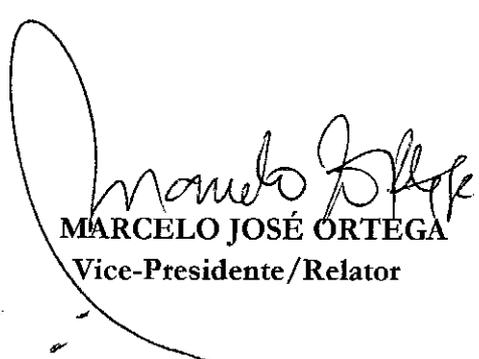
Assim, esta Comissão opina pela **não tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA

Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA

Membro

PROJETO DE LEI Nº 228 / 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor
S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20
PRESIDENTE

"Isenta as Pessoas Pertencentes às Famílias Carentes do Pagamento de Taxa de Lixo e dá outras providências".

Art. 1º - Concede isenção do valor da taxa ou outra importância, qualquer que seja o título, desde que se refira à prestação de serviços de coleta de lixo, em residências de pessoas carentes.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se residência de pessoa carente aquela cuja renda familiar bruta é de até 01 (um) salário mínimo, que possua apenas um imóvel que utiliza como residência familiar e cuja edificação não seja superior a 100 metros quadrados.

Art. 3º - O estado de carência da residência familiar será comprovado, alternativamente, por meio de um dos seguintes documentos e banco de dados:

I - Declaração de hipossuficiência financeira da própria pessoa ou de quem o represente, presumindo-se verdadeira, sob as penas da Lei, acompanhado de comprovante de renda e certidão negativa imobiliária, que poderá ser obtida junto aos registros de imóveis do Município.

II - Inscrição no Cadastro Único.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Lei implicará na anulação da cobrança de taxa de lixo enviada ao endereço da família carente que já tenha sido beneficiada com a isenção.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentária própria.

Art. 6º - Os centros de Referência de Assistência Social poderão orientar os cidadãos na obtenção deste benefício, caso o Município opte por utilizar do CadÚnico como parâmetro para se verificar os casos de concessão.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 07 AGO 2023 -

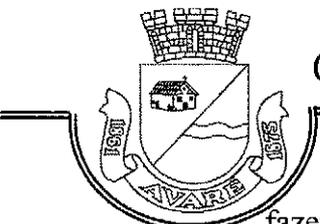
JUSTIFICATIVA

DIR. DA SECRETARIA

A Constituição Federal em 1988 determina, em seu art. 145 § 1º, que os tributos, sempre que possível *"...terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte"*.

Trata-se do princípio da capacidade contributiva, também chamado de princípio da personalização, de acordo com o qual os tributos, dentre eles as taxas, devem levar em conta a capacidade de contribuir do cidadão.

Considerando a notória crise econômica, o aumento do número de desempregados, dentre os quais muitos que não têm sequer direito ao seguro-desemprego,



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

fazendo com que suas famílias fiquem em situação de carência, é necessário conceder tratamento mais justo para com estas pessoas carentes, isentando da taxa de coleta de lixo, posto que este singelo valor muitas vezes pode servir para compra inclusive de alimentos básicos.

Assim, ponderando-se os direitos e deveres, tanto do Estado quando do Cidadão, surge a necessidade do Estado, por meio do Município, considerar a realidade contributiva destas pessoas carentes para lhe concederem a referida isenção, até que consigam aumentarem a referida renda. Deste modo, como é possível ver a presente proposição tem o devido embasamento Constitucional e está devidamente atrelada à realidade da população, especialmente daqueles grupos carentes da comunidade, que, portanto, tem direito à isenção.

Estância Turística de Avaré, 30 de junho de 2023.

Adalgisa Ward
Professora Adalgisa Ward
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/06/2023 Hora: 10:37
Espécie: Correspondência Recebida Nº 941/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Projeto de Lei Isenta Pessoas Carentes da de Lixo



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 278/2023.

Projeto de Lei nº 228/2023.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

Assunto: Isenta as pessoas pertencentes às famílias carentes do pagamento de taxa de lixo e dá outras providências

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que **isenta as pessoas pertencentes às famílias carentes do pagamento de taxa de lixo.**

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

A propositura não veio acompanhada da documentação prescrita pelo art. 14 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

É o parecer.

Avaré (SP), 26 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: \$ASSINANTE\$ em \$DATAHORAASSINATURA\$. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link validar documento e informe o código do documento: UCR8-SZ8B-AZY1-Z1SZ



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 228/2023

Processo nº 278/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Isenta as Pessoas Pertencentes às Famílias Carentes do Pagamento de Taxa de Lixo, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe Isenta as Pessoas Pertencentes às Famílias Carentes do Pagamento de Taxa de Lixo, e dá outras providências.

Na justificativa, a vereadora cita que a Constituição Federal em 1988 determina, em seu art. 145 § 1º, que os tributos, sempre que possível "...terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

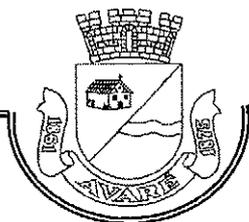
A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a competência para iniciativa de lei que trate de matéria tributária não é exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, há tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal:

Tema 682: Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

No voto do Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento do ARE 743480 RG/MG4, onde foi reconhecida a repercussão geral mencionada, ficou consignado que:

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

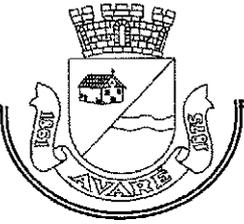
anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Assim, no que diz respeito à taxa, que é espécie de tributo, a iniciativa é concorrente.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. [...] O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. [...] 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.” (STF ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

O referido artigo possui a seguinte redação:



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Não há dúvida de que a revogação da lei que instituiu a cobrança dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos tem como consequência a renúncia de receita. Inexistindo a lei, não há o que o Município receber pela execução destas atividades. Sendo assim, o impacto é imprescindível.

Mais uma vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem o mesmo entendimento:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 246/20212.058, do Município de Presidente Prudente - Confere isenção de cobrança de taxa de lixo à instituições sem fins lucrativos Iniciativa oriunda do Legislativo - Competência concorrente Tema Nº 682 (STF) Projeto, todavia, que não se fez acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro - CF, 113 - Afrenta ao princípio da separação dos Poderes do Estado Precedentes - Ação procedente

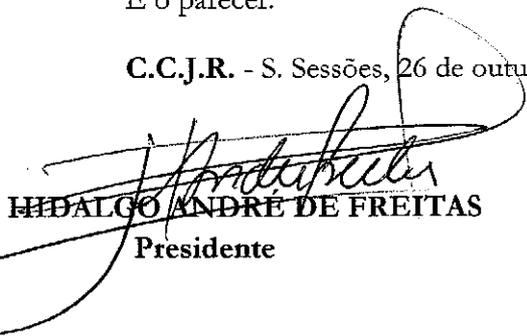
Assim, ainda que o Parlamentar possua competência para legislar sobre matéria tributária, isso não inclui tarifa. **Além disso, a apresentação de impacto orçamentário e financeiro é medida que se impõe constitucionalmente, e sua ausência acarreta nulidade.**

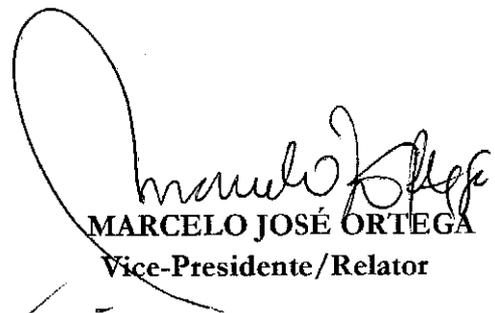
Diante do exposto, conclui-se que o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por violar a competência exclusiva do Executivo para tratar de tarifa e por não estar munido do impacto orçamentário financeiro necessário.

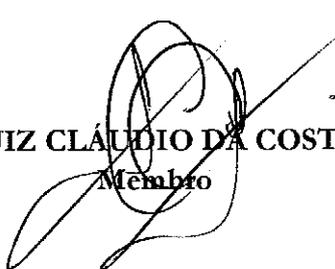
Assim, esta Comissão opina pela não tramitação do Projeto de Lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 07/AGO/2023

PROJETO DE LEI Nº 229 /2023.

PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 07/AGO/2023/20
PRESIDENTE

“Dispõe sobre a aquisição de livros para as Bibliotecas Municipais em formato como Braille, Áudio-Livros e outros meios, visando maior inclusão”.

Art. 1º - Na aquisição de livros para disponibilização nas bibliotecas municipais, deverá ser observado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de livros em formato acessível às pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único - O disposto no caput deverá ser observado igualdade no abastecimento das Bibliotecas Itinerantes, nas Instituições de Ensino Municipais e Eventos Literário.

Art. 2º - Para fins desta Lei, entende-se como livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em “Braille”, livros gravados no formato áudio-livro e outros meios que permitam à pessoa com deficiência visual a fruição da obra.

Art. 3º - O percentual previsto no art. 1º desta Lei deverá abranger o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas Bibliotecas Públicas Municipais, Itinerantes e Instituições de Ensino Municipais.

Art. 4º - No âmbito de aplicação desta Lei, o Poder Executivo poderá criar programas culturais voltados ao estímulo da leitura por parte das pessoas com deficiência visual.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo
S. Sessões, 07/AGO/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 07/AGO/2023

JUSTIFICATIVA

DIR. DA SECRETARIA

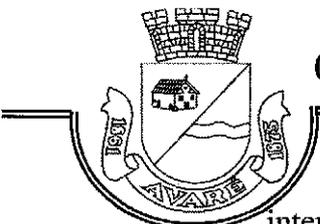
A Constituição Federal de 1988 enunciou o direito à educação como um direito social de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade.

O direito à igualdade emerge como regra de equilíbrio dos direitos das pessoas com deficiência.

Tendo em vista toda a dificuldade enfrentada pelos deficientes visuais no dia a dia, apresento o presente Projeto de lei com o intuito de igualar as oportunidades a eles dentro de nossas bibliotecas públicas e fazer valer o direito à educação e igualdade garantidos pela Constituição Federal.

É válido mencionar que dentre as tecnologias atuais, o Livro Falado é uma tecnologia assistida, cujo objetivo é o acesso à informação com o mínimo de interferência de



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

interpretação de terceiros e o Áudios-livros é um desdobramento artístico de uma obra literária, não significando que uma pessoa cega não possa utilizar este último, caso deseje.

É importante mencionar que o presente Projeto de Lei foi baseado na Lei Municipal nº 8.847 de 22 de junho de 2021, do Município de Divinópolis/MG sob a autoria do Vereador Diego Espino.

Devo lembrar ainda que compete ao Município cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal. Contudo, até o presente momento, inexistente uma política pública municipal efetiva de inclusão e acessibilidade das crianças com deficiência.

Considerando que, a Constituição autoriza o ente municipal a suplementar a legislação federal (art. 30, II, CF), cabe ao Município assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos ao lazer e o amparo à infância, sendo autorizado a complementar o disposto da Lei Federal nº 10.098/2000 para atender ao interesse local (art. 30, I, CF).

Sobre a possibilidade do Projeto de lei gerar despesas ao Executivo, devo trazer à luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas.

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundida foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, sou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidões públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c", e "e", da Constituição Federal).

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem Leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

Ante a relevância da matéria, esperamos aprovação dos Nobres Pares.

Estância Turística de Avaré, 30 de junho de 2023.


PROFESSORA ADALGISA WARD
Vereadora



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **279/2023**.

Projeto de Lei nº **229/2023**.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

Assunto: “Dispõe sobre a aquisição de livros para as bibliotecas municipais em formato como braile, audiolivros e outros meios, visando maior inclusão.”

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a aquisição de livros para as bibliotecas municipais em formato como braile, audiolivros e outros meios, visando maior inclusão.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, SMJ, o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

Silva leciona que: Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da

"O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63)” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

O projeto visa a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência física, conforme art. 23, inc. II da CF.

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correção.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 19 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 229/2023

Processo nº 279/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a aquisição de livros para as Bibliotecas Municipais em formato como Braille, Audiolivros e outros meios, visando maior inclusão.

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a aquisição de livros para as Bibliotecas Municipais em formato como Braille, Audiolivros e outros meios, visando maior inclusão.

Na justificativa, tendo em vista toda a dificuldade enfrentada pelos deficientes visuais no dia a dia, apresenta a vereadora o presente Projeto de lei como intuito de igualar as oportunidades a eles dentro de nossas bibliotecas públicas e fazer valer o direito à educação e igualdade garantidos pela Constituição Federal. É válido mencionar que dentre as tecnologias atuais, o Livro Falado é uma tecnologia assistida, cujo objetivo é o acesso à informação com o mínimo de interferência de interpretação de terceiros e o áudios-livros é um desdobramento artístico de uma obra literária, não significando que uma pessoa cega não possa utilizar este último, caso deseje.

Ressalta a vereadora que compete ao Município cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal. Contudo, até o presente momento, inexistente uma política pública municipal efetiva de inclusão e acessibilidade das crianças com deficiência.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

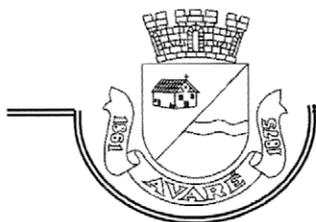
DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela **NÃO TRAMITAÇÃO** da propositura.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, uma vez que estabelece medida em âmbito local, com amparo nos artigos 30, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, é o entendimento do TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 1.307, de 28.08.18, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados a crianças deficientes, em



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

praças, parques, escolas e creches municipais, bem como em locais de diversão em geral, abertos ao público. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à inclusão social das pessoas portadoras de deficiências. Norma se destina à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Iniciativa legislativa comum.

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AFRONTA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 4º ao autorizar que o Poder Executivo busque incentivos para o cumprimento da lei. Ingerência na organização administrativa. Ausente o vício quanto aos demais artigos da norma. Reconhecimento de inconstitucionalidade apenas do art. 4º, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. (TJ-SP – ADI: 22275375520208260000 SP 2227537-55.2020.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 31/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 14.181, DE 18 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO NORMA QUE “ DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE APARELHOS E BRINQUEDOS ADAPTADOS NO ÂMBITO DAS ACADEMIAS AO AR LIVRE E ALTERA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL NO 12.313, DE 1º DE JULHO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” - LEI INICIATIVA PARLAMENTAR - CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX,A, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA Nº 917 – ARE. 878.911/RJ – POR FIM, AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO IMPROCEDENTE. (TJ-SP – ADI: 21557633320188260000 SP 2155763-33.2018.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 28/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/11/2018).

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



No Brasil, cerca de 23,9% da população geral tem algum tipo de deficiência, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Essa deficiência pode ser visual, auditiva, motora, mental ou intelectual. Dentre essas, a mais recorrente é a visual (18,6%).

A Constituição prevê no artigo 5º a igualdade material entre todos, assim sendo, é de responsabilidade do governo criar condições capazes de fazer com que as pessoas que enfrentam situações desiguais consigam atingir os mesmos objetivos, 1 Por conseguinte, o constituinte no artigo 227, §1º, inciso II estabeleceu o seguinte:

Art. 227. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

A Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ou simplesmente, como Estatuto da Pessoa com Deficiência, no que se refere à deficiência visual, determina:

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



Importante ressaltar que, “sem os espaços adaptados, não se tem acessibilidade, e, sem esta, não há direitos iguais, não há inclusão social” (LEITE, 2016, p. 245).2

Assim, a presente propositura, com o intuito de adaptar as bibliotecas municipais aos deficientes visuais trata de verdadeira ação de inclusão.

Sob a ótica reversa, não se vislumbra quaisquer possíveis violações materiais que o projeto possa incorrer, sendo, portanto, o caso de constatar sua constitucionalidade.

Desta forma, ao nosso sentir, a presente propositura se apresenta razoável e proporcional aos fins a que se propõe, bem como em conformidade com os preceitos da Constituição Federal.

Nesse ponto, enalteçemos e destacamos a função constitucional primordial dos vereadores eleitos (‘poder-dever’ do Poder Legislativo Municipal), no sentido de realizar amplo, aprofundado e responsável debate acerca das demandas sociais existentes, utilizando-se do processo legislativo criado única e exclusivamente para essa finalidade.

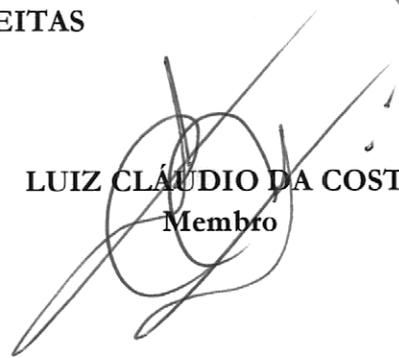
Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

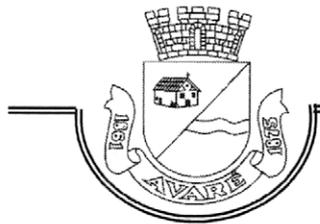
É o parecer

C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSE ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 229/2023

Processo nº 279/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a aquisição de livros para as Bibliotecas Municipais em formato como Braille, Audiolivros e outros meios, visando maior inclusão.

Comissão: **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

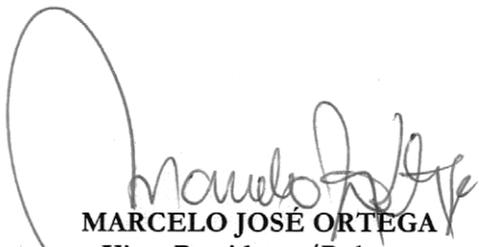
PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 229/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



PROJETO DE LEI 230/2023.

S. Sessões, 07/AGO 2023

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 07/AGO 2023

PRESIDENTE

“Dispõe sobre a Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Doenças Raras no Município da Estância Turística de Avaré”.

Art. 1º - A Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Doenças Raras tem como objetivo reduzir a mortalidade, contribuir para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno redução de incapacidade e cuidados paliativos.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, é considerada doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos, conforme o anexo XXXVIII da Portaria de Consolidação nº 2, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde.

§ 2º - Alterações sobre a definição de doenças raras, constantes na portaria mencionada no § 1º deste artigo, editadas em resoluções ou portarias posteriores do Ministério da Saúde, serão recepcionadas por esta lei.

Art. 2º - São objetivos da política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras, no âmbito da rede municipal pública de saúde:

I - Garantir e ampliar o acesso universal, igualitário, e equânime às ações e serviços de saúde pública;

II - Proporcionar a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - Garantir às pessoas com doenças raras, em tempo oportuno, acesso aos meios diagnósticos e terapêuticos, conforme suas necessidades;

IV - Qualificar a atenção às pessoas com doenças raras;

V - Garantir o acesso a informações relacionadas à estrutura da linha de cuidado da atenção à saúde das pessoas com doenças raras.

Art. 3º - A política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras será desenvolvida a partir dos seguintes princípios, no âmbito da rede municipal de saúde:

I - atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas com doenças raras;

II - Reconhecimento da doença rara e da necessidade de oferta de cuidado integral, considerando-se as diretrizes no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

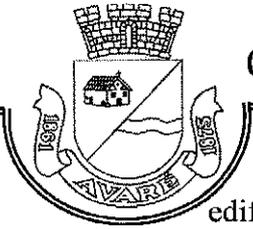
III - promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com doenças raras, com enfrentamento de preconceitos;

IV - Garantia do acesso e da qualidade dos serviços, com oferta de cuidado integral e atenção multiprofissional;

V - incorporação e uso de tecnologias voltadas para promoção, prevenção e cuidado integral na rede pública de saúde, incluindo tratamento medicamentoso e fórmulas nutricionais indicados no âmbito do SUS;

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ - Articulação Inter setorial e garantia ampla de participação e controle social;

Lido do Expediente 07/AGO 2023



VII - promoção da acessibilidade das pessoas com doenças raras a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos;

VIII - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelas pessoas com doenças raras;

Art. 4º - São diretrizes da política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras, no âmbito da rede pública municipal de saúde:

I - Educação permanente de profissionais de saúde por meio de atividades que visem à aquisição e ao aprimoramento de conhecimento, habilidades e atitudes para a atenção à pessoa com doenças raras;

II - Promoção de ações Inter setoriais, buscando-se parcerias que propiciem o desenvolvimento das ações de promoção da saúde;

III - Organização das ações e serviços da rede pública de saúde para o cuidado da pessoa com doença rara;

IV - Oferta de cuidado com ações que visem à habilitação e à reabilitação das pessoas com doenças raras, além de medidas assistidas para os casos que as exijam;

V - Diversificação das estratégias de cuidado às pessoas com doenças raras;

VI - Desenvolvimento de atividades no território que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania.

Art. 5º - É responsabilidade do Município, no âmbito da rede pública de saúde:

I - Garantir que todos os serviços de saúde que prestam atendimento às pessoas com doenças raras possuam infraestrutura adequada, recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes, de maneira a garantir o cuidado necessário;

II - Garantir o financiamento para o cuidado integral das pessoas com doenças raras;

III - Garantir a formação e a qualificação dos profissionais e dos trabalhadores de saúde de acordo com a Política de Educação Permanente de Saúde;

IV - Definir critérios técnicos para o funcionamento dos serviços que atuam no escopo das doenças raras, bem como os mecanismos para seu monitoramento e avaliação;

V - Garantir o compartilhamento de informações na rede pública municipal de saúde;

VI - Adotar mecanismos de monitoramento, avaliação e auditoria, com vistas à melhoria da qualidade das ações e dos serviços ofertados, considerando as especificações dos serviços de saúde e suas responsabilidades;

VII - promover o intercâmbio de experiências e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento, a inovação de tecnologias e a disseminação de conhecimentos voltados à promoção da saúde, à prevenção, ao cuidado, à habilitação e à reabilitação das pessoas com doenças raras;

VIII - estimular a participação popular e o controle social, visando à contribuição na elaboração de estratégias e no controle da execução da política de atenção integral às pessoas com doenças raras;

IX - Contribuir para o desenvolvimento de processos e métodos de coleta, análise e produção e informações, aperfeiçoando permanentemente a confiabilidade dos dados e a capilarização das informações, na perspectiva de usá-la para alinhar estratégias de aprimoramento da gestão, disseminação das informações e planejamento em saúde;

X - Monitorar e avaliar o desempenho e a qualidade das ações e dos serviços de prevenção e de controle das doenças raras no Município, no âmbito do SUS, bem como auditar, quando pertinente.

Art. 6º - Compete ao Município, no âmbito da rede pública de saúde:

I - Pactuar e programar as ações e os serviços necessários para a atenção integral das pessoas com doenças raras;



II - Planejar e programar as ações e os serviços de atenção para doenças raras, assim como o cuidado das pessoas com doenças raras, considerando-se sua base territorial e as necessidades de saúde locais;

III - Organizar as ações e os serviços de atenção para doenças raras, assim como o cuidado das pessoas com doenças raras, considerando-se os serviços disponíveis no Município;

IV - Planejar e programar as ações e os serviços públicos de saúde necessários para atender as pessoas com doenças raras;

V - Realizar regulação visando à garantia do atendimento local às pessoas com doenças raras, de acordo com as necessidades de saúde;

VI - Realizar a regulação entre os componentes da rede de atenção à saúde, com definição de fluxos de atendimento à saúde para fins de controle do acesso e da garantia de equidade, promovendo a otimização de recursos segundo a complexidade e a densidade tecnológicas necessárias à atenção à pessoa com doenças raras, com sustentabilidade do sistema público de saúde;

VII - Implantar o acolhimento e a humanização da atenção de acordo com a Política Nacional de Humanização – PNH;

VIII - Analisar os dados municipais relativos às ações de prevenção e às ações de serviços prestados à pessoa com doenças raras, produzidos pelos sistemas de informação vigentes, e utilizá-los de forma a aperfeiçoar o planejamento das ações locais e a qualificar a atenção da pessoa com doenças raras;

IX - Definir os estabelecimentos de saúde que ofertam ações de promoção e prevenção e que prestam o cuidado à pessoa com doenças raras, no âmbito da rede pública de saúde;

X - Garantir apoio psicológico à pessoa com doenças raras e aos seus familiares e cuidadores;

XI - Programar ações de qualificação para profissionais e trabalhadores de saúde para o desenvolvimento de competência e de habilidades relacionadas às ações de prevenção e de controle das doenças raras;

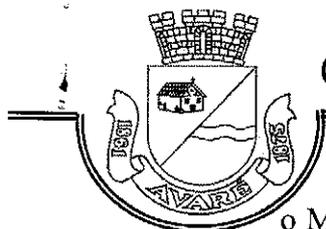
XII - Promover campanhas de informação à população acerca das doenças raras, especialmente sobre os sintomas, o diagnóstico precoce, o tratamento e ao acesso ao atendimento integral à saúde.

Art. 7º - No desenvolvimento da política de que trata esta lei, serão observados as diretrizes terapêuticas e os protocolos clínicos preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a instituir a Política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras no Município da Estância Turística de Avaré, com o objetivo principal de melhorar o acesso aos serviços de saúde e à informação, reduzir a incapacidade causada por essas doenças e contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com doenças raras. Estimulando mecanismos que possibilitem a devida assistência e amparo, com o objetivo de melhorar o acesso aos serviços de saúde, a informação, e os cuidados adequados aos pacientes diagnosticados com alguma forma de doença rara.



A propositura procura concretizar o direito à saúde, contexto no qual o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII, da Constituição Federal e artigos 3º inciso VI.

E, sendo certo que à saúde é direito de todos e dever do estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

O art. 6º da Constituição da República aduz que todos têm direito à saúde, devendo o Poder Público somar esforços para sua efetividade. Ainda, o art. 23, II, da Carta Magna, assevera que é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Ainda, vale mencionar que o Anexo XXXVIII, da Portaria de Consolidação nº 2 de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde (Origem: PRT MS/GM 199/2014), dispõe sobre a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Essa Política tem abrangência transversal às redes temáticas prioritárias do SUS, em especial à Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas, Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência, Rede de Urgência e Emergência, Rede de Atenção Psicossocial e Rede Cegonha. A Portaria em questão traz responsabilidades específicas aos Municípios.

Ressalta-se que a linha de cuidado da atenção aos usuários com demanda para a realização das ações na Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras é estruturada pela Atenção Básica e Atenção Especializada, em conformidade com a RAS e seguindo as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no SUS.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, uma doença é definida como rara quando atinge até 65 pessoas a cada cem mil indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada dois mil indivíduos. Estima-se que existem quase oito mil doenças raras diagnosticadas no mundo.

No Brasil, segundo a Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa (Interfarma), essas doenças afetam em torno de treze milhões de pessoas, as quais, em razão de não receberem tratamento adequado, possuem acesso somente a medicamentos paliativos que amenizam os sintomas, mas não interferem na evolução dos pacientes.

As doenças raras, em geral são crônicas, progressivas, degenerativas e podem levar à morte, sendo 80% delas de origem genética. Outras se desenvolvem como infecções bacterianas ou virais, alergias, ou têm causas degenerativas. A maioria delas (75%) se manifesta ainda na infância dos pacientes.

Manifestações relativamente frequentes podem simular doenças comuns, dificultando o seu diagnóstico, causando elevado sofrimento clínico e psicossocial aos afetados e a suas famílias. No entanto, um tratamento adequado é capaz de reduzir complicações e sintomas, assim como impedir o agravamento e evolução da doença. Muitas dessas doenças não possuem cura, de modo que o tratamento consiste em acompanhamento clínico, fisioterápico, fonoaudiológico, psicoterápico, entre outros, com o objetivo de aliviar os sintomas ou retardar seu aparecimento.

Todavia, as suas especificidades não podem ser justificativas ou entraves para que esses pacientes deixem de receber a atenção necessária das políticas públicas, da indústria farmacêutica, dos pesquisadores, dos profissionais de saúde e da sociedade como um todo. Embora essas doenças sejam individualmente raras como um grupo elas acometem um percentual significativo da população, o que resulta em um problema de saúde relevante.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Dessa forma, apresento este importante Projeto de Lei para aprovação pelos Nobres Pares, visando estimular mecanismos que possibilitem a devida assistência e o amparo das pessoas com doenças raras no nosso Município.

Estância Turística de Avaré, 30 de junho de 2023.


PROFESSORA ADALGISA WARD
VEREADORA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/06/2023 Hora: 10:42
Espécie: Correspondência Recebida Nº 943/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Projeto de Lei Política de Atenção Integra
Saúde das Pessoas com Doenças Raras



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 280/2023.

Projeto de Lei nº 230/2023.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward.**

Assunto: “Dispõe sobre a Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Doenças Raras no Município da Estancia Turística de Avaré”.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Doenças Raras no Município da Estancia Turística de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

O projeto cuida de regular questão de predominante interesse local, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração, uma vez que busca tão-somente institucionalizar o programa, **não dispondo sobre medidas específicas a serem adotadas para consecução das finalidades do programa.**

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

Silva leciona que: Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. **Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63)**” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura visa difusão de ação governamental, com lúcido intuito de implementar um direito social que é o direito à saúde. Senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Desta feita, no tocante a iniciativa, a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal**.

Assim, pode-se afirmar que o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

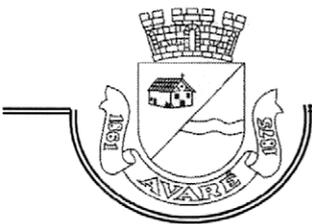
Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 19 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradoria Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 230/2023

Processo nº 280/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na Página Oficial Prefeitura e Câmara Municipal na Internet, e dá outras providências.

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na Página Oficial Prefeitura e Câmara Municipal na Internet, e dá outras providências.

Na justificativa, a vereadora destaca que tal projeto visa a instituir a Política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras no Município da Estância Turística de Avaré, com o objetivo principal de melhorar o acesso aos serviços de saúde e à informação, reduzir a incapacidade causada por essas doenças e contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com doenças raras. Estimulando mecanismos que possibilitem a devida assistência e amparo, com o objetivo de melhorar o acesso aos serviços de saúde, a informação, e os cuidados adequados aos pacientes diagnosticados com alguma forma de doença rara.

Ressalta que a propositura procura concretizar o direito à saúde, contexto no qual o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII, da Constituição Federal e artigos 3º inciso VI.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela **NÃO TRAMITAÇÃO** da propositura.

E, sendo certo que à saúde é direito de todos e dever do estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

O art. 6º da Constituição da República aduz que todos têm direito à saúde, devendo o Poder Público somar esforços para sua efetividade. Ainda, o art. 23, II, da Carta Magna, assevera que é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Ainda, vale mencionar que o Anexo XXXVI, da Portaria de Consolidação nº 2 de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde (Origem: PRT MS/GM 199/2014), dispõe sobre a Política Nacional



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

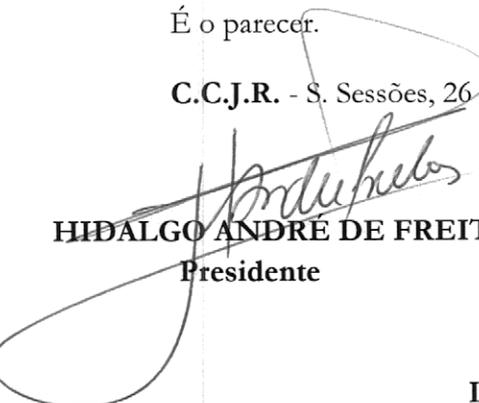
Essa Política tem abrangência transversal às redes temáticas prioritárias do SUS, em especial à Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas, Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência, Rede de Urgência e Emergência, Rede de Atenção Psicossocial e Rede Cegonha. A Portaria em questão traz responsabilidade específicas aos Municípios.

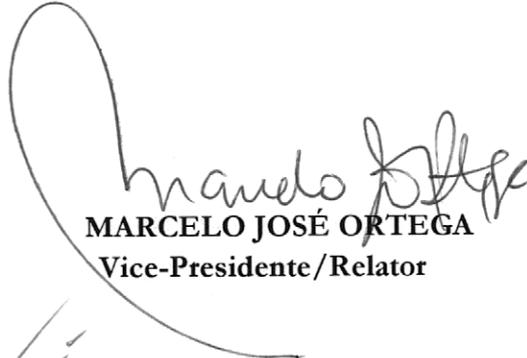
Ressalta-se que a linha de cuidado da atenção aos usuários com demanda para a realização das ações na Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras é estruturada pela Atenção Básica e Atenção Especializada, em conformidade com a RAS e seguindo as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no SUS.

Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

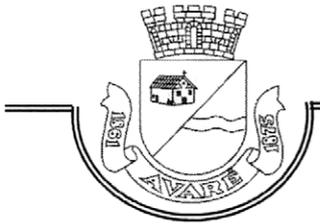
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 230/2023

Processo nº 280/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras no Município da Estância Turística de Avaré.

Comissão: **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 230/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

PROJETO DE LEI Nº 291/2023.

PRESIDENTE

“Assegura o Atendimento Humanizado às Parturientes em Luto Materno, no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências”.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

PRESIDENTE

Art. 1º - Fica assegurado o atendimento humanizado às parturientes em luto materno, no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município da Estância Turística de Avaré.

Art. 2º - É garantido às parturientes de fetos natimortos, nos casos de perdas gestacionais e neonatais:

I - Acomodação do leito em área separada das demais parturientes, salvo precisa indisponibilidade;

II - Encaminhamento para acompanhamento psicológico.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Parturiente: a mulher que está em trabalho de parto ou que acabou de dar à luz;

II - Perda neonatal: pelo falecimento do recém-nascido;

III - Perda gestacional; pela morte do feto, durante o parto e/ou antes da expulsão ou da extração completa do corpo da mãe.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 07 AGO 2023

JUSTIFICATIVA

DIR. DA SECRETARIA

Trata-se de um Projeto de Lei que tem por finalidade dar o mínimo de dignidade às mães que tem seus filhos natimortos.

No momento de dor intensa e de luto, essas mulheres sofrem desestabilização emocional profunda ao se deparar, no mesmo espaço, com outras mulheres felizes e realizadas com seus bebês vivos.

Tal situação pode gerar maior dor em relação ao seu sentimento de perda se comparado ao estado das outras mães, podendo causar estresse puerperal e, constrangimento para as mães com seus bebês, diante das que sofrem com a perda.

A estadia em quartos ou enfermarias separadas amenizará a dor, e por vezes, o sentimento de constrangimento e impotência das mulheres cujo parto originou-se natimorto.

Quanto à geração de custo, a proposta não gerará custo algum as Unidades de Saúde, posto que apenas irão instalar essas mães em quartos separados das demais mães, aproveitando, o Poder Público, das instalações e recursos já existentes.



Ante ao exposto, entrego o presente pleito, de inegável interesse público, a apreciação desta Casa de Leis.

Estância Turística de Avaré, 30 de junho de 2023.


PROFESSORA ADALGISA WARD
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/06/2023 Hora: 10:46
Espécie: Correspondência Recebida Nº 944/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

00929/2023

Assunto: Projeto de Lei Atendimento Humanizado de Parturientes em Luto Materno



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 281/2023.

Projeto de Lei nº 231/2023.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

Assunto: Assegura o atendimento humanizado às parturientes em luto materno, no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município da Estância Turística de Avaré, dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que assegura o atendimento humanizado às parturientes em luto materno, no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município da Estância Turística de Avaré

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Segundo o projeto de lei, verifica-se que órgãos do Poder Executivo ficarão responsáveis por sua implantação.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Observa-se que o Poder Legislativo impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como as disciplinadas em seu parágrafo único do art. 1º.

A criação de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A propositura, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para “a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX”, o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47, fornece ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”, em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao instituir programa ou serviço administrativo, de um lado, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Neste sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

De outro lado, e não menos importante, a lei local contestada colide frontalmente com o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 26 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 231/2023
Processo nº 281/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Assegura o Atendimento Humanizado às Parturientes em Luto Materno, no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município da Estância de Avaré e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe assegura o Atendimento Humanizado às Parturientes em Luto Materno, no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município da Estância de Avaré e dá outras providências.

Na justificativa, a vereadora frisa que a música é uma manifestação cultural importantíssima. É a arte de exprimir sentimentos e transmitir mensagens através de sons. Exerce, portanto, grande influência, por meio de cadeias de acordes, versos rimados e sequências vocais, na formação daquilo que comumente se chama de ideário popular. É mister atentar para os conteúdos ofensivos de alguns dos hits do momento especialmente no que se refere ao reducionismo e desqualificação do ser feminino, bem como a discriminação de afrodescendentes e homossexuais, além da incitação ao uso de drogas. Em algumas composições, a mulher é tratada como objeto sexual. Em outras, sob o perigoso pretexto de brincadeira momentânea, prega-se, mesmo que involuntariamente, a violência de gênero. É necessário ver essa situação como um problema. Afinal de contas, muitas pessoas internalizam o teor dessas canções no subconsciente. Ou pior ainda: banalizam o destrato contra a mulher. O mesmo se aplica aos afrodescendentes e homossexuais, que por vezes são alvos de discriminação social, através de músicas que deveriam ter como objeto o entretenimento de forma saudável e igualitária. Ademais, tem-se o caso da apologia ao uso drogas, que nada mais é do que um problema social que deve ser severamente reprimido pelo Município.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

No momento de dor intensa e de luto, essas mulheres sofrem desestabilização emocional profunda ao se deparar no mesmo espaço, com outras mulheres felizes e realizadas com seus bebês vivos. Tal situação pode gerar maior dor em relação ao seu sentimento, de perda se comparado ao estado das outras mães, podendo causar estresse puerperal e, constrangimento para as mães com seus bebês diante das que sofrem com a perda.”

Em análise à iniciativa do presente projeto, temos que:

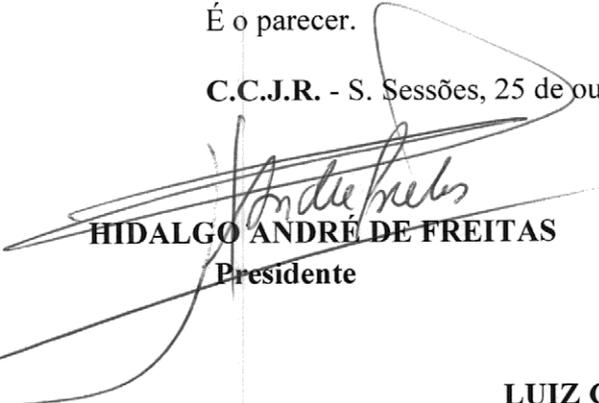
- I. este tem por intuito a garantia de um direito e acompanha as diretrizes do Ministério da Saúde, podendo ser citadas a PNH (Política Nacional de Humanização), a PHPN (Política de Humanização do Parto e do Nascimento), o Pacto Nacional pela Redução de Mortalidade Materna, Neonatal e Infantil e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, que dá prioridades atenção à saúde e redução da mortalidade infantil e materna;
- II. II. Trata de Matéria de saúde pública, logo de iniciativa legislativa concorrente. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela da saúde pública, sem ocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

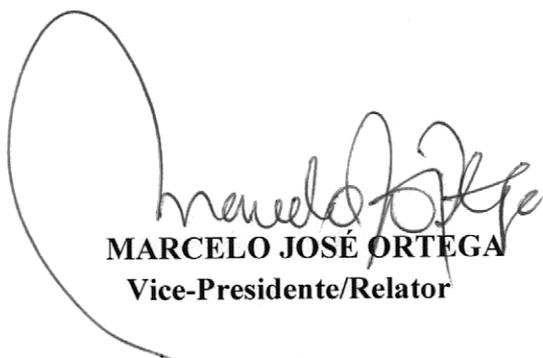
Portanto, a matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Assim, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 25 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
 Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
 Vice-Presidente/Relator

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
 Membro Substituto



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 231/2023

Processo nº 281/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Assegura o Atendimento Humanizado às Parturientes em Luto Materno, no âmbito dos estabelecimentos públicos de saúde do Município da Estância de Avaré e dá outras providências.

Comissão: **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

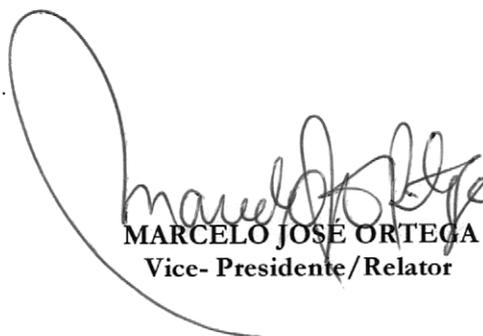
PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 231/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente/Relator

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 232/2023.

S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

PRESIDENTE

“Dispõe sobre a implantação de medidas de informações às gestantes e parturientes sobre a Política Nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando a proteção destas contra a violência obstétrica no Município e dá outras providências”.

Art. 1º - A divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, no Município da Estância Turística de Avaré, visando a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica dar-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, maternidade e unidades de saúde, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou ainda, no período de puerpério.

Art. 3º - Para efeitos da presente Lei, considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se constrangida pelo tratamento recebido;

II - recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas, bem como, por característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

III - não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

IV - tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

V - fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o recém-nascido;

VI - realização de procedimentos que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram ou causem dor, ou dano físico com o intuito de acelerar o parto por conveniência médica;

VII - recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII - promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e, garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

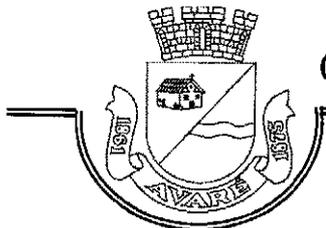
IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;

X - impedir a mulher de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente 07 de de
07 AGO 2023

DIR. DA SECRETARIA



XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelo pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando está assim o requerer;

XIII - proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV - manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV - fazer qualquer procedimento sem previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII - submeter a mulher e/ou o recém-nascido a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII - submeter o recém-nascido saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX - retirar da mulher, depois do parto, direito de ter o recém-nascido ao seu lado no alojamento conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX - não informar a mulher, com mais de vinte e cinco anos ou com mais de dois filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI - tratar o pai do recém-nascido como visita e obstar seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o recém-nascido a qualquer hora do dia.

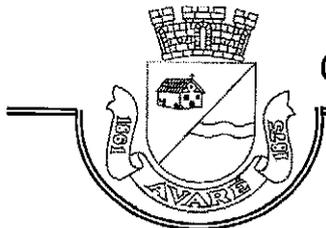
Art. 4º - Para o acesso às informações constantes nesta Lei, poderão ser elaboradas Cartilhas dos Direitos da Gestante e da Parturiente, pela Secretaria de Saúde do Município, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado visando à erradicação da violência obstétrica, devendo conter, para tanto, a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 04 de julho de 2005, que institui a Política Nacional de atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências.

Art. 5º - As maternidades e unidades de saúde da Rede Pública Municipal deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI ao art. 3º, bem como disponibilizar às mulheres gestantes e às parturientes um exemplar da Cartilha referida no art. 4º desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente pleito tem por objetivo a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, no Município da Estância Turística de Avaré, visando a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica. Considerasse violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, maternidade e unidades de saúde, por um familiar ou acompanhante que ofenda de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou ainda, no período de puerpério.



Com o caso ocorrido no Rio de Janeiro, onde um médico anestesista estuprava as mulheres na hora do parto, este projeto se faz mais urgente, no sentido de dar uma resposta a todos os nossos munícipes, trazendo maior conforto e segurança neste momento tão importante para a vida de uma mãe.

Ante a relevância da matéria, esperamos aprovação dos Nobres Pares.

Estância Turística de Avaré, 30 de junho de 2023.


Professora Adalgisa Ward
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/06/2023 Hora: 10:48
Espécie: Correspondência Recebida Nº 945/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

00930/2023

Assunto: Projeto de Lei Informações as Gestantes e Parturientes



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 282/2023.

Projeto de Lei nº 232/2023.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

Assunto: Dispõe sobre a implantação de medidas de informação às gestantes e parturientes sobre a Política Nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando a proteção destas contra a violência Obstétrica no Município e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre a implantação de medidas de informação às gestantes e parturientes sobre a Política Nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando a proteção destas contra a violência Obstétrica no Município.*

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Segundo o projeto de lei, verifica-se que órgãos do Poder Executivo ficarão responsáveis por sua implantação.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Observa-se que o Poder Legislativo impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como as disciplinadas em seu parágrafo único do art. 1º.

A criação de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A propositura, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para “a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX”, o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47, fornece ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”, em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao instituir programa ou serviço administrativo, de um lado, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Neste sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

De outro lado, e não menos importante, a lei local contestada colide frontalmente com o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 26 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: \$ASSINANTE\$ em \$DATAHORAASSINATURA\$. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br - link validar documento e informe o código do documento: FF87-FUND-21FB-9EZN>



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 232/2023

Processo nº 282/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a implantação de medidas de informações às gestantes e parturientes sobre a Política Nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando a proteção destas contra a violência obstétrica no Município e dá outras providências.

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a implantação de medidas de informações às gestantes e parturientes sobre a Política Nacional de atenção obstétrica e neonatal, visando a proteção destas contra a violência obstétrica no Município e dá outras providências.

Na justificativa, a vereadora cita que o presente pleito tem por objetivo a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, no Município da Estância Turística de Avaré, visando a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

Já de início, impende destacar, a despeito de cediço, que o Prefeito Municipal, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, detém atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo.

Ao tratar de tais responsabilidades, expressas na dupla atividade de governo e administração do Município, assinala o administrativista Hely Lopes Meirelles que há os atos de sua competência exclusiva e os que dependem de prévia autorização legislativa ou de aprovação posterior da Câmara para sua perfeição e validade, salientando o mencionado jurista:

“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária, assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.) - o prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara. Como tais atos constituem exceção à regra da livre administração do prefeito, as leis orgânicas devem enumerá-los. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática.

Adverta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito. (STF, RT 182/466)''

Importa, também, ressaltar, especificamente quanto ao tema em exame, que o Supremo Tribunal Federal já de há muito cristalizou o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade de natureza formal, em casos similares.

Para entendimento das questões éticas que permeiam a implantação da referida lei, há que se observar o que se segue:

A "Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal", foi instituída pela Portaria do Ministério da Saúde nº. 1.067 de 04/07/2005, e dispõe:

"Art. 1º Instituir a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal será executada conjuntamente pelo Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e tem por objetivo o desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e assistência à saúde de gestantes e recém-nascidos, promovendo a ampliação do acesso a essas ações, o incremento da qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como sua organização e regulação no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Estabelecer os seguintes princípios e diretrizes para a estruturação da Política de Atenção Obstétrica e Neonatal:

- I - Toda gestante tem direito ao acesso a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto e puerpério;*
- II - Toda gestante tem direito ao acompanhamento pré-natal adequado de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria;*
- III - Toda gestante tem direito de conhecer e ter assegurado o acesso à maternidade em que será atendida no momento do parto;*



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

IV - Toda gestante tem direito à assistência ao parto e ao puerpério e que essa seja realizada de forma humanizada e segura, de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria;

V - Todo recém-nascido tem direito à assistência neonatal de forma humanizada e segura;

*VI - Toda mulher e recém-nascido em situação de intercorrência obstétrica e neonatal tem direito a atendimento adequado e seguro de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria**;*

VII - As autoridades sanitárias dos âmbitos federal, estadual e municipal são responsáveis pela garantia dos direitos enunciados nos incisos acima; e

VIII - toda gestante tem o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto imediato de acordo com a Lei nº 11.108/05."

São os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I abaixo, aos quais toda mulher e recém-nascido têm direito.

O Anexo I desta Portaria dispõe sobre os cuidados:

I - De atenção pré-natal;

II - De atenção ao parto: entre elas: "Chamar a gestante pelo nome e identificar os profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento"; " Escutar a mulher e seus/ suas acompanhantes, esclarecendo dúvidas e informando sobre o que vai ser feito e compartilhando as decisões sobre as condutas a serem tomadas"; "Garantir a visita do pai ou de familiares sem restrição de horário"; "Garantir o direito a acompanhante durante o pré-parto, parto e pós-parto, segundo demanda da mulher; garantir o apoio diagnóstico e medicamentos para situações normais e de intercorrências; "realizar partos normais e cirúrgicos, e atender a intercorrências obstétricas e neonatais"; " prestar assistência qualificada e humanizada à mulher no pré-parto e parto."

Determina princípios que definem a atenção humanizada no pré parto e parto, dentre os quais destacamos: registrar evolução do trabalho de parto em partograma; oferta de líquidos durante o trabalho de parto; respeitar a escolha da mulher sobre o local e a posição do parto; respeitar o direito da mulher à privacidade no local do parto; permitir liberdade de posição e movimentos durante o trabalho de parto; oferecer métodos não invasivos e não farmacológicos para alívio da dor; promover procedimentos anestésicos "quando pertinente"; uso de ocitocina no terceiro período do parto; promover uso restrito de episiotomia (somente com indicação precisa);revisar placenta, avaliar o canal de parto, prevenir infecção; garantir a presença do pediatra em sala de parto, sempre que possível ou de profissional capacitado para prestar os cuidados necessários ao recém-nascido; entre outros.

III- De atenção ao recém-nascido: identifica as condições de nascimento que não demandam reanimação neonatal e define fatores de risco que indicam necessidade de reanimação;

IV- Acompanhamento no pós-parto imediato, incluindo atenção à mãe e ao recém-nascido;

V- Atendimento às principais intercorrências obstétricas e neonatais.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Desta forma, entende-se que "Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal" foi definida pelo Ministério da Saúde e deve ser aplicada pelas Secretarias de Saúde de Estados e de Municípios.

À nível Estadual, a Lei 15.759/2015 visa normatizar a assistência obstétrica nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

"Artigo 1º - Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, ter-se-á por parto humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

I - não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II - só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;

III - garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Artigo 3º - São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

I - a harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

II - a mínima interferência por parte do médico;

III - a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

IV - a oportunidade de escolha dos métodos natais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

V - o fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos."

Desta forma, entende-se que a Lei Estadual 15.759/2015 que visa normatizar a assistência obstétrica nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado de São Paulo, determina que a assistência humanizada ao parto deve ser realizada desde que não comprometa "a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido".

A Lei Municipal objeto do presente Parecer se propõe ainda a proteger às gestantes contra a denominada "violência obstétrica".

Em relação a este controverso termo, o Ministério da Saúde manifesta-se nos seguintes termos, em Despacho emitido em 03 de maio de 2019:

"(...)

2) Embora não haja consenso quanto à definição desse termo, o conceito de "violência obstétrica" foca a mulher e o seu momento de vida (gestação, parto ou puerpério).



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

3) A definição isolada do termo *violência* é assim expressa pela Organização Mundial da Saúde (OMS): "uso intencional de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação". Essa definição associa claramente a intencionalidade com a realização do ato, independentemente do resultado produzido.

4) O posicionamento oficial do Ministério da Saúde é que o termo "violência obstétrica" tem conotação inadequada, não agrega valor e prejudica a busca do cuidado humanizado no continuum *gestação-parto-puerpério*.

5) O Ministério da Saúde pauta todas suas recomendações pela melhor evidência científica disponível, guiadas pelos princípios legais, pelos princípios éticos fundamentais, pela humanização do cuidado e pelos princípios conceituais e organizacionais do Sistema Único da Saúde.

(...)

7) Percebe-se, desta forma, a impropriedade da expressão "violência obstétrica" no atendimento à mulher, pois acredita-se que, tanto o profissional de saúde quanto os de outras áreas, não tem a intencionalidade de prejudicar ou causar dano.

(...)

9) Pelos motivos explicitados, ressalta-se que a expressão "violência obstétrica" não agrega valor e, portanto, estratégias têm sido fortalecidas para a abolição do seu uso com foco na ética e na produção de cuidados em saúde qualificada. Ratifica-se, assim, o compromisso de as normativas deste Ministério pautarem-se nessa orientação.(...)"

Em consonância com o declarado pelo Ministério da Saúde, manifesta-se o Conselho Federal de Medicina em Nota de Repúdio, datada de 03 de Maio de 2019:

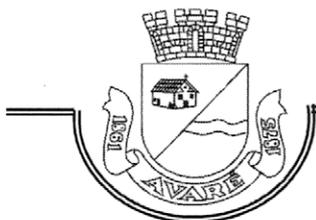
"(...)

3) Pelos compromissos dos médicos com a sociedade e com a população feminina, de forma específica, o uso do termo "violência obstétrica" para adjetivar problemas da assistência no parto se torna inadequado, pejorativo e estimula conflitos entre pacientes e médicos nos serviços de saúde;

4) O uso dessa expressão agride a comunidade médica, de modo mais direto ginecologistas e obstetras, em sua imensa maioria comprometidos com o bom atendimento e com o respeito às pacientes, e que, por conta de uma percepção equivocada de alguns segmentos, têm tido sua participação diminuída e questionada no processo assistencial;

5) A adoção desse termo conturba a relação médico-paciente; quebra o princípio da harmonia nas equipes multiprofissionais; não promove qualquer mudança significativa no quadro de desproteção às gestantes; e transfere de modo inconsequente sobre os médicos a responsabilidade por todas as mazelas da saúde (pública ou privada), como se fossem culpados pelos graves indicadores de mortalidade e de morbidade maternos e infantis;

6) Diante desse quadro, o CFM entende que o termo "violência obstétrica" é inapropriado, devendo ser abolido, pois estigmatiza a prática médica, interferindo de forma deletéria na relação entre médicos e pacientes;



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

7) Afinal, o médico tem como fundamento de sua profissão minorar o sofrimento do ser humano, conseqüentemente não há qualquer sentido pressupor que esse profissional, no exercício de suas funções, vá praticar atos que prejudiquem seus pacientes."

O Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 2.217/18, contém normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, dentre as quais destacamos:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

I - A medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

(...)

IV - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão.

V - Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente e da sociedade.

(...)

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

(...)

XIX - O médico se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência.

(...)

XXI - No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.

(...)

XXVI - A medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem aos melhores resultados.

(...)

Capítulo III

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

(...)

Art. 4º Deixar de assumir responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou seu representante legal.

(...)



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Art. 6º Atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado.

(...)

CAPÍTULO V

RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES

É vedado ao médico:

Art. 31 Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

Art. 32 Deixar de usar todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e ao seu alcance, em favor do paciente.

O Código de Ética Médica contém normas que se submetem aos dispositivos constitucionais vigentes e que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão. Tais normas buscam ainda o melhor relacionamento com o paciente e a garantia de maior autonomia à vontade deste.

Reza o Código de Ética Médica que "a responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida", de forma que, embora deva respeitar a autonomia do paciente, cabe a si a responsabilidade de garantir que seja disponibilizado ao paciente o melhor de sua capacidade profissional e a utilização de todos os recursos diagnósticos e terapêuticos em favor do paciente.

Há que se considerar ainda a peculiaridade da relação médico paciente em Obstetrícia, uma vez que diz respeito não apenas à relação médico- gestante, como também à relação "médico - feto" ou "médico - recém-nascido", ou seja, deve ainda o médico obstetra salvaguardar os direitos do feto/recém-nascido, de forma a assegurar-lhe que suas condições de nascimento lhe permitam se tornar um adulto saudável e autônomo.

Compõem o referido projeto de lei, tópicos que dizem respeito a rotina de funcionamento das maternidades e que devem estar em consonância com o Regimento Interno de cada hospital. Entendemos que práticas relacionadas ao funcionamento da Maternidade Municipal devam ser fiscalizadas pela Prefeitura, órgãos fiscalizatórios sanitários e conselheiros, e não pelo paciente.

Outros tópicos que compõem a Lei se referem à prática médica propriamente dita. São questões que podem e devem ser amplamente conversadas e esclarecidas junto às pacientes e acompanhantes, durante o pré-natal, momento propício para que a gestante tire suas dúvidas junto à equipe de saúde e ao próprio médico. Somos favoráveis que o Município invista em práticas educativas que permitam que os hospitais recebam as gestantes com boa parte de suas dúvidas sanadas, facilitando sobremaneira a assistência hospitalar.

Neste contexto, entendemos ser este projeto de lei, uma forma equivocada de procurar garantir a qualidade na assistência obstétrica que pode causar prejuízo à relação médico-paciente e induzirá desconfiança por parte das pacientes e familiares em relação ao atendimento de saúde prestado.



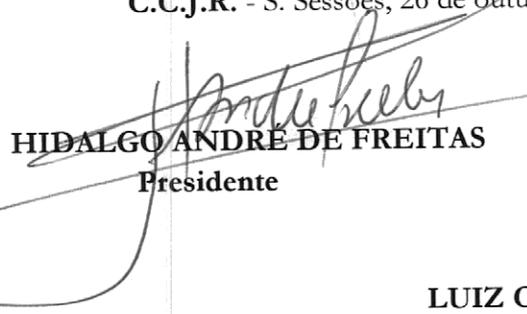
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

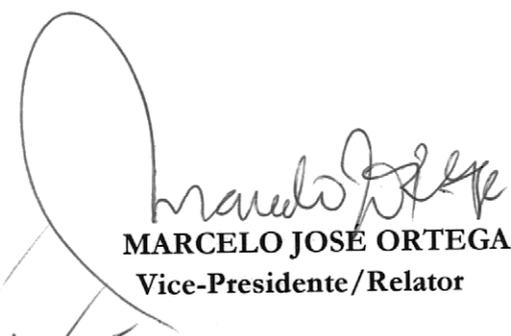
Por fazer acreditar que a assistência hospitalar possa ser hostil, coloca a paciente em postura defensiva e pode dificultar e atrasar tomadas de decisões que, como exposto acima, podem ter consequências extremamente deletérias para a saúde materno fetal.

Assim, esta Comissão opina pela **não tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSE ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 07 AGO 2020

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

S. Sessões, 07 AGO 2020 / 20

PROJETO DE LEI Nº 233 / 2020 PRESIDENTE

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 07 AGO 2020

PRESIDENTE

“Dispõe sobre a Implantação do Programa Integrado de Reciclagem nas Escolas da Rede Pública de Ensino da Estância Turística de Avaré”.

Art. 1º - Fica instituído a implantação do Programa de Reciclagem na Escolas Municipais da Rede Pública da Estância Turística de Avaré.

Art. 2º - O Programa Integrado de Reciclagem nas Escolas da Rede Pública de Ensino, consiste na implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos recicláveis nas Unidades de Ensino da Rede Pública, sob a orientação da Escola, professores e funcionários habilitados.

§ 1º - As atividades didáticos-pedagógicas fundamentadas na educação ambiental consistem em ações por parte dos professores, que possibilitem a compreensão do gerenciamento do programa, com como a implementação do processo da coleta seletiva e sua viabilidade econômica, estimulando, ainda, a apresentação de trabalhos, por parte dos alunos, envolvendo o tema.

§ 2º - Caberá ainda aos professores dar ênfase à educação ambiental, podendo contar com a participação de Organizações não Governamentais.

Art. 3º - O Processo de coleta seletiva a que se refere esta Lei, consiste na separação de materiais descartados, tais como papel, papelão, plástico, alumínio, vidro, entre outros, bem como seu armazenamento em recipientes próprios dispostos no interior das escolas, em local de fácil acesso para sua posterior comercialização.

Parágrafo único - Os recipientes a que se refere o caput deste artigo deverão ser utilizados para armazenar o lixo, de forma separada, identificados com as cores padronizadas para reciclagem, na forma abaixo:

- I - verde, para armazenamento do vidro;
- II - azul, para armazenamento de papel e papelão;
- III - vermelha, para armazenamento dos plásticos; e
- IV - amarela, para armazenamento de alumínio.

Art. 4º - No início de cada ano letivo, será formado um grupo de conselheiros constituído por pais, alunos, professores e funcionários em cada Unidade Escolar, com o objetivo de discutir e planejar as ações a serem desenvolvidas e visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância da participação no Programa.

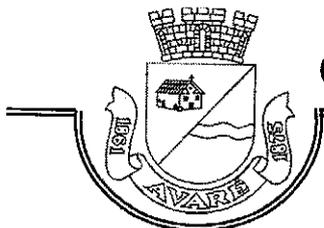
Art. 5º - Compete ao conselho, juntamente com a direção da escola, apresentar semestralmente, o balanço financeiro do produto obtido com o material reciclado.

Art. 6º - Caberá ainda ao Conselho:

- I - planejar e executar ações com o objetivo de recolher materiais recicláveis junto à comunidade onde a escola esteja instalada;
- II - promover atividades didáticas com o propósito de difundir a educação ambiental dentro e fora da escola;
- III - participar e organizar, junto à comunidade, de ações referentes à conservação e preservação do meio ambiente;

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente 07 AGO 2020



IV - instituir o espaço físico que será destinado ao armazenamento dos materiais recicláveis recolhidos pelos alunos, bem como os dados pela comunidade;

V - manter o controle da quantidade dos materiais recicláveis que entram no recinto escolar;

Art. 7º - O lucro financeiro obtido com a comercialização do lixo será revertido em benefício da própria escola.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

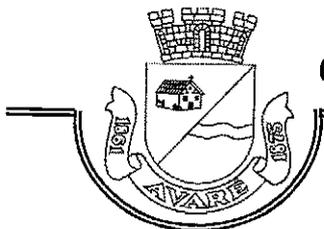
O **Programa de Reciclagem na Escolas Municipais da Rede Pública** tem por objetivo conscientizar os alunos da Rede Pública, para a necessidade de preservação do meio ambiente, integrando pais, alunos e profissionais de educação, na busca do desenvolvimento sustentável ambiental.

Com o objetivo de estimular a mudança prática de atitudes e a formação de novos hábitos com a utilização de recursos naturais, favorecendo a reflexão dos alunos sobre a responsabilidade do meio em que vivemos, como engajamento da comunidade escolar na construção de um ambiente sustentável, através de atitudes práticas voltadas a sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais, tendo como foco a formação de valores éticos ambientais, para exercício da cidadania.

O Programa de Reciclagem na Escolas Municipais da Rede Pública tem como objetivo:

- Sensibilizar e conscientizar o aluno e a comunidade local para a necessidade de pensarem nos problemas ambientais, avaliando as medidas, em função de fatores ecológicos, políticos, econômicos e sociais, desenvolvendo o sentido de responsabilidade e o sentimento de urgência face aos problemas locais;
- Possibilitar aos alunos oportunidades para que modifiquem atitudes e práticas pessoais através da utilização do conhecimento sobre o meio ambiente, adotando posturas na escola e na sua comunidade que os levem a interações construtivas na sociedade;
- Estimular à prática da sustentabilidade no ambiente escolar, das boas práticas no uso dos recursos naturais e do reconhecimento do cidadão com o cuidado com o meio ambiente;
- Promover dentro da unidade escolar iniciativas sustentáveis para a reutilização da água da chuva, construção de espaços verde, estimulando a replicação dessas ações na comunidade local;
- Divulgar as atividades desenvolvidas na escola, visando incentivar a participação dos alunos, pais e toda comunidade, em todas as ações realizadas.

A presente propositura visa manter uma melhor organização do ambiente escolar, bem como obter recursos financeiros com a venda do material reciclado revertendo-os na compra de material didático e demais benefícios para a própria Unidade de Ensino.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Conscientizar os jovens da necessidade da reciclagem do lixo, é matéria de suma importância nos dias de hoje em que o lixo e o desperdício são assunto que vem exigindo grande atenção da sociedade como um todo.

Diante do aqui exposto, e do grande alcance social da presente proposição solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do pleito.

Estância Turística de Avaré, 30 de junho de 2023.


PROFESSORA ADALGISA WARD
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/06/2023 Hora: 10:51
Espécie: Correspondência Recebida Nº 946/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Projeto de Lei Programa Integrado de Reciclagem nas Escolas



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 283/2023.

Projeto de Lei nº 233/2023.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

Assunto: Dispõe sobre implantação do programa integrado de reciclagem nas escolas da Rede Pública de Ensino da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre implantação do programa integrado de reciclagem nas escolas da Rede Pública de Ensino da Estância Turística de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Verifica-se que o Projeto em epígrafe institui a criação no âmbito do município de um programa de governo que, segundo o art. 2º, 5º e 6º da propositura, determina que órgãos do Poder Executivo ficará responsável por sua implantação que compreende a sua elaboração, organização e execução.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação do programa, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do programa, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como as disciplinadas em seu art. 2º.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A propositura, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para “a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX”, o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do chefe do Poder Executivo. O





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

dispositivo consagra a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47, fornece ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”, em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao instituir programa ou serviço administrativo, de um lado, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Neste sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

De outro lado, e não menos importante, a lei local contestada colide frontalmente com o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 26 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 233/2023

Processo nº 283/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a Implantação do Programa Integrado de Reciclagem nas Escolas da Rede Pública de Ensino da Estância Turística de Avaré.

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a Implantação do Programa Integrado de Reciclagem nas Escolas da Rede Pública de Ensino da Estância Turística de Avaré.

Na justificativa, a vereadora cita que tem por objetivo conscientizar os alunos da Rede Pública, para a necessidade de preservação do meio ambiente, integrando pais, alunos e profissionais de educação, na busca do desenvolvimento sustentável ambiental. Com o objetivo de estimular a mudança prática de atitudes e a formação de novos hábitos com a utilização de recursos naturais, favorecendo a reflexão dos alunos sobre a responsabilidade do meio em que vivemos, como engajamento da comunidade escolar na construção de um ambiente sustentável, através de atitudes práticas voltadas a sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais, tendo como foco a formação de valores éticos ambientais, para exercício da cidadania.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se que o Projeto em epígrafe institui a criação no âmbito do município de um programa de governo que, segundo o art. 2º, 5º e 6º da propositura, determina que órgãos do Poder Executivo ficará responsável por sua implantação que compreende a sua elaboração, organização e execução.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

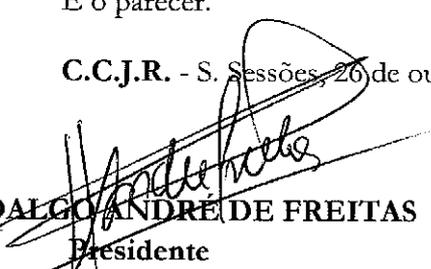
Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do programa, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como as disciplinadas em seu art. 2º. A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

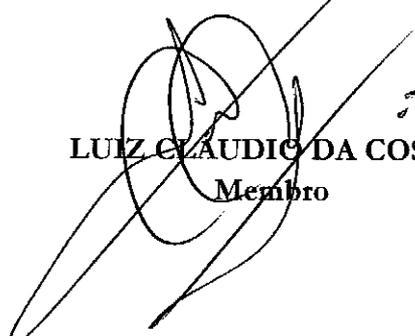
Assim, esta Comissão opina pela **não tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

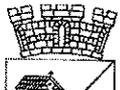
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro


CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 07 AGO 2023
PRESIDENTE

01
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Habitação
S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20
PROJETO DE LEI Nº 234 / 2023.
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 07 AGO 2023
PRESIDENTE

“Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO) no âmbito da Estância Turística de Avaré”.

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO) destinada a identificar a pessoa diagnosticada com Fibromialgia, de modo a facilitar, enquanto pessoa titular de direitos especiais, o atendimento preferencial em órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, bem como as Instituições de caráter privado.

Art. 2º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO) terá sua primeira via expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmando o diagnóstico com o CID (Classificação Internacional de Doenças), além dos demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - Fotografia no formato 3X4 (três por quatro) centímetros e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - endereço residencial e e-mail do responsável legal ou cuidador;

Art. 4º - A CIPFIBRO terá validade de cinco anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada como o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com fibromialgia.

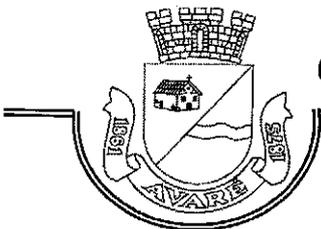
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a criação de uma identificação específica para pessoas com fibromialgia a fim de garantir-lhes prioridade de atendimento.

A síndrome da fibromialgia (FM) é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica da pessoa da pessoa com fibromialgia é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas.

A fibromialgia é um problema bastante comum, visto em pelo menos 5% dos pacientes que vão a um consultório de reumatologia.



De cada dez pacientes com fibromialgia, sete são mulheres. Não se sabe a razão porque isto acontece. Não parece haver uma relação com hormônios, pois a fibromialgia afeta as mulheres tanto antes quanto depois da menopausa. Talvez os critérios utilizados hoje no diagnóstico da fibromialgia tendam a incluir mais mulheres. A idade de aparecimento da fibromialgia é geralmente entre os 30 e 60 anos. Porém, existem casos em pessoas mais velhas e também em crianças e adolescentes.

O diagnóstico da fibromialgia é clínico, isto é, não necessitam de exames para comprovar que ela está presente. Se o médico fizer uma boa entrevista clínica, pode fazer o diagnóstico de fibromialgia na primeira consulta e descartar outros problemas.

A ABRAFIBRO (Associação Brasileira dos Fibromiálgicos) tem o intuito de orientar e informar o paciente fibromiálgico de seus direitos ao tratamento adequado multidisciplinar, conforme prevê a Portaria nº 1083/2012 do Ministério da saúde.

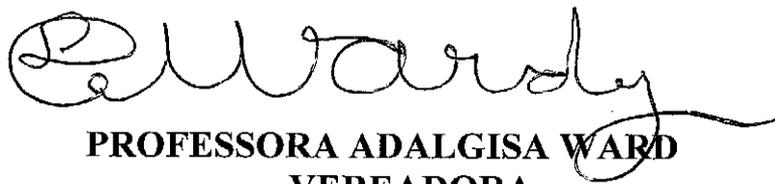
O paciente com fibromialgia antes de tudo é um **cidadão brasileiro**, que tem o direito de requerer seus direitos. Desde 2012 os fibromiálgicos conquistaram este direito.

A partir de então, a ABRAFIBRO vem recebendo diversos relatos de cidades brasileiras, que não possuem nem mesmo um médico clínico geral, muito menos um reumatologista. Portanto, com as carteirinhas, os portadores de Fibromialgia terão seus direitos assegurados, evitando eventuais constrangimentos, uma vez que não há evidências aparentes.

Significa também mais conforto para as famílias e efetivação de seus direitos de preferência de atendimento.

A Lei garante o atendimento prioritário tanto para locais públicos quanto para privados que incluem placas de avisos de atendimento preferencial o símbolo universal da Fibromialgia, um laço roxo.

Estância Turística de Avaré, 30 de junho de 2023.



**PROFESSORA ADALGISA WARD
VEREADORA**



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 284/2023.

Projeto de Lei nº 234/2023.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

Assunto: Institui a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia (CIPFIBRO) no âmbito da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que institui a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia (CIPFIBRO) no âmbito da Estância Turística de Avaré.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Verifica-se que o Projeto em epígrafe institui a criação no âmbito do município de um programa de governo que, segundo o art. 2º da propositura, determina que órgãos do Poder Executivo ficará responsável por sua implantação que compreende a sua elaboração, organização e execução.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação do programa, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do programa, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como as disciplinadas em seu art. 2º.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A propositura, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico que "as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para "a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX", o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo,





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47, fornece ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”, em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao instituir programa ou serviço administrativo, de um lado, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Neste sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente" (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

De outro lado, e não menos importante, a lei local contestada colide frontalmente com o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 26 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 234/2023

Processo nº 284/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO) no âmbito da Estância Turística de Avaré

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO) no âmbito da Estância Turística de Avaré

Na justificativa, a vereadora cita que tal projeto visa a criação de uma identificação específica para pessoas com fibromialgia a fim de garantir-lhes prioridade de atendimento. Significa também mais conforto para as famílias e efetivação de seus direitos de preferência de atendimento. A Lei garante o atendimento prioritário tanto para locais públicos quanto para privados que incluem placas de avisos de atendimento preferencial o símbolo universal da Fibromialgia, um laço roxo.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

De plano, cumpre sublinhar que, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

O artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, também destaca a competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a “proteção e integração social das pessoas com deficiência”

Sobre o enquadramento das pessoas com fibromialgia na definição de pessoas com deficiência, é de se observar que não há previsão expressa na legislação federal. Entretanto, o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que “Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007”, registrou no seu art. 1º que “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

O enquadramento da fibromialgia no conceito deficiência acima destacado, em tese, enseja à pessoa acometida pela doença a obtenção do direito de receber atendimento preferencial nos órgãos públicos e nas empresas públicas ou privadas que prestam serviços públicos, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1o. Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência. § 1º (VETADO) § 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3o e 5o;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

O enquadramento da pessoa com fibromialgia no conceito de pessoa com a deficiência para os fins da referida norma, tendo em vista a abrangência da mesma, desborda do interesse estritamente local; de sorte que deverá ser realizado por meio de norma geral da União para que assim seja assegurado o princípio da isonomia quanto ao tratamento prioritário no âmbito de todo território nacional.

Entrementes, vale salientar que os Municípios, dentro dos limites do predominante interesse local, e com fulcro no art. 30, incisos I, da Constituição da República, poderá estabelecer



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

políticas públicas voltadas às pessoas com fibromialgia no âmbito de seu território, inclusive o tratamento prioritário análogo à pessoa com deficiência, nos moldes previstos no art. 3º da proposta, sendo possível a iniciativa por parte de membros do Poder Legislativo, tendo o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido de que **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”** (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)”.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso análogo, consignou a possibilidade de o Poder Legislativo fixar normas de conteúdo genérico e abstrato que não impliquem em novas atribuições ao Poder Executivo:

“1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.646, de 14 de outubro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que “institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com câncer”. 2 - **SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO.** Inocorrência. 2.1 - Em relação aos estabelecimentos públicos, a norma impugnada é orientada (apenas) pelo objetivo de complementar a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República. Porque simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Ribeirão Preto, com base naquelas garantias legais (depois do primeiro tratamento) a continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames. 2.2. - Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a lei impugnada se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art. 30, I) porque existindo agora disciplina dessa questão para os hospitais da rede pública a inclusão dos estabelecimentos privados (na mesma regra) decorre do legítimo interesse da comunidade local em padronizar a forma de atendimento dentro do município (na medida do possível). 3 - **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** Rejeição parcial. Norma que possui conteúdo genérico e abstrato; e que – ao menos nessa parte referente à mera instituição de prioridade (art. 1º) - não implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada (em termos gerais) por meio da Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o “primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada” (no Sistema Único de Saúde). Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). 4 - **ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS.** Rejeição. Despesas (extraordinárias) que, se existentes, não implicariam em valores (extremos) suficientes para invalidar norma. Interpretação que decorre tanto do princípio da



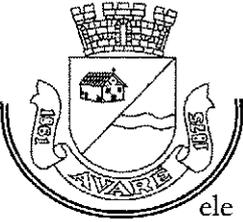
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

razoabilidade, como também da ponderação contida na regra do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014) e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. Não só por esse fundamento, mas também porque a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (STF, ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). 5 - **FIXAÇÃO DE PRAZO (72 HORAS) PARA O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO** (art. 1º, parágrafo único, parte final). Afrenta ao art. 5º da Constituição Estadual. Reconhecimento, ao menos no que diz respeito à atribuição dessa obrigação aos estabelecimentos da rede pública, pois, diferentemente da situação anterior (mera instituição de prioridade) essa determinação e especificação de prazo (para que o serviço público seja prestado) envolve ato de gestão administrativa, conforme já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes (ADIN nº 2107708-56.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 03/02/2016; ADIN nº 2209442-84.2014.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 11/03/2015). Matéria que, nessa parte, é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe regulamentar, por decreto, a forma como se dará o mencionado atendimento prioritário. 5.1.- **POSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA NORMA**. Reconhecimento. Uma vez que a inconstitucionalidade, nesse caso, paira somente sobre a atribuição de obrigação específica ao Poder Executivo (em situação normativa que abrange também os estabelecimentos da rede privada), a solução mais adequada é a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, a fim de excluir os estabelecimentos públicos da abrangência do parágrafo único do art. 1º da norma impugnada, na parte referente ao prazo de 72 horas para agendamentos de exames e consultas. 6 - Ação julgada parcialmente procedente, nos termos desse item 5.1 (acima) (Direta de Inconstitucionalidade nº 2194091-03.2016.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 3/11. J.05/07/2017) (g.n)

Com base nesse entendimento, é possível que o Poder Legislativo local estabeleça normas cujo conteúdo se limite a indicar o atendimento prioritário para determinadas pessoas.

No presente caso, consoante se extrai da proposta apresentada, **a proposta não se limita a instituir tratamento prioritário às pessoas com fibromialgia**, sendo que, da forma como a mesma está redigida, haverá interferência em matéria de competência privativa do Poder Executivo (emissão de carteira de identificação da pessoa com fibromialgia) em desconformidade com o princípio da separação dos poderes previsto no caput do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Isto porque somente o Prefeito Municipal, quem exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção dos serviços e obras da municipalidade, poderá dispor sobre gestão administrativa e o estabelecimento de obrigações e diretrizes aos órgãos a



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ele subordinados, e até mesmo com relação ao método a ser utilizado para a realização de determinada atividade.

No tocante a linha divisória da iniciativa legislativa, destacamos a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431).

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, firmou entendimento de que compete ao Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre a matéria que envolve a gestão da coisa pública:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.400/12, DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO A PESSOAS ACOMETIDAS DE CÂNCER, AOS DEFICIENTES MENTAIS E SEUS ACOMPANHANTES - VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ATOS DE GESTÃO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - RENÚNCIA DE RECEITA - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA ~ AÇÃO PROCEDENTE. 1. A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como as da lei em comento - concessão de isenção de tarifa de transporte coletivo urbano a pessoas acometidas de câncer e a deficientes mentais - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município. Portanto, houve usurpação de competência legislativa e violação aos princípios da independência harmônica e da separação dos poderes, insculpidos no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A concessão de isenção implica inexoravelmente em renúncia indireta a receita municipal, porque certamente implicaria na necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com a iniciativa privada. O próprio cadastramento de beneficiários e o fornecimento gratuito de cartão magnético importam na geração de despesas para a Administração Pública, sem a devida previsão da origem de recursos que lhes façam frente, infringindo o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0236474-69.2012.8.26.0000; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/03/2013; Data de Registro: 08/04/2013)



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que institui “Semana de Conscientização do Autismo” e dá outras providências. Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico da administração. Ingerência na atribuição do Executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. Ação julgada procedente. (ADI 20085416620158260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli - 13/05/2015 – Votação Unânime – Voto nº 33163).

Nessa senda, a propositura, por disciplinar atos que são próprios da função executiva, é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, e 144.

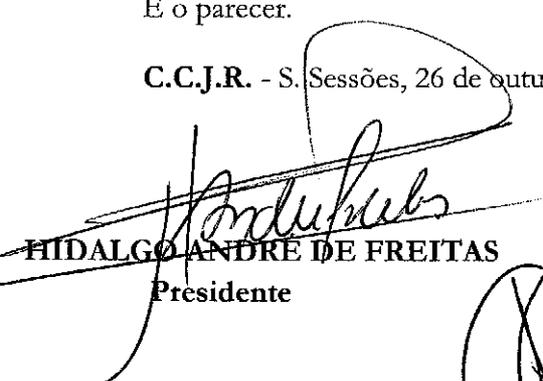
Não obstante, a efetiva implementação da norma em epígrafe poderá acarretar em aumento de despesas ao erário municipal, sendo que não foi indicada nos autos a dotação orçamentária necessária para a cobertura dos gastos, o que não se coaduna com os artigos 167, incisos I e II, da Constituição Federal, 176, inciso I, da Constituição do Estado e 68 da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, a efetiva implementação da norma em epígrafe poderá acarretar em aumento de despesas ao erário municipal, sendo que não foi indicada nos autos a dotação orçamentária necessária para a cobertura dos gastos, o que não se coaduna com os artigos 167, incisos I e II, da Constituição Federal, da Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município.

Assim, esta Comissão opina pela **não tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

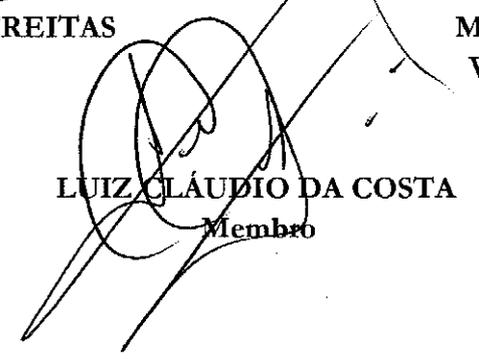
C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA

Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA

Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Humanos

S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

PROJETO DE LEI Nº 235 / 2023.

PRESIDENTE

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

PRESIDENTE

“Dispõe sobre a Criação no âmbito municipal do Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama, e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica criado no âmbito municipal o Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama.

Parágrafo Único - O Comitê de que trata o caput deste artigo destina-se, a conscientizar a comunidade sobre a importância do diagnóstico do câncer de mama.

Art. 2º - Compete ao Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama:

I - Informar a população sobre a prática de ações preventivas, que compreendam a prática do autoexame, exames de rotina, exames laboratoriais e exames complementares;

II - Realizar periodicamente campanhas de educação para a importância do diagnóstico precoce do câncer e mama;

III - Promover juntamente com o Poder Público e com Empresas e Entidades Civis voluntárias do Município, ações que visem à redução dos índices e mortalidade vinculados ao câncer de mama;

IV - Atuar como fiscalizador, objetivando identificar o conjunto de procedimento ineficazes na cadeia do atendimento à saúde da mama.

Parágrafo Único - O Comitê de que trata esta Lei, para exercer a contento seu trabalho poderá ter acesso aos atestados de óbito, bem como a toda documentação médica que envolva o óbito de pacientes.

Art. 3º - O Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama, em suas ações, será independente do Poder Público, mas trabalhará em parceria com a Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Poderão indicar integrantes para a composição do Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama os seguintes segmentos:

I - Organizações não governamentais ONGs;

II - Universidades;

III - Secretaria Municipal da Saúde;

IV - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIPs;

V - Profissionais e Empresas prestadoras de serviço da área da saúde;

VI - Conselho Municipal de Saúde;

VII - Comissão de Saúde da Câmara Municipal

VIII - Demais organismos governamentais a critério do Poder Executivo.

Art. 5º - O Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama elaborará o seu próprio Regimento, com base em modelo encaminhado pelo Instituto Brasileiro de Controle do Câncer IBCC;

Art. 6º - Anualmente, o Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama publicará:

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 07 de AGO 2023

I - As estatísticas de casos de câncer de mama ocorridos no Município, com base em dados fornecidos pelo Poder Público Municipal ao IBCC;

II - As ações municipais propostas objetivando o diagnóstico precoce e a prevenção das doenças da mama.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo implantar políticas cada vez mais rigorosas no que se refere ao controle do câncer de mama. Para tanto é fundamental identificar falhas na cadeia de atendimento à saúde da mama e, por consequência, reverter às taxas de mortalidade.

Todos os dados relativos à saúde da mama e ao câncer devem ser mapeados, nenhuma política pública pode ser eficaz se não conhecermos a realidade, os índices de incidência, as ações efetivas que devem ser consideradas.

Mais de 30% dos novos casos de câncer poderiam ser evitados com mudanças de hábitos e comportamentos de risco, como eliminação do tabagismo, atividade física, redução do consumo de bebidas alcóolicas, alimentação equilibrada, etc.

Segundo o INCA – Instituto Nacional do Câncer estima-se que haja 580 mil novos casos da doença no Brasil em 2014. Destes, 57 mil serão de mama. É o tipo mais frequente na região sudeste (71 casos/100mil).

A idade é o principal fator de risco e o número de casos tem aumentado de forma acelerada após os 50 anos. Sua ocorrência está relacionada ao processo de urbanização da sociedade, evidenciando maior risco de adoecimento nas mulheres com elevado nível socioeconômico.

Pelo exposto solicito a atenção dos Nobres Pares ao presente Projeto de Lei.

Estância Turística de Avaré, 30 de junho de 2023.


Professora Adalgisa Ward
Vereadora



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 285/2023.

Projeto de Lei nº 235/2023.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

Assunto: Dispõe sobre criação no âmbito municipal de Comitê de Tolerância Zero para mortalidade por câncer de mama, e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre criação no âmbito municipal de Comitê de Tolerância Zero para mortalidade por câncer de mama.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Verifica-se que o Projeto em epígrafe institui a criação no âmbito do município de um programa de governo que, segundo o art. 4º da propositura, determina que o Poder Executivo ficará responsável por sua implantação que compreende a sua elaboração, organização e execução.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação do programa, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do programa, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como as disciplinadas em seu art. 2º.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A propositura, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumprindo recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico que "as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para "a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX", o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo,





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47, fornece ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”, em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao instituir programa ou serviço administrativo, de um lado, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Neste sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

De outro lado, e não menos importante, a lei local contestada colide frontalmente com o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 26 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 235/2023

Processo nº 285/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a criação no âmbito municipal do Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama, e dá outras providências.

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a criação no âmbito municipal do Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama, e dá outras providências.

Na justificativa, a vereadora cita que o projeto tem por objetivo implantar políticas cada vez mais rigorosas no que se refere ao controle do câncer de mama. Para tanto é fundamental identificar falhas na cadeia de atendimento à saúde da mama e, por consequência, reverter às taxas de mortalidade.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela **NÃO TRAMITAÇÃO** da propositura.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Patrícia Bezerra, que visa criar, no Município de São Paulo, o Comitê de Tolerância Zero para a Mortalidade por Câncer de Mama destinado a conscientizar a comunidade sobre a importância do diagnóstico precoce do câncer de mama sendo sua competência: *I- Informar a população sobre a prática de ações preventivas, que compreendam a prática do autoexame, exames de rotina, exames laboratoriais e exames complementares; II- Realizar periodicamente campanhas de educação para a importância do diagnóstico precoce do câncer e mama; III - Promover juntamente com o Poder Público e com Empresas e Entidades Cíveis voluntárias do Município, ações que visem à redução dos índices e mortalidade vinculados ao câncer de mama; IV - Atuar como fiscalizador, objetivando identificar o conjunto de procedimentos ineficazes na cadeia do atendimento à saúde da mama.*

O projeto ainda estabelece que a atuação do Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama será independente do Poder Público e que poderão indicar integrantes para a composição do Comitê os seguintes segmentos: *I - Universidades; III - Secretaria Municipal da Saúde; TV - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIPs; V- Profissionais e Empresas prestadoras de serviço da área da saúde; VI - Conselho Municipal de Saúde; VII - Comissão de Saúde da Câmara Municipal VIII - Demais organismos governamentais a critério do Poder Executivo.*



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação dada também a Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No campo material, a promoção de medidas de cuidado à saúde e à educação da população é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, II e V, da Constituição Federal.

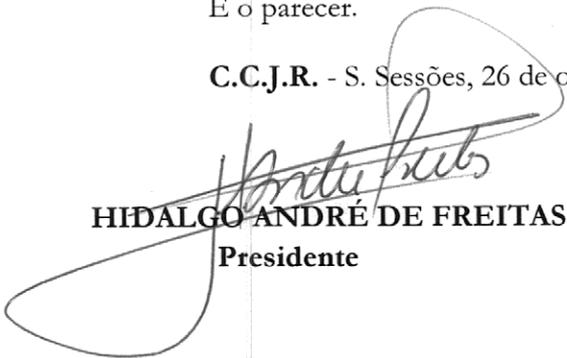
Por sua vez, o art. 165, da Lei Orgânica dispõe que o Município deve garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

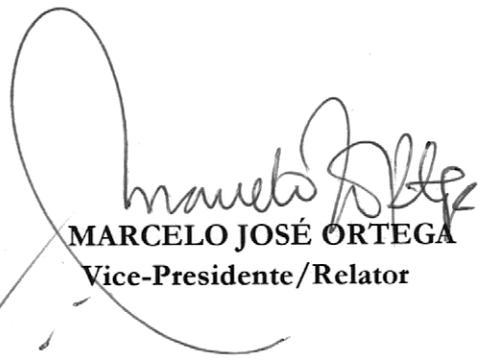
No caso, o combate preventivo ao câncer de mama preconizado pelo projeto atende às diretrizes estabelecidas em referidas normas, que privilegiam medidas profiláticas contra a disseminação do câncer de mama, evitando, assim, custosos e invasivos tratamentos desse tipo de doença.

Assim, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 235/2023
Processo nº 285/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a criação no âmbito municipal do Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama, e dá outras providências.

Comissão: **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 235/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 235/2023

Processo nº 285/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a criação no âmbito municipal do Comitê de Tolerância Zero para Mortalidade por Câncer de Mama, e dá outras providências.

Comissão: Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos

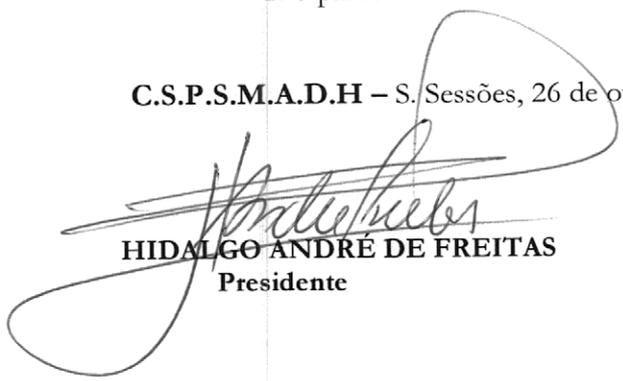
Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **MOACIR LIMA**.

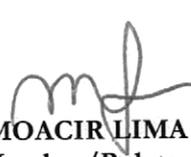
PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ao **Projeto de Lei nº 235/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.P.S.M.A.D.H – S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MOACIR LIMA
Membro/Relator

MARIA ISABEL DADÁRIO
Membro Substituto

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



PROJETO DE LEI Nº 236 /2023.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Planejamento e Defesa do Consumidor
S. Sessões, 07/AGO 2023 / 20

“Dispõe sobre a construção de reservatórios de água pluvial para evitar pontos de alagamento e dá outras providências”.

PRESIDENTE

Art. 1º. Fica determinada a construção de reservatórios de água pluvial como medida de prevenção contra a ocorrência de pontos de alagamento no Município.

Art. 2º - Cabe ao Executivo, a partir de laudos a serem solicitados e de estudos técnicos, identificar as áreas com risco de alagamento e determinar os locais para a construção dos reservatórios de água pluvial previstos no art. 1º.

Art. 3º - Os reservatórios de água pluvial previstos no art. 1º serão construídos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada.

§ 1º - A construção de reservatório de água pluvial pela iniciativa privada será feita mediante autorização do Poder Público e poderá ser feita em parceria ou não com este, observados os estudos técnicos previstos no art. 2º e a regulamentação desta Lei.

§ 2º - No caso de construção de reservatório de água pluvial pela iniciativa privada, o construtor poderá decidir sobre a destinação das águas retidas no reservatório sob sua responsabilidade, observada a legislação pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Outras Administração Pública
S. Sessões, 07/AGO 2023 / 20

PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Não obstante os esforços envidados pelo Poder Público Municipal para evitar alagamentos em decorrências das chuvas, carece de um planejamento institucional para implementar políticas de preservação de enchente.

Em vista disso, a exemplo do que já é feito na cidade de São Paulo, onde os reservatórios ou tanques construídos para comportar o excesso de água de chuva oferecem uma alternativa para a contenção dos alagamentos e de seus consequentes prejuízos, o Município, amparado por marco regulatório, poderá, em caráter emergencial, promover, em parceria com a iniciativa privada, os melhoramentos e obras necessárias, de menor impacto e custo, evitando alagamentos, que estão se tornando frequentes em nossa cidade.

Soma-se a isso o aspecto ambiental desta proposição, cuja aprovação possibilitará o uso da água para os mais variados fins, evitando prejuízos e, ao mesmo tempo, viabilizando a otimização do recurso ambiental ainda não aproveitado.

Estância Turística de Avaré, 30 de junho de 2023.

[Handwritten signature]

PROFESSORA ADALGISA WARD
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/06/2023 Hora: 10:57
Espécie: Correspondência Recebida Nº 949/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 07/AGO 2023 de

Av. 1631 - Colina da Boa Vista - Avaré/SP - CEP 18706-240
www.camaraavare.sp.gov.br - E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br
Tel. (14) 3711 3070 - 0800 77 10 999

DIR. DA SECRETARIA

00934/2023



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 286/2023.

Projeto de Lei nº 236/2023.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

Assunto: Dispõe sobre construção de reservatórios de água pluvial para evitar pontos de alagamento, e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre construção de reservatórios de água pluvial para evitar pontos de alagamento.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Verifica-se que o Projeto em epígrafe institui a criação no âmbito do município de um programa de governo que, segundo o art. 2º da propositura, determina que o Poder Executivo ficará responsável por sua implantação que compreende a sua elaboração, organização e execução.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação do programa, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do programa, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como as disciplinadas em seu art. 2º.

A criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A propositura, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que "a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para “a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX”, o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo,





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea a do inciso XIX desse art. 47, fornece ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”, em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao instituir programa ou serviço administrativo, de um lado, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Neste sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos - Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

De outro lado, e não menos importante, a lei local contestada colide frontalmente com o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 25 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 236/2023

Processo nº 286/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre construção de reservatórios de água pluvial para evitar pontos de alagamento, e dá outras providências.

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe Dispõe sobre construção de reservatórios de água pluvial para evitar pontos de alagamento, e dá outras providências.

Na justificativa, a vereadora cita que não obstante os esforços envidados pelo Poder Público Municipal para evitar alagamentos em decorrências das chuvas, carece de um planejamento institucional para implementar políticas de preservação de enchente. Soma-se a isso o aspecto ambiental desta proposição, cuja aprovação possibilitará o uso da água para os mais variados fins, evitando prejuízos, ao mesmo tempo, viabilizando a otimização do recurso ambiental ainda não aproveitado.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela **NÃO TRAMITAÇÃO** da propositura.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto a isso, é de se reconhecer que a propositura carece de maiores detalhamentos técnicos e embasamentos para que se ateste a eficácia e a adequação da medida, o que pode comprometer a análise meritória por parte dos Nobres Vereadores.

Neste particular, há que se ter em mente, ainda, que o a necessidade de realização de estudos prévios para a implantação e regulamentação dos sistemas de retenção de água pluvial no município.

Verifica-se que o Projeto em epígrafe institui a criação no âmbito do município de um programa de governo que, segundo o art. 2º e 3º da propositura, determina que o Poder Executivo ficará responsável por sua implantação que compreende a sua elaboração, organização e execução.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei criando novo programa de governo, disciplinando-o total ou parcialmente, como ocorre, no caso em exame, em função da criação do programa, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

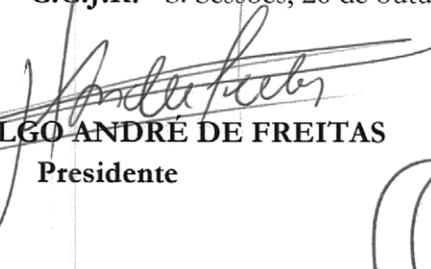
Observa-se que o Poder Legislativo não se limitou à criação do programa, ao contrário, impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como as disciplinadas em seu art. 2º e 3º.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

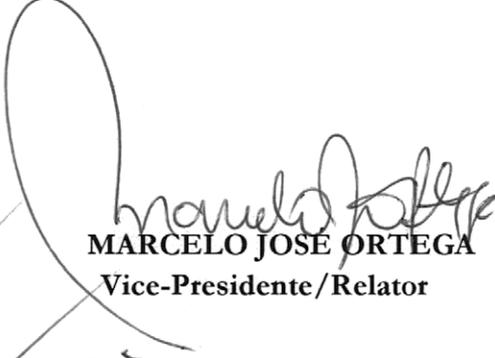
Assim, esta Comissão opina pela **não tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.G.J.R. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS

Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA

Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA

Membro

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 07 AGO 2023

PROJETO DE LEI 297 /2023.

PRÉSIDENTE

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamentária e Direito do Consumidor
S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20

PRÉSIDENTE

Art. 1º - Fica o Poder Executivo outorgado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, de caráter consultivo, orientativo, deliberado e fiscalizador, de funcionamento permanente.

Art. 2º - Ao CMDRS compete:

I – Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo, órgãos e entidades públicas e privadas, voltadas para o desenvolvimento rural sustentável do Município;

II – Elaborar e apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnica/financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores e recomendando a sua execução;

III - Exercer vigilância sobre a execução das ações previstas no PMDRS, PPA, LDO e LOA;

IV – Sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

V - Sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário, à organização dos agricultores e à regularidade do abastecimento alimentar do Município;

VI – Promove a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município;

VII – Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais, as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

VIII – Elaborar, acompanhar e avaliar a execução do PMDRS;

IX – Estabelecer as diretrizes para o desenvolvimento rural sustentável, norteador ações, canalizando recursos e orientando a atuação das entidades públicas que existem no município;

X – Definir as linhas básicas de ação dos PMDRS;

XI - Definir o papel dos diferentes atores na execução dos PMDRS;

XII - Atuar junto aos agentes financeiros locais, visando solucionar eventuais dificuldades relacionadas à concessão de financiamentos;

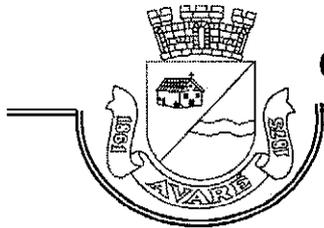
XIII – Participar ativamente da elaboração do plano plurianual (PPA), lei de diretrizes orçamentais (LDO) e da lei orçamentária anual (LOA), apresentando propostas visando o desenvolvimento rural sustentável;

XIV - Compatibilizar as propostas dos agricultores familiares com as demais prioridades municipais;

XV - Negociar as contrapartidas dos agricultores familiares, das Prefeituras, dos Estados e dos demais parceiros envolvidos na execução dos PMDRS.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente 07 AGO 2023



Art. 3º - O CMDRS tem foro e sede no Município da Estância Turística de Avaré.

Art. 4º - O Mandato dos membros do CMDRS será de 02 anos, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

Art. 5º - Integram o CMDRS, representantes das entidades, órgãos e comunidades rurais que contribuem ou possam contribuir para o desenvolvimento rural sustentável do Município:

Parágrafo Primeiro – Cada titular do CMDRS terá um suplente;

Parágrafo Segundo – O CMDRS deverá ser paritário, entre o Poder Público (Estadual e Municipal) e a sociedade civil/ instituições privadas.

Parágrafo Terceiro - Os dirigentes do CMDRS serão escolhidos entre os titulares através de votação dos mesmos, em reunião com a presença mínima de cinquenta por cento ou mais dos componentes do CMDRS.

Parágrafo Quarto – A homologação dos membros do CMDRS dar-se-á por ato do Prefeito Municipal, mediante dos órgãos e entidades representadas.

Art. 6º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 7º - O CMDRS elaborará o seu regimento interno, para regular o seu funcionamento.

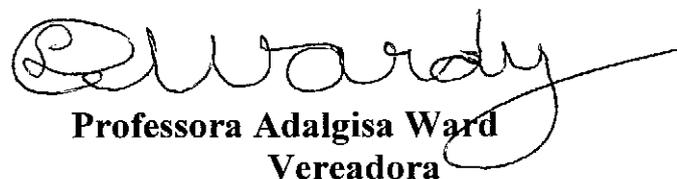
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A economia do Município tem uma forte dependência do setor agrícola. A Indústria e Comércio dependem direta e indiretamente do desempenho da agropecuária. Nossa população rural representa sessenta por cento da população do Município, que depende atualmente de fortes estímulos para permanecer no campo, de modo a assegurar a produção agropecuária e controle e êxodo rural. Por tanto, é fundamental a implantação de um processo de desenvolvimento integrado do meio rural, disciplinado e estimulado pelo Município e com a efetiva participação das comunidades rurais e urbanas de um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

Aprovando este Projeto de Lei, o Legislativo estará resgatando um compromisso de justiça e democracia para com a nossa sociedade.

Avaré, 30 de junho de 2023.


Professora Adalgisa Ward
Vereadora



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 287/2023.

Projeto de Lei nº 237/2023.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se de projeto de lei que tem como escopo criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Não longe surge o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e o artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido é necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos. 1º, 18, 29 e 30.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Cabe ao Município, pois, a organização interna, incluindo-se, aí, a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar.

Os Conselhos Municipais compõem a categoria de entes colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm personalidade jurídica, não legislam, nem julgam, porquanto se reputam organismo de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais.

Seu papel fundamental consiste em colaborar para a formulação de políticas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Considerando que as políticas sociais existem para garantir os direitos humanos fundamentais à vida, à saúde, à educação, à liberdade, entre outros, a existência dos conselhos dos direitos e seu funcionamento eficaz cumpre um papel fundamental na formulação e controle dessas políticas e, por sua vez, na promoção, controle e defesa desses direitos, zelando para que eles não sejam violados. Os conselhos são espaços em que a sociedade e governo dialogam, negociam, deliberam e devem ter sempre a perspectiva da garantia destes direitos.

Sobre a natureza dos Conselhos, assim define LAÍS DE ALMEIDA MOURÃO em Boletim de Direito Municipal. Nº 1.1995, p. 34:

“Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou encargos especiais, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. E, como consectário dessa atividade, a finalização na execução das políticas públicas. Não possuem personalidade jurídica. Não legislam, não deliberam, não





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

administram, nem julgam. São organismo de consulta, em cujo âmbito discutem-se as políticas públicas locais. Portanto, têm a natureza de Conselhos Consultivos.” (grifou-se)

Os Conselhos pertencem, pois, à estrutura organizacional da Administração Municipal.

Assim, o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Avaré, em simetria com o disposto no artigo 61, §1º, “a”, da Constituição Federal, estabelece que a transformação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica é de competência exclusiva do Prefeito.

Art. 40. São de **iniciativa exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e **órgãos da administração pública**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2002)

Neste sentido, o projeto sob análise não atende aos ditames legais, se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
DIVISÃO JURÍDICA

NÃO TRAMITAÇÃO, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, atendendo a ressalva supra.

É o parecer.

Avaré (SP), 25 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: \$ASSINANTE\$ em \$DATAHORAASSINATURA\$. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br - link 'validar documento' e informe o código do documento: BCC5-5NGU-19ZN-PYZ>



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 237/2023

Processo nº 287/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, e dá outras providências.

Na justificativa, a vereadora destaca que economia do Município tem uma forte dependência do setor agrícola. A Indústria e Comércio dependem direta e indiretamente do desempenho da agropecuária. Nossa população rural representa sessenta por cento da população do Município, que depende atualmente de fortes estímulos para permanecer no campo, de modo a assegurar a produção agropecuária e controle e êxodo rural. Por tanto, é fundamental a implantação de um processo de desenvolvimento integrado do meio rural, disciplinado e estimulado pelo Município e com a efetiva participação das comunidades rurais e urbanas de um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável- CMDRS

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

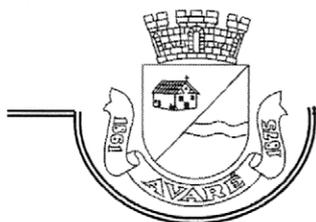
O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela **NÃO TRAMITAÇÃO** da propositura.

Vale ressaltar que a Vereadora autora do projeto não se atentou quanto a existência da **Lei 2.041/2016 de autoria do Sr. Prefeito Municipal que instituiu o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, e dá outras providências.**

Em que pese a boa intenção da parlamentar em apresentar tal projeto, poderia modificar a sua propositura apresentando Projeto para Alteração da Lei já existente, acrescentando o sustentado no projeto aqui em discussão.

Deste modo, esta Comissão opina pela **não tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

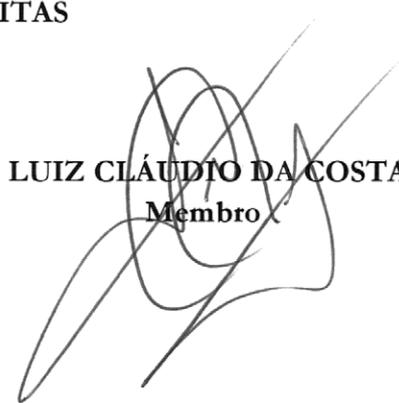


CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



PROJETO DE LEI 238 /2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 07/08/2023 / 20

PRESIDENTE

“Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na Página Oficial Prefeitura e Câmara Municipal na Internet, e dá outras providências”.

Art. 1º - O Executivo Municipal deverá disponibilizar em sua página oficial na internet, um ícone para acesso público contendo os seguintes dados dos Conselhos Municipais:

- I – Nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa;
- II – Dados para contato com o Conselho (telefone, e-mail);
- III – Calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se;
- IV – Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;
- V – Arquivos contendo as Atas das Reuniões e resoluções aprovadas.

Parágrafo Único - os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados no ícone “Conselhos Municipais” no site da Prefeitura Municipal até 30 (trinta) dias após confeccionados.

Art. 2º - A Câmara Municipal deverá disponibilizar em seu site oficial um ícone denominado “Conselhos Municipais”, redirecionando os usuários de sua página para o link da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei foi apresentado no intuito de fortalecer os Conselhos Municipais, facilitando a participação popular junto aos Conselhos e ao mesmo tempo tornando o trabalho desses Conselhos mais transparentes.

A grande maioria da população não sabe quem são os membros dos Conselhos Municipais, quando e onde se reúnem, e quais as pautas em debate a cada reunião.

Com todas as informações contidas na internet, fica mais fácil o acompanhamento e participação dos cidadãos.

Quanto a legalidade e constitucionalidade da proposta, destaca-se o princípio constitucional da publicidade (caput do art. 37 da Constituição Federal), assim como a Lei Federal nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação).

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

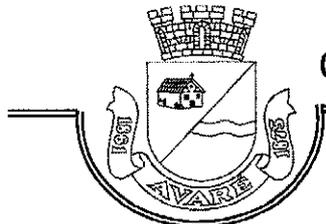
Lido do Expediente 07/08/2023

Avenida Gilberto Filgueiras, 1631 – Colina da Boa Vista – Avaré/SP – CEP 18706-240

<https://camaraavare.sp.gov.br> – E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br

Tel. (14) 3711 3070 – 0800 77 10 999

DIR. DA SECRETARIA



Por todo o exposto, espero a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Estância Turística de Avaré, 30 de junho de 2023.

**PROFESSORA ADALGISA WARD
VEREADORA**

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/06/2023 Hora: 11:01
Espécie: Correspondência Recebida Nº 951/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

00936/2023

Assunto: Projeto de Lei Divulgação dos Conselhos Municipais



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 288/2023.

Projeto de Lei nº 238/2023.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

Assunto: “Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na Página Oficial da prefeitura e Câmara Municipal na internet e dá outras providências.”

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na Página Oficial da prefeitura e Câmara Municipal na internet.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, SMJ, o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

Silva leciona que: Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da

"O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63)” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correção.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 19 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 238/2023

Processo nº 288/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na Página Oficial Prefeitura e Câmara Municipal na Internet, e dá outras providências.

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na Página Oficial Prefeitura e Câmara Municipal na Internet, e dá outras providências.

Na justificativa, a vereadora destaca que tal projeto tem o intuito de fortalecer os Conselhos Municipais, facilitando a participação popular junto aos Conselhos e ao mesmo tempo tornando o trabalho desses Conselhos mais transparentes.

Ressalta que grande maioria da população não sabe quem são os membros dos Conselhos Municipais, quando e onde se reúnem, e quais as pautas em debate a cada reunião. Com todas as informações contidas na internet, fica mais fácil o acompanhamento e participação dos cidadãos.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela **NÃO TRAMITAÇÃO** da propositura.

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa dos entes federados, que a matéria constante do Projeto de Lei do Legislativo n.º 238/2023, encontra-se inserida no âmbito de matérias de interesse local, tendo a CF/88 instituído para os Municípios uma competência genérica para legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação estadual e federal no que couber, sendo algumas matérias não nitidamente explicitadas no texto constitucional, mas sempre necessária estrita observância à simetria com os ditames do texto constitucional e respeitado o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88).

Efetivamente, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: Auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; Autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores; Faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação complementar às leis estaduais e federais; Autoadministração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Essa particular matéria referente à transparência já foi levada a julgamento em ações diretas de inconstitucionalidade cujo questionamento versou exatamente sobre a existência de vício formal de origem (reserva de iniciativa da proposta ao Chefe do Executivo – art. 61, § 1º da CF/88), tratando-se, por exemplo, da instituição do dever de dar publicidade às listagens de vagas na rede pública de ensino e divulgação de lista de espera em consultas e exames médicos.

Da mesa forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo definiu que a iniciativa para a deflagração do processo legislativo no que diz respeito a projeto de lei voltado para a concretização da transparência dos serviços públicos não viola o princípio da separação dos poderes. É o que se depreende deste excerto do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade:

No caso vertente, a Lei Municipal nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, do Município de Sorocaba, cuidou de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa ou relativa à organização de serviços públicos, na forma prevista no art. 47, inciso II, da Constituição Estadual, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar; na verdade, a lei local impugnada pretendeu apenas disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração municipal; aliás, cuida-se de importante instrumento de controle da distribuição das vagas existentes entre os postulantes, de molde a permitir à população o acompanhamento regular dessa disponibilidade, reclamando seu direito no momento oportuno. A Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba bem realçou em suas informações que a legislação municipal objurgada tão somente pretende fazer o Poder Público “cumprir com seu dever de informar ao munícipe a ordem de inscrição das crianças para vagas em creches e pré-escolas, possibilitando o controle para o preenchimento das vagas, evitando que os pais ou responsáveis legais necessitem se dirigir constantemente aos estabelecimentos de ensino para verificar se surgiram vagas, posto que atualmente não há possibilidade de inscrição para novas vagas, fato que, inclusive, causa uma enorme injustiça, na medida em que caso o interessado não tenha a 'sorte' de se dirigir novamente ao estabelecimento de ensino no dia em que surgiu a vaga, outro interessado que comparecer em tal dia ficará com a vaga, sendo, portanto, imperativo que exista uma lista de espera, através da qual o interessado possa consultar a distribuição das vagas munido de seu número de protocolo, sendo este o móvel da criação do protocolo de inscrição previsto na legislação em debate”(v. fls. 178/179). Ademais, possível considerar aqui que a contestada Lei Municipal nº 10.591/2013 nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (...) Como se vê, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais pode ser inserida a ordem de requisição de vagas em creches e pré-escolas municipais, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço, tratando-se, portanto, de providência que incumbia realmente ao Legislativo local, sem implicar em intromissão nas atribuições privativas do Prefeito, o que basta para arredar o alardeado vício de iniciativa do processo legislativo que deu origem à lei contestada nos autos. E nem se alegue que o ato normativo em causa produzirá reflexos no orçamento municipal, sem que tenha havido a respectiva indicação da origem da receita, em afronta aos preceitos contidos nos arts. 24, § 5º, “1”, e 25, da Constituição Estadual. Ora, há que se considerar que a vedação ao aumento da despesa, estabelecida no citado art. 24, § 5º, “1”, da Carta Paulista diz respeito apenas aos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual essa regra não tem



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

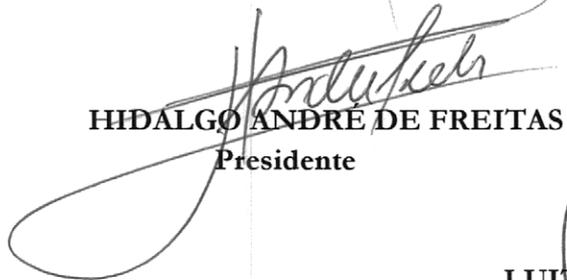
aplicação no caso dos autos; forçoso reconhecer, outrossim, que se toda lei com repercussão no orçamento fosse, obrigatoriamente, deflagrada a partir de proposta do Prefeito, a atribuição legislativa da Câmara Municipal restaria completamente esvaziada, aí sim, em completa desconsideração ao princípio da independência entre os Poderes. Por outro lado, nada indica que a Lei nº 10.591/2013 poderá realmente trazer algum impacto nas despesas do Município de Sorocaba, haja vista que a obrigação ali imposta poderá ser facilmente cumprida por qualquer agente público responsável pelo atendimento à população nas creches e pré-escolas municipais, sem maiores empecilhos ou necessidade de qualquer gasto extraordinário, o que arreda também o argumento de violação ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à iniciativa é no sentido que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado de Direito. É notória a jurisprudência do STF no sentido de que o rol do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal é taxativo, não estando elencada nesse rol medidas que pretendem assegurar o princípio da transparência na prestação do serviço público municipal, visto que não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local.

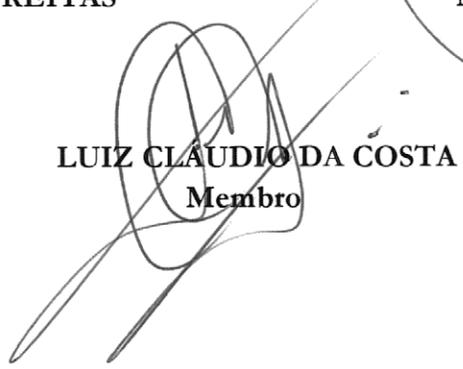
Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 07/05/2023 20

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 239/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 07/05/2023 20

PRESIDENTE

“Dispõe sobre a proibição o uso de Recursos Públicos para a Contratação de Artistas em que suas músicas incentivem a violência ou exponham as mulheres, os homossexuais e os afrodescendentes a situação de constrangimento”.

Art.1º - É vedada a utilização de recursos públicos para a contratação de artistas que em suas músicas desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres, os homossexuais e os afrodescendentes a situação de constrangimento.

Parágrafo Único - Sempre que a Prefeitura Municipal for contratar um artista, os membros do Conselho Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Cultura deverão se reunir com antecedência para verificarem se o artista contratado se enquadra ou não na presente Lei.

Art. 2º - O descumprimento da presente Lei pelo Executivo Municipal caracterizará infração prevista no inciso XIV do art. 1º do Decreto Lei Federal 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A música é uma manifestação cultural importantíssima. É a arte de exprimir sentimentos e transmitir mensagens através de sons. Exerce, portanto, grande influência, por meio de cadeias de acordes, versos rimados e sequências vocais, na formação daquilo que comumente se chama de ideário popular.

É mister atentar para os conteúdos ofensivos de alguns dos hits do momento especialmente no que se refere ao reducionismo e desqualificação do ser feminino, bem como a discriminação de afrodescendentes e homossexuais, além da incitação ao uso de drogas.

Em algumas composições, a mulher é tratada como objeto sexual. Em outras, sob o perigoso pretexto de brincadeira momentânea, prega-se, mesmo que involuntariamente, a violência de gênero. É necessário ver essa situação como um problema. Afinal de contas, muitas pessoas internalizam o teor dessas canções no subconsciente. Ou pior ainda: banalizam o destrato contra a mulher. O mesmo se aplica aos afrodescendentes e homossexuais, que por vezes são alvos de discriminação social, através de músicas que deveriam ter como objeto o entretenimento de forma saudável e igualitária. Ademais, tem-se o caso da apologia ao uso de drogas, que nada mais é do que um problema social que deve ser severamente reprimido pelo Município.

Tais fatos suscitam sérios questionamentos. Como pode o Município, que inegavelmente deve funcionar como agente indutor das manifestações culturais, investir dinheiro público na contratação de artistas que, de uma forma ou de outra, subjuga o ser



humano? Ora, o papel do Poder Público não é o de agir para eliminar quaisquer formas de preconceito e discriminação? Mas, revertendo fatias do erário para o pagamento de cachês a grupos que reduzem a certos grupos da sociedade, o governo não está reforçando e fomentando o preconceito?

Há de se cobrar providências acerca das questões acima suscitadas. O País vive um momento especial, em que o Município assumiu para si a responsabilidade de eliminar de fato as desigualdades. Além do mais, existem tantas outras formas lúdicas e criativas de celebrar a alegria sem colocar o ser humano de forma pejorativa.

Colocando os pontos nos is, é incompatível que o Município continue bancando espetáculos que maculem a imagem feminina, homossexual e afrodescendente, bem como a incitação ao uso de drogas. Os recursos oficiais devem ser utilizados para garantir a apresentação de manifestações artísticas, sem que haja dano a absolutamente ninguém.

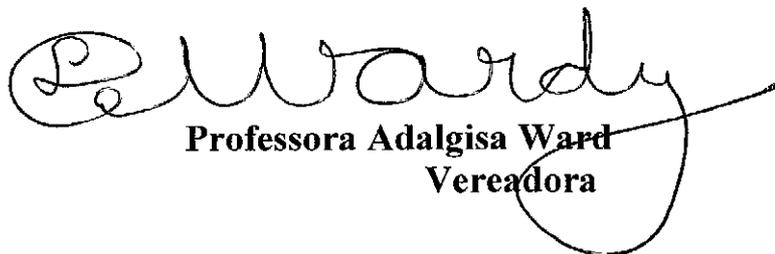
Ademais, vale ressaltar que tal Projeto de Lei foi aprovado no Estado da Bahia em abril de 2012.

O Projeto de Lei visa coibir a contratação de artistas que incentivam a violência e o preconceito com suas músicas.

É inadmissível que se utilize recursos públicos na contratação de artistas que faltam com respeito à dignidade humana.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este Projeto venha a ser aprovado.

Estância Turística de Avaré, 30 de junho de 2023.


Professora Adalgisa Ward
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/06/2023 Hora: 11:03
Espécie: Correspondência Recebida Nº 952/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Projeto de Lei Proibição do Uso de Recursos Públicos para Contratação de Artistas



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 289/2023.

Projeto de Lei nº 239/2023.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

Assunto: Dispõe sobre a proibição o uso de recursos públicos para a contratação de artistas em que suas músicas incentivem a violência ou exponham as mulheres, os homossexuais e os afrodescendentes a situação de constrangimento.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição o uso de recursos públicos para a contratação de artistas em que suas músicas incentivem a violência ou exponham as mulheres, os homossexuais e os afrodescendentes a situação de constrangimento.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Verifica-se que o Projeto em epígrafe, segundo o parágrafo único do art.1º da propositura, determina que órgãos do Poder Executivo ficará responsável por sua implantação que compreende a sua elaboração, organização e execução.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio da separação de poderes, previsto nos arts. 5 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Observa-se que o Poder Legislativo impôs obrigações ao Poder Executivo, tais como as disciplinadas em seu parágrafo único do art. 1º.

A criação de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A propositura, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

Cumprindo recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

É ponto pacífico que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) para “a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX”, o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.

Também prevê no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A alínea a do inciso XIX desse art. 47, fornece ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”, em preceito semelhante ao art. 84, VI, a, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

A inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Estadual.

Pois, ao instituir programa ou serviço administrativo, de um lado, a lei viola o art. 47, II, XIV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam a direção da administração e a organização e o funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, § 2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo.

Neste sentido, a jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

(...).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº10.241/08 cria o serviço de fisioterapia e terapia ocupacional nas unidades básicas de saúde e determina que as despesas decorrentes 'correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário' - Matéria afeta à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito - Vício de iniciativa configurado - Criação, ademais, de despesas sem a devida previsão de recursos -



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Inadmissibilidade - Violação dos artigos 5º e 25, ambos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei configurada - Ação procedente” (ADI 172.331-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., 22-04-2009).

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

De outro lado, e não menos importante, a lei local contestada colide frontalmente com o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 26 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 239/2023

Processo nº 289/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a proibição o uso de Recursos Públicos para a Contratação de Artistas em que suas músicas incentivem a violência ou exponham as mulheres, os homossexuais e os afrodescendentes a situação de constrangimento.

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a proibição o uso de Recursos Públicos para a Contratação de Artistas em que suas músicas incentivem a violência ou exponham as mulheres, os homossexuais e os afrodescendentes a situação de constrangimento.

Na justificativa, a vereadora cita que a Constituição Federal em 1988 determina, em seu art. 145 § 1º, que os tributos, sempre que possível "...terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

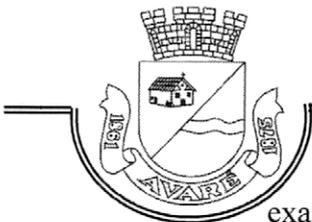
O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela NÃO TRAMITAÇÃO da propositura.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Contextualizando, nota-se que a avaliação de que determinada situação (ou conteúdo de letra de música, de coreografia ou de dança) é ou deixa de ser constrangedora para terceira pessoa traz consigo evidente viés de subjetividade, porquanto o que constrange a um expectador, não necessariamente constrange a outro.

Considero, ainda, imprecisa e abrangente, além da conta, a expressão "... qualquer outra forma de discriminação", contida no dispositivo, motivo pelo qual propugno a manutenção do

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



exauriente rol de manifestações discriminatórias que a Autora inicialmente pretendeu vedar (ou seja, origem, raça, sexo, cor, idade), acrescentando-lhe as manifestações discriminatórias em face de religião, situação econômica, aspecto físico e doença física ou mental.

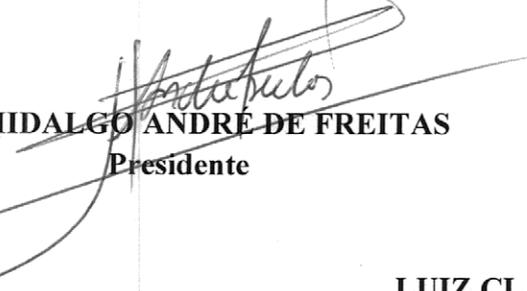
A proposta passa a atender ao interesse público, ao passo que possui o condão de qualificar a gama de apresentações musicais patrocinadas com recursos públicos municipais.

De outro norte, a lei almejada não possui autoritária conotação de censura, vez que não impede a livre manifestação cultural, apenas veda a contratação, pelo Município, de profissionais cuja manifestação artística incite a violência e ou o preconceito.

Assim, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

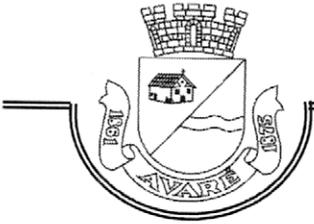
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 25 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro Substituto



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 239/2023

Processo nº 289/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a proibição o uso de Recursos Públicos para a Contratação de Artistas em que suas músicas incentivem a violência ou exponham as mulheres, os homossexuais e os afrodescendentes a situação de constrangimento.

Comissão: **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

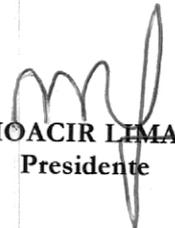
Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 239/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente/Relator

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 240 / 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20
PRESIDENTE

“Dispõe sobre a Criação do Programa Adote Projetos Esportivos e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica instituído no Município da Estância Turística de Avaré o Programa Adote Projetos Esportivos.

§ 1º - Apenas pessoas jurídicas, individualmente ou em consórcio, poderão participar do Programa.

§ 2º - É vedada a participação de pessoas que exerçam atividades nocivas à saúde, tais como produtos fumíferos e alcoólicos, bem como atentem contra a moral e aos bons costumes.

Art. 2º - O Programa Adote Projetos Esportivos compreende o apoio a Programas Esportivos e construções e manutenção de equipamentos para a execução dos Projetos Esportivos, existentes na Estância Turística de Avaré.

Art. 3º - As pessoas jurídicas participantes poderão expor e divulgar sua marca e produtos nos locais onde os Projetos forem adotados, desde que respeite a legislação pertinente ao assunto.

Art. 4º - A proposta aceita dará ensejo a elaboração do Termo de Parceria Adote Projetos Esportivos.

Parágrafo único - O Termo de Adoção será firmado entre o Adotante e a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Art. 5º - A participação das pessoas jurídicas no Programa Adote Projetos Esportivos não poderá, em qualquer hipótese, gerar ônus e custo para o Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo
S. Sessões, 07 AGO 2023 / 20
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Atualmente todas as Praças Esportivas do Município apresentam problemas nos setores de segurança, iluminação, manutenção, quadras em condições precárias de uso, falta de equipamentos, entre outras deficiências. Tudo isso tem contribuído para afastar a população das praças, principalmente no período noturno, e também transformando algumas delas em refúgios de usuários de entorpecentes e delinquentes.

Essa Vereadora entende que já passou da hora, do Município recuperar a qualidade e utilidade de suas Praças Esportivas, oferecendo a população espaços melhor iluminados, equipados e seguros para práticas de esporte, lazer e recreação. E a sugestão objeto desta indicação visa justamente isso.

Temos um Polo Industrial forte e atuante, formado por empresas de médio e grande portes, cuja maioria possui uma política de investimento voltadas a vários segmentos,



inclusive o de esporte. Sendo de recuperação das nossas Praças Esportivas a ser executado em parceria com a iniciativa privada local.

Para isso, o Executivo Municipal deve criar uma legislação específica que permita a adoção de uma Praça Esportiva por uma ou mais empresas provadas, que cuidará da reforma, reequipamento e preservação da área verde do equipamento público adotado por ela.

Em contrapartida, toda pessoa jurídica, que tenha uma Praça Esportiva sob os seus cuidados, terá o direito de associar o nome de sua empresa ou estabelecimento comercial a uma boa causa. Os locais adotados receberão placa ou placas (dependendo do tamanho da área), com padrões previstos na legislação municipal a ser criada.

A municipalidade deverá também estudar formas de incentivos fiscais para estimular a adesão das empresas ao projeto. A iluminação e segurança dos locais continuarão sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Estância Turística de Avaré, 30 de junho de 2023.



Professora Adalgisa Ward
Vereadora

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/06/2023 Hora: 11:05
Espécie: Correspondência Recebida Nº 953/2023
Autoria: Adalgisa Lopes Ward

0938/2023

Assunto: Projeto de Lei Programa Adote Projetos Esportivos



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 290/2023.

Projeto de Lei nº 240/2023.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward.**

Assunto: “Dispõe sobre a criação do programa adote projetos esportivos e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do programa adote projetos esportivos.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)De tudo ressalta que a



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

O projeto cuida de regular questão de predominante interesse local, sem imiscuir-se diretamente em atos concretos da Administração, uma vez que busca tão-somente institucionalizar o programa, **não dispondo sobre medidas específicas a serem adotadas para consecução das finalidades do programa.**

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

Silva leciona que: Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63)'' (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura visa difusão de ação governamental, com lúcido intuito de implementar projetos esportivos.

Desta feita, no tocante a iniciativa, a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol do artigo 61 da Constituição Federal.**

Assim, pode-se afirmar que o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

Destarte, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 19 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradoria Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 240/2023

Processo nº 290/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a Criação do Programa Adote Projetos Esportivos e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a Criação do Programa Adote Projetos Esportivos e dá outras providências.

Na justificativa, a vereadora destaca que atualmente todas as Praças Esportivas do Município apresentam problemas nos setores de segurança, iluminação, manutenção, quadras em condições precárias de uso, falta de equipamentos, entre outras deficiências. Tudo isso tem contribuído para afastar a população das praças, principalmente no período noturno, e também transformando algumas delas em refúgios de usuários de entorpecentes e delinquentes.

Ressalta que para isso, o Executivo Municipal deve criar uma legislação específica que permita a adoção de uma Praça Esportiva por uma ou mais empresas provadas, que cuidará da reforma, reequipamento e preservação da área verde do equipamento público adotado por ela. Em contrapartida, toda pessoa jurídica, que tenha uma Praça Esportiva sob os seus cuidados, terá o direito de associar o nome de sua empresa ou estabelecimento comercial a uma boa causa.

Frisa que os locais adotados receberão placa ou placas (dependendo do tamanho da área), com padrões previstos na legislação municipal a ser criada. A municipalidade deverá também estudar formas de incentivos fiscais para estimular a adesão das empresas ao projeto. A iluminação e segurança dos locais continuarão sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela TRAMITAÇÃO da propositura.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode seguir em tramitação.

Quanto ao aspecto material, a propositura, além de revestir-se de inegável interesse local - atraindo, conseqüentemente, a competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal -, atende à competência comum de todos os entes federados em "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), bem como ao



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

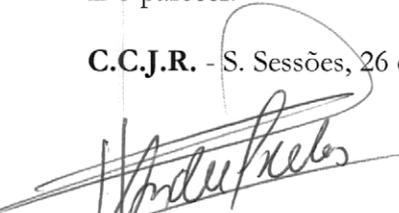
comando do art. 217, § 3º, da Carta Magna, segundo o qual "o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social".

No âmbito local, essa diretriz estabelece o dever do Município "apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural de preservação da saúde física e mental do cidadão".

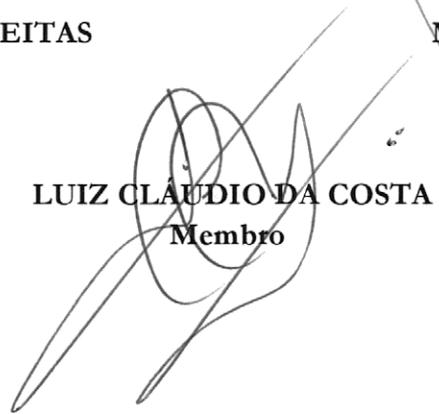
Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

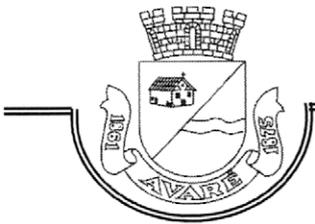
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente / Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 240/2023

Processo nº 290/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a Criação do Programa Adote Projetos Esportivos e dá outras providências.

Comissão: **Serviços, Obras e Administração Pública**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Hidalgo André de Freitas**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 240/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

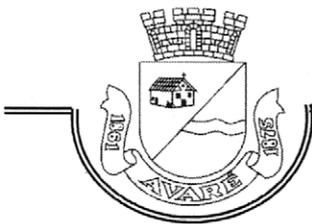
É o parecer.

C.S.O.A.P - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.

LEONARDO PIRES RIPOLI
Presidente

HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Vice- Presidente/Relator

MARIA ISABEL DADÁRIO
Membro Substituto



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 240/2023

Processo nº 290/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Dispõe sobre a Criação do Programa Adote Projetos Esportivos e dá outras providências.

Comissão: Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Leonardo Pires Ripoli**.

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública ao **Projeto de Lei nº 240/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

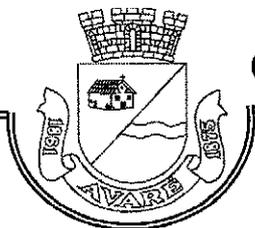
É o parecer.

C.E.C.E.T - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.

LEONARDO PIRES RIPOLI
Vice-Presidente/Relator

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

MARCELO JOSÉ ORTEGA
Membro Substituto



PROJETO DE LEI Nº 241/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 07 Agosto 2023 / 20

PRÉSIDENTE

“Inclui o Dia Municipal do Atirador do Tiro de Guerra a ser comemorado anualmente em 05 de setembro e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a inserir no Calendário Oficial da Estância Turística de Avaré, através de Decreto Municipal, o Dia Municipal do Atirador do Tiro de Guerra a ser comemorado anualmente em 05 (cinco) de setembro.

Art. 2º - A data a que se refere o artigo anterior poderá ser comemorada anualmente na Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré com presença dos atiradores e demais autoridades com a participação dos familiares e demais avareenses para prestigiar a data.

Art. 3º - O evento de que trata esta Lei poderá ser comemorada em qualquer outra data, dentro do mês referido, em caso de inviabilidade de aplicação do artigo 1º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Tiros de Guerra (TG) são uma experiência bem-sucedida entre o Exército Brasileiro e a Sociedade Brasileira, representada pelo Poder Público Municipal e pelos milhares de cidadãos brasileiros que ingressam nas fileiras do Exército anualmente. Essa parceria perene e edificante, juridicamente celebrada por intermédio de convênios, está enraizada na história e na formação do povo brasileiro há mais de 110 anos e tem profundas ramificações na sociedade na qual está inserido.

Esses jovens, ao serem matriculados com base na Lei do Serviço Militar (LSM), recebem a denominação de **“ATIRADORES”**, designação emblemática e histórica, oriunda das primeiras sociedades de Tiro de Alvo no Brasil, com finalidade militares e de formação da reserva para o Exército, embrionárias dos atuais TG.

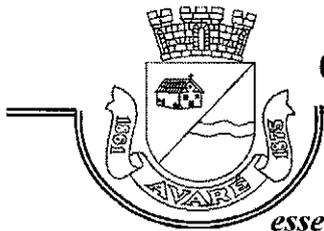
Os Tiros de Guerra permitem de forma criativa, inteligente e econômica, proporcionar a milhares de jovens brasileiros, principalmente os que residem em cidades do interior do país, a oportunidade de atenderem à Lei e de prestarem o Serviço Militar inicial. Mais que o caráter obrigatório, essa modalidade de Serviço Militar configura um direito do cidadão em dar sua contribuição, ainda que modesta, para a defesa da Pátria, conciliando sua vida cotidiana com sua rotina de trabalho, estudo e convívio familiar.

Essa parceria, mais que vantajosa para os três entes (Exército, Poder Executivo e Cidadão), tem se mostrado, ao longo de décadas, um instrumento de educação e de civilidade nos mais distantes rincões do Território Nacional, sendo que os TG passaram a ser conhecidos pela sociedade brasileira como verdadeiras **“ESCOLAS DE CIVISMO E CIDADANIA”**.

O Dia 05 de setembro foi incluído no Calendário Oficial do Estado de São Paulo como o Dia dos Atiradores do Tiro de Guerra por uma Lei criada pelo Deputado Estadual Tenente Coimbra. *“Esse é somente um pequeno reconhecimento pelos serviços prestados por*

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lido do Expediente 07 Agosto 2023



esses homens em favor da sociedade. Nossos Tiros de Guerra são escolas de civismo, cidadania, patriotismo e responsáveis por formar pessoas de bons valores.

A data escolhida faz referência à criação da Confederação de Tiro de Brasileira, em 05 de setembro de 1906, pelo então ministro da Guerra Marechal Hermes da Fonseca. *“A sua trajetória ao longo desses 115 anos está marcada pela prestação de relevantes serviços ao Exército, às Forças Armadas e ao Brasil, dando oportunidade para milhões de brasileiros exercerem a cidadania plena e cumprirem as obrigações militares”*. Os Tiros de Guerra permitem que milhares de jovens, principalmente os que residem em cidades do interior do país, prestem o serviço militar.

A história da Força Terrestre em Avaré, remonta ainda das reminiscências das antigas sociedades de tiro ao alvo com finalidades militares (Linhas de Tiro), que foram impulsionadas após 1916, muito em decorrência da pregação patriótica do patrono do Serviço Militar “Olavo Bilac”. Dessa forma, o embrião do TG no 7, foi a antiga Linha de Tiro 85 de 1910.

O Tiro de Guerra 02-003 de Avaré, tem suas origens no antigo TG no 7, criado pela Portaria nº 8747 do Ministério da Guerra, de 31 de outubro de 1945 (item nº 1, BI nº 42 de 14 de novembro de 1945, da Inspeção de tiros de Guerra, TG).

Assim o TG 02-003 de Avaré, vem respeitando a Força Terrestre nesta Guarnição, numa parceria bem-sucedida entre o Exército Brasileiro e a Prefeitura Municipal, proporcionando ao jovem local a oportunidade de prestar o Serviço Militar na Guarnição, formando a Reserva de 2ª Categoria, colaborando com o civismo e a cidadania da população, formando verdadeiros líderes comunitários, atentos para os problemas locais. O Tiro de Guerra de Guerra de Avaré também teve sua participação na segunda guerra mundial, com 30 militares.

Estância Turística de Avaré, 30 de junho de 2023.


PROFESSORA ADALGISA WARD
Vereadora



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 291/2023.

Projeto de Lei nº 241/2023.

Autor: **Vereadora Adalgisa Lopes Ward**

Assunto: “Inclui o Dia Municipal do Atirador do Tiro de Guerra a ser comemorado anualmente em 05 de setembro e dá outras providências.”

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que inclui o Dia Municipal do Atirador do Tiro de Guerra a ser comemorado anualmente em 05 de setembro

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, SMJ, o tema é de iniciativa comum, ou seja, tanto o Legislativo quanto o Executivo podem dar início ao processo legislativo, apresentando o projeto de lei, haja vista que a norma editada não regular matéria estritamente administrativa afeta ao Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual.

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

Silva leciona que: Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63)” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correção.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

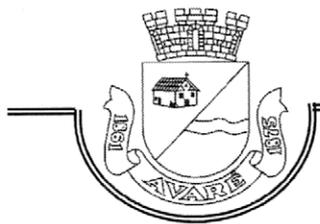
DIVISÃO JURÍDICA

ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 19 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 241/2023
Processo nº 2291/2023

Autoria: Adalgisa Lopes Ward

Assunto: Inclui o Dia Municipal do Atirador do Tiro de Guerra a ser comemorado anualmente em 05 de setembro e dá outras providências.

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

DO RELATÓRIO

De iniciativa da vereadora Adalgisa Lopes Ward, o Projeto de Lei em epígrafe inclui o Dia Municipal do Atirador do Tiro de Guerra a ser comemorado anualmente em 05 de setembro e dá outras providências.

Na justificativa, a vereadora destaca que os Tiros de Guerra permitem de forma criativa, inteligente e econômica, proporcionar a milhares de jovens brasileiros, principalmente os que residem em cidades do interior do país, a oportunidade de atenderem à Lei e de prestarem o Serviço Militar inicial. Mais que o caráter obrigatório, essa modalidade de Serviço Militar configura um direito do cidadão em dar sua contribuição, ainda que modesta, para a defesa da Pátria, conciliando sua vida cotidiana com sua rotina de trabalho, estudo e convívio familiar.

Frisa que o TG 02-003 de Avaré, vem respeitando a Força Terrestre nesta Guarnição, numa parceria bem-sucedida entre o Exército Brasileiro e a Prefeitura Municipal, proporcionando ao jovem local a oportunidade de prestar o Serviço Militar na Guarnição, formando a Reserva de 2ª Categoria, colaborando com o civismo e a cidadania da população, formando verdadeiros líderes comunitários, atentos para os problemas locais.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Departamento Jurídico desta Casa de Leis emitiu parecer pela TRAMITAÇÃO da propositura.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o artigo 30, I e V, da Constituição Federal e o artigo 4, da Lei Orgânica do Município, conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além das atividades relativas à instrução militar, os atiradores sempre colaboram com os mais variados eventos da sociedade, sendo uma escola de civismo e cidadania, onde os jovens passam a



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

conhecer e aprender sobre os problemas da cidade, podendo ajudar e modificar a comunidade em que vivem.

O Tiro de guerra é uma forma de prestar o serviço militar, os TGs são órgãos de formação de reserva que possibilitam aos convocados, mas não incorporados em organizações militares da ativa, prestar o serviço militar inicial nos municípios onde estão residindo. Desse modo, os jovens convocados recebem instrução, conciliando-a com o trabalho e estudo. No Tiro de Guerra, o Atirador deverá permanecer por um período de 6 a 10 meses participando de atividades específicas das Forças Armadas, ao término do período o referido militar é licenciado das fileiras do Exército.

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, m

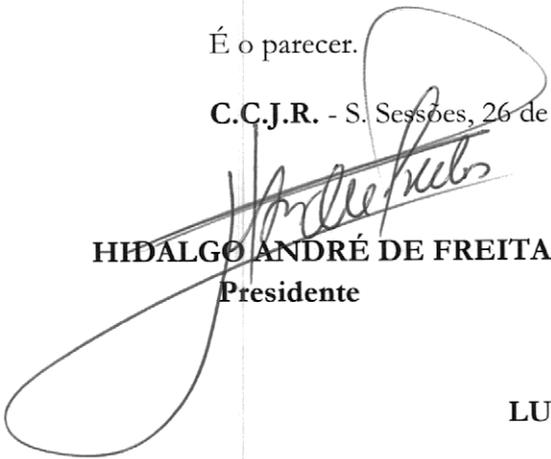
Demais, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos", enquadrando-se a memória nessa definição- que é o escopo da lei.

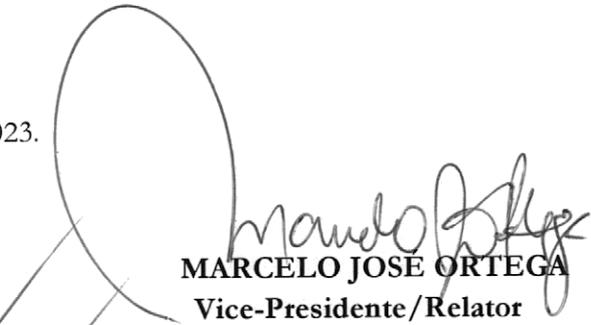
Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

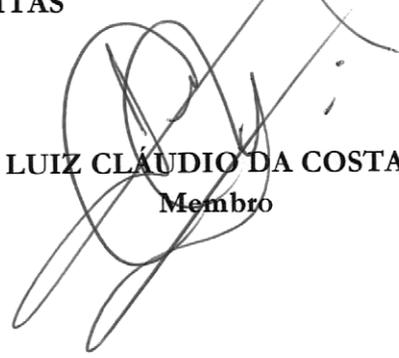
Deste modo, esta Comissão opina pela **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSE ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 23 OUT 2023 / 20
PRESIDENTE



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

04
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 23 OUT 2023 / 20
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, em 20 de outubro de 2023.

Ofício nº 201/2023-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 128.627,96 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos) destinado para desenvolvimento de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação de repasse do Governo Federal FAEC-Cirurgias Eletivas e do governo estadual Resoluções SS Nº 82/2023, 112/2023 e 113/2023, conforme portarias em anexo, consoante justificativa do Secretário Municipal da Saúde Sr. Roslindo Wilson Machado .

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 20/10/2023 Hora: 10:11
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1407/2023
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício N°201/2023-CM Crédito Adicional

01388/2023

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

279
Projeto de Lei nº /2023

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.772 de 29/11/2022, através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no valor de R\$ 128.627,96 (cento e vinte e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos) , para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
UNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
SUBUNIDADE	15	COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	303	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
ATIVIDADE	2018	APOIO-ENT.PRIV/FILANTRÔPICA-SAÚDE	
FONTE	02	RECURSO ESTADUAL	
CÓD. APLICAÇÃO	300.179	FES-CIRURGIAS ELETIVAS	
FICHA	3598		
CAT.ECONÔMICA	3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	125.425,64
Sub total			125.425,64

9



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
UNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
SUBUNIDADE	15	COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	303	SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
ATIVIDADE	2018	APOIO-ENT.PRIV/FILANTRÓTICA- SAÚDE	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	300.092	FAEC-CIRURGIAS ELETIVAS	
FICHA	2591		
CAT.ECONÔMICA	3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	3.202,32
			Sub total 3.202,32
TOTAL GERAL			128.627,96

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO FAEC-Cirurgias Eletivas e do governo estadual Resoluções SS Nº 82/2023,112/2023 e 113/2023

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de outubro de 2023.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



04

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Gestão Plena

JUSTIFICATIVA

Justificativa nº 0016/23

Assunto: Solicitação de abertura de "Crédito Adicional Suplementar por excesso de arrecadação"

Vimos por meio desta, com fundamento no Art. 43, § 1º, inc. II e § 3º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964, apresentar a justificativa para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 128.627,96 (Cento e Vinte e Oito Mil e Seiscentos e Vinte e Sete Reais e Noventa e Seis Centavos).

A finalidade do projeto é a abertura de "Crédito Adicional Suplementar", proveniente do excesso de arrecadação apurado junto aos Departamentos de Contabilidade e Tesouraria, resultante da diferença entre o arrecadado e o existente, a saber: a) FAEC - REDUÇÃO DAS FILAS DE CIRURGIAS (ELETIVAS) no valor de R\$ 3.202,32 e a dotação existente na ficha 2591 cód. aplicação 300.092 fonte 05; b) Resoluções 55 nº 82/2023, 112/2023 e 113/2023 que juntas totalizam R\$ 125.425,64 e a dotação existente na ficha 3598, código de aplicação 300.179, fonte 02.

Assim sendo, em atendimento à legislação vigente e tendo por objetivo atender às demandas desta Secretaria, demonstra-se que este projeto de Lei é de fundamental importância, razão pela qual solicitamos sua apreciação pelo Poder Legislativo para que assim, se aprovado nos moldes apresentados, autorize a inclusão dos valores no orçamento vigente.

Projeto de Lei a ser encaminhado para apreciação da Egrégia Câmara de Vereadores.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Avaré, 10 de outubro de 2.023.

Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal de Saúde



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Executivo
Seção I

Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 31 - DOE - 12/07/2023 - p.28

Saúde
GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SS nº 82, de 10 de julho de 2023

Dispõe sobre o pagamento de valores complementares da produção de cirurgias eletivas, dos 54 procedimentos cirúrgicos eletivos prioritários, de média e alta complexidade realizados nos estabelecimentos de saúde que integram o SUS-SP.

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

- a Deliberação CIB nº 48, de 13/05/2022, republicada em 19/05/2022, a qual aprovou ad referendum, as diretrizes da Secretaria de Estado da Saúde, para ampliação da oferta de procedimentos cirúrgicos eletivos, de média e alta complexidade;
- a Resolução SS nº 52, de 25/08/2022, republicada em 20/08/2022, que regulamenta a estratégia de ampliação da oferta de procedimentos cirúrgicos eletivos de média complexidade nos estabelecimentos de saúde que integram o SUS, definindo no âmbito do SUS o pagamento de valores complementares em caráter temporário;
- a Resolução SS nº 12, de 30/01/2023, que regulamenta a estratégia de ampliação da oferta de procedimentos cirúrgicos eletivos de média e de alta complexidade nos estabelecimentos de saúde que integram o SUS, definindo no âmbito do SUS o pagamento de valores complementares em caráter temporário..

Resolve:

Artigo 1.º - Autorizar o pagamento complementar, referente a produção ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade, com base na competência abril de 2023 e ajustes referentes as competências de dezembro/2022 a março/2023, aos prestadores sob gestão estadual, contemplados no ANEXO I, e aos gestores municipais, contemplados no ANEXO II.

Artigo 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros referente a competência abril de 2023 e ajustes das competências de dezembro/2022 a março/2023.

Secretaria de Estado da Saúde
Centro de Documentação
ctd@saude.sp.gov.br

ANEXO I

(A que se reporta a Resolução SS- 82, de 10 de julho de 2023)

RELAÇÃO DE PRESTADORES SOB GESTÃO ESTADUAL - UNIVERSITÁRIOS, FILANTRÓPICOS E PRIVADOS CONTRATADOS QUE APRESENTARAM PRODUÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS (54 PROCEDIMENTOS) NO MÊS DE ABRIL/2023, E PRODUÇÃO ATRASADA DO MÊS DE DEZEMBRO/2022 E JANEIRO A MARÇO/2023, COM CÁLCULO DE VALOR A SER REPASSADO

DRS	CNES	ESTABELECIMENTO	PROD ABRIL/2023		AJUSTES REF. SET A DEZ/2022 (PROCES ABR/2023)		AJUSTES REF. JAN A MAR/2023 (PROCES ABR/2023)		TOTAL A SER PAGO (ABR/2023 + AJUSTES SET/2022 A MAR 2023)	
			QTD	VALOR A SER PAGO	QTD	VALOR A SER PAGO	QTD	VALOR A SER PAGO	QTD	VALOR A SER PAGO
1	2059886	CLINED DIADEMA	8	R\$ 10.310,40	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	8	R\$ 10.310,40
1	2037726	DAVITA BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	1	R\$ 859,20	1	R\$ 859,20
1	2078015	HC DA FMUSP HOSPITAL DAS CLINICAS SAO PAULO	30	R\$ 48.385,25	0	R\$ 0,00	183	R\$ 256.220,53	213	R\$ 304.605,78
1	2071568	HC DA FMUSP INSTITUTO DO CORACAO INCOR SAO PAULO	2	R\$ 3.260,84	0	R\$ 0,00	1	R\$ 1.992,68	3	R\$ 5.253,52
1	2077477	HOSPITAL SANTA MARCELINA SAO PAULO	9	R\$ 9.565,47	0	R\$ 0,00	5	R\$ 4.081,63	14	R\$ 13.647,10
1	2077485	HOSPITAL SAO PAULO HOSPITAL DE ENSINO DA UNIFESP SAO PAULO	211	R\$ 228.993,52	0	R\$ 0,00	75	R\$ 51.001,78	286	R\$ 279.995,30
1	2076926	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA USP SAO PAULO	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	9	R\$ 7.788,64	9	R\$ 7.788,64
1	2792184	INEDI TABOAO DA SERRA	8	R\$ 9.451,20	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	8	R\$ 9.451,20
1	2080125	INST DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO	4	R\$ 5.266,14	0	R\$ 0,00	3	R\$ 5.014,08	7	R\$ 10.280,22
1	2048299	INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE SUZANO	9	R\$ 13.747,20	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	9	R\$ 13.747,20
1	2688689	SANTA CASA DE SAO PAULO HOSPITAL CENTRAL SAO PAULO	45	R\$ 53.894,91	0	R\$ 0,00	26	R\$ 38.968,94	71	R\$ 92.863,85
2	2080982	HOSPITAL DE CLEMENTINA	2	R\$ 1.316,61	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	2	R\$ 1.316,61
2	2078511	HOSPITAL REGIONAL DE ILHA SOLTEIRA	5	R\$ 6.692,48	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	5	R\$ 6.692,48
2	2078775	SANTA CASA DE ARACATUBA HOSPITAL SAGRADO CORACAO DE JESUS	31	R\$ 115.512,59	0	R\$ 0,00	3	R\$ 5.300,14	34	R\$ 120.812,73
3	2090961	HOSPITAL CARLOS FERNANDO MALZONI MATAO	23	R\$ 37.501,22	0	R\$ 0,00	6	R\$ 11.785,94	29	R\$ 49.287,16
5	2090236	FUNDACAO PIO XII BARRETOS	15	R\$ 17.282,77	0	R\$ 0,00	9	R\$ 13.014,56	24	R\$ 30.297,33
5	2090244	IBENE BEBEDOURO	8	R\$ 11.169,60	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	8	R\$ 11.169,60
6	2083086	HOSPITAL AMARAL CARVALHO JAU	14	R\$ 20.272,22	0	R\$ 0,00	3	R\$ 5.146,41	17	R\$ 25.418,63
6	2748223	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU	72	R\$ 89.199,13	0	R\$ 0,00	20	R\$ 29.009,25	92	R\$ 118.208,38

Secretaria de Estado da Saúde
Centro de Documentação
ctd@saude.sp.gov.br

ANEXO II

RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS SOB GESTÃO MUNICIPAL QUE APRESENTARAM PRODUÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS (54 PROCEDIMENTOS) NO MÊS DE ABRIL/2023, E PRODUÇÃO ATRASADA DO MÊS DE DEZEMBRO/2022 E JANEIRO A MARÇO/2023, COM CÁLCULO DE VALOR A SER REPASSADO

DRS	IBGE	MUNICÍPIO	VALOR A SER PAGO COMP. ABR/23	VALOR A SER PAGO AJUSTES SET- DEZ/22 (PROCES ABR/23)	VALOR A SER PAGO AJUSTE JAN-MAR/23 (PROCES ABR/23)	VALOR TOTAL A SER PAGO
1	350570	BARUERI	R\$ 190.959,41	R\$ 0,00	R\$ 8.248,12	R\$ 199.207,53
1	351380	DIADEMA	R\$ 13.764,61	R\$ 0,00	R\$ 1.941,92	R\$ 15.706,53
1	351500	EMBU	R\$ 44.539,54	R\$ 0,00	R\$ 5.825,76	R\$ 50.365,30
1	351630	FRANCISCO MORATO	R\$ 36.463,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 36.463,69
1	351640	FRANCO DA ROCHA	R\$ 1.718,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.718,40
1	351830	GUARAREMA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.941,92	R\$ 1.941,92
1	351880	GUARULHOS	R\$ 171.877,99	R\$ 0,00	R\$ 18.723,08	R\$ 190.601,07
1	352220	ITAPEÇERICA DA SERRA	R\$ 9.216,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.216,79
1	352310	ITAQUAQUECETUBA	R\$ 23.260,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.260,11
1	352940	MAUA	R\$ 26.202,59	R\$ 0,00	R\$ 62.435,38	R\$ 88.637,97
1	353060	MOGI DAS CRUZES	R\$ 127.849,76	R\$ 0,00	R\$ 4.350,68	R\$ 132.200,44
1	353440	OSASCO	R\$ 50.852,60	R\$ 0,00	R\$ 63.570,52	R\$ 114.423,12
1	354330	RIBEIRAO PIRES	R\$ 4.043,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.043,05
1	354730	SANTANA DE PARNAIBA	R\$ 3.436,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.436,80
1	354780	SANTO ANDRE	R\$ 22.424,64	R\$ 0,00	R\$ 111.659,62	R\$ 134.084,26
1	354870	SÃO BERNARDO DO CAMPO	R\$ 185.985,51	R\$ 0,00	R\$ 97.635,33	R\$ 283.620,84
1	354880	SÃO CAETANO DO SUL	R\$ 111.173,69	R\$ 0,00	R\$ 45.779,62	R\$ 156.953,31
1	355030	SÃO PAULO	R\$ 3.615.118,93	R\$ 0,00	R\$ 372.292,77	R\$ 3.987.411,70
1	355280	TABOAO DA SERRA	R\$ 15.799,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.799,32
2	350420	AURIFLAMA	R\$ 37.516,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 37.516,08
2	350650	BIRIGUI	R\$ 2.630,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.630,65
2	350810	BURITAMA	R\$ 24.678,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.678,90
2	351820	GUARARAPES	R\$ 17.203,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.203,30
2	353730	PENAPOLIS	R\$ 13.135,61	R\$ 0,00	R\$ 4.367,74	R\$ 17.503,35
2	355230	SUD MENUCCI	R\$ 9.308,58	R\$ 0,00	R\$ 2.602,74	R\$ 11.911,32
2	355630	VALPARAISO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.261,24	R\$ 18.261,24
3	350320	ARARAQUARA	R\$ 75.600,21	R\$ 0,00	R\$ 45.496,78	R\$ 121.096,99
3	350740	BORBOREMA	R\$ 9.585,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.585,98
3	351370	DESCALVADO	R\$ 15.056,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.056,53
3	351930	IBATE	R\$ 18.688,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.688,83
3	351960	IBITINGA	R\$ 18.820,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.820,14
3	352270	ITAPOLIS	R\$ 17.368,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.368,74
3	354070	PORTO FERREIRA	R\$ 2.791,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.791,65
3	354890	SÃO CARLOS	R\$ 82.980,18	R\$ 0,00	R\$ 3.088,54	R\$ 86.068,72
3	355270	TABATINGA	R\$ 6.845,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.845,90
3	355370	TAQUARITINGA	R\$ 13.677,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.677,49
4	350635	BERTIÓGA	R\$ 17.802,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.802,79
4	351350	CUBATAO	R\$ 10.462,27	R\$ 0,00	R\$ 3.283,91	R\$ 13.746,18
4	351870	GUARUJA	R\$ 122.772,17	R\$ 0,00	R\$ 11.946,20	R\$ 134.718,37
4	354100	PRAIA GRANDE	R\$ 64.739,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 64.739,84
4	354850	SANTOS	R\$ 154.928,87	R\$ 0,00	R\$ 23.999,42	R\$ 178.928,29
4	355100	SÃO VICENTE	R\$ 25.429,67	R\$ 0,00	R\$ 970,96	R\$ 26.400,63
5	350550	BARRETOS	R\$ 11.576,74	R\$ 3.478,96	R\$ 15.013,58	R\$ 30.069,28
5	350610	BEBEDOURO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 71.277,25	R\$ 71.277,25
5	350930	CAJOBI	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 877,74	R\$ 877,74

Secretaria de Estado da Saúde
Centro de Documentação
ctd@saude.sp.gov.br

5	351200	COLINA	R\$ 14.833,01	R\$ 0,00	R\$ 2.122,96	R\$ 16.955,97
5	351740	GUAIRA	R\$ 26.475,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 26.475,66
5	353150	MONTE AZUL PAULISTA	R\$ 129.364,20	R\$ 0,00	R\$ 1.563,86	R\$ 130.928,06
5	353390	OLIMPIA	R\$ 6.975,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.975,38
6	350070	AGUDOS	R\$ 27.348,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 27.348,96
6	350340	AREALVA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 34.910,67	R\$ 34.910,67
6	350450	AVARE	R\$ 11.970,31	R\$ 0,00	R\$ 16.095,04	R\$ 28.065,35
6	350530	BARRA BONITA	R\$ 15.648,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.648,10
6	351140	CERQUEIRA CESAR	R\$ 9.774,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.774,30
6	351450	DUARTINA	R\$ 2.912,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.912,88
6	352280	ITAPORANGA	R\$ 13.261,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.261,76
6	352290	ITAPUI	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.072,09	R\$ 3.072,09
6	352530	JAU	R\$ 23.695,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.695,03
6	352640	LARANJAL PAULISTA	R\$ 15.459,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.459,73
6	352680	LENCOIS PAULISTA	R\$ 27.408,54	R\$ 0,00	R\$ 637,97	R\$ 28.046,51
6	353580	PARANAPANEMA	R\$ 1.275,94	R\$ 0,00	R\$ 2.879,40	R\$ 4.155,34
6	353890	PIRAJUI	R\$ 73.687,00	R\$ 0,00	R\$ 7.203,22	R\$ 80.890,22
6	355300	TAGUAI	R\$ 1.992,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.992,68
7	350160	AMERICANA	R\$ 5.864,04	R\$ 0,00	R\$ 50.891,28	R\$ 56.755,32
7	350190	AMPARO	R\$ 18.813,06	R\$ 0,00	R\$ 1.703,16	R\$ 20.516,22
7	350410	ATIBAIA	R\$ 485,48	R\$ 0,00	R\$ 2.786,82	R\$ 3.272,30
7	350760	BRAGANCA PAULISTA	R\$ 96.938,66	R\$ 0,00	R\$ 5.675,87	R\$ 102.614,53
7	350840	CABREUVA	R\$ 451,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 451,08
7	350950	CAMPINAS	R\$ 108.692,02	R\$ 859,20	R\$ 311.883,00	R\$ 421.434,22
7	350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	R\$ 7.021,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.021,92
7	351280	COSMOPOLIS	R\$ 951,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 951,60
7	352050	INDAIATUBA	R\$ 176.243,72	R\$ 0,00	R\$ 7.938,44	R\$ 184.182,16
7	352340	ITATIBA	R\$ 11.333,49	R\$ 0,00	R\$ 12.687,07	R\$ 24.020,56
7	352400	ITUPEVA	R\$ 14.078,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.078,92
7	352470	JAGUARIUNA	R\$ 13.248,02	R\$ 0,00	R\$ 13.034,94	R\$ 26.282,96
7	352590	JUNDIAI	R\$ 198.784,02	R\$ 0,00	R\$ 7.072,76	R\$ 205.856,78
7	352730	LOUVEIRA	R\$ 20.837,74	R\$ 0,00	R\$ 3.127,72	R\$ 23.965,46
7	353180	MONTE MOR	R\$ 438,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 438,87
7	354580	SANTA BARBARA D'OESTE	R\$ 27.664,96	R\$ 0,00	R\$ 3.547,19	R\$ 31.212,15
7	355210	SOCORRO	R\$ 7.152,80	R\$ 0,00	R\$ 15.129,33	R\$ 22.282,13
7	355620	VALINHOS	R\$ 30.338,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.338,61
7	355670	VINHEDO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 35.502,00	R\$ 35.502,00
8	351770	GUARA	R\$ 0,00	R\$ 970,96	R\$ 1.275,94	R\$ 2.246,90
8	352410	ITUVERAVA	R\$ 10.828,57	R\$ 0,00	R\$ 9.296,66	R\$ 20.125,23
8	354940	SAO JOAQUIM DA BARRA	R\$ 2.577,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.577,60
9	350010	ADAMANTINA	R\$ 25.148,90	R\$ 0,00	R\$ 2.207,28	R\$ 27.356,18
9	350400	ASSIS	R\$ 98.844,58	R\$ 0,00	R\$ 25.162,80	R\$ 124.007,38
9	350580	BASTOS	R\$ 5.798,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.798,53
9	351000	CANDIDO MOTA	R\$ 34.092,37	R\$ 0,00	R\$ 5.388,00	R\$ 39.480,37
9	351670	GARCA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.650,35	R\$ 18.650,35
9	352880	MARACAI	R\$ 31.418,70	R\$ 0,00	R\$ 3.333,92	R\$ 34.752,62
9	352900	MARILIA	R\$ 89.623,77	R\$ 0,00	R\$ 22.212,35	R\$ 111.836,12
9	353460	OSVALDO CRUZ	R\$ 14.250,91	R\$ 0,00	R\$ 637,97	R\$ 14.888,88
9	353470	OURINHOS	R\$ 27.407,52	R\$ 0,00	R\$ 22.657,02	R\$ 50.064,54
9	353530	PALMITAL	R\$ 74.066,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 74.066,73
9	353550	PARAGUACU PAULISTA	R\$ 21.101,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 21.101,80
9	354000	POMPEIA	R\$ 2.768,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.768,76
9	354540	SALTO GRANDE	R\$ 6.630,44	R\$ 0,00	R\$ 781,93	R\$ 7.412,37
9	354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	R\$ 19.785,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.785,79
10	350330	ARARAS	R\$ 13.036,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.036,77
10	351040	CAPIVARI	R\$ 12.426,56	R\$ 0,00	R\$ 2.534,82	R\$ 14.961,38
10	351220	CONCHAL	R\$ 9.633,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.633,77

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Executivo
Seção I

Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 62 - DOE - 24/08/2023 - p.61

Saúde
GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SS nº 112, de 23 de agosto de 2023

Dispõe sobre o pagamento de valores complementares da produção de cirurgias eletivas, dos 54 procedimentos cirúrgicos eletivos prioritários, de média e alta complexidade realizados nos estabelecimentos de saúde que integram o SUS-SP.

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

- a Deliberação CIB nº 48, de 13/05/2022, republicada em 19/05/2022, a qual aprovou ad referendum, as diretrizes da Secretaria de Estado da Saúde, para ampliação da oferta de procedimentos cirúrgicos eletivos, de média e alta complexidade;

- a Resolução SS nº 52, de 25/08/2022, republicada em 20/08/2022, que regulamenta a estratégia de ampliação da oferta de procedimentos cirúrgicos eletivos de média complexidade nos estabelecimentos de saúde que integram o SUS, definindo no âmbito do SUS o pagamento de valores complementares em caráter temporário;

- a Resolução SS nº 12, de 30/01/2023, que regulamenta a estratégia de ampliação da oferta de procedimentos cirúrgicos eletivos de média e de alta complexidade nos estabelecimentos de saúde que integram o SUS, definindo no âmbito do SUS o pagamento de valores complementares em caráter temporário.

Resolve:

Artigo 1.º - Autorizar o pagamento complementar, referente a produção ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade, com base na competência maio de 2023 e ajustes referentes as competências de agosto a dezembro/2022 a janeiro a abril/2023, aos prestadores sob gestão estadual, contemplados no ANEXO I, e aos gestores municipais, contemplados no ANEXO II.

Artigo 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros referente a competência maio de 2023 e ajustes das competências de agosto a dezembro/2022 e janeiro a abril/2023.

ANEXO I

RELAÇÃO DE PRESTADORES SOB GESTÃO ESTADUAL - UNIVERSITÁRIOS, FILANTRÓPICOS E PRIVADOS CONTRATADOS QUE APRESENTARAM PRODUÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS (54 PROCEDIMENTOS) NO MÊS DE MAIO/2023, E PRODUÇÃO ATRASADA DO MÊS DE AGOSTO A DEZEMBRO/2022 E JANEIRO A ABRIL/2023, COM CÁLCULO DE VALOR A SER REPASSADO

DRS	CNES	ESTABELECIMENTO	PROD MAIO/2023		AJUSTES REF. AGO-DEZ/2022 (PROCES MAIO/2023)		AJUSTES REF. JAN-ABR/2023 (PROCES MAIO/2023)		TOTAL A SER PAGO (MAIO/2023 + AJUSTES AGO-DEZ/2022 E JAN-ABR/2023)	
			QTD	VALOR A SER PAGO	QTD	VALOR A SER PAGO	QTD	VALOR A SER PAGO	QTD	VALOR A SER PAGO
f	6956890	CDR	2	R\$ 2.577,60	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	2	R\$ 2.577,60
1	2059886	CLINED DIADEMA	5	R\$ 5.155,20	0	R\$ 0,00	0	R\$ 0,00	5	R\$ 5.155,20

Secretaria de Estado da Saúde
Centro de Documentação
ctd@saude.sp.gov.br

3	351960	Ibitinga	R\$ 47.389,83	R\$ 0,00	R\$ 1.275,94	R\$ 48.665,47
3	352270	Itápolis	R\$ 10.646,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.646,61
3	353290	Nova Europa	R\$ 1.275,94	R\$ 0,00	R\$ 1.220,12	R\$ 2.496,06
3	354070	Porto Ferreira	R\$ 11.152,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.152,14
3	354290	Ribeirão Bonito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 637,97	R\$ 637,97
3	354890	São Carlos	R\$ 131.581,30	R\$ 0,00	R\$ 8.415,90	R\$ 139.997,20
3	355270	Tabatinga	R\$ 12.540,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.540,54
3	355370	Taquaritinga	R\$ 16.641,83	R\$ 0,00	R\$ 1.275,94	R\$ 17.917,77
4	350635	Bertioga	R\$ 17.012,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.012,62
4	351350	Cubatão	R\$ 18.475,36	R\$ 0,00	R\$ 10.706,30	R\$ 29.181,66
4	351870	Guarujá	R\$ 82.906,54	R\$ 0,00	R\$ 21.092,30	R\$ 103.998,84
4	354100	Praia Grande	R\$ 147.947,89	R\$ 0,00	R\$ 19.487,28	R\$ 167.435,17
4	354850	Santos	R\$ 229.567,96	R\$ 0,00	R\$ 51.242,67	R\$ 280.810,63
4	355100	São Vicente	R\$ 33.798,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 33.798,38
5	350550	Barretos	R\$ 5.487,79	R\$ 0,00	R\$ 54.179,33	R\$ 59.667,12
5	350610	Bebedouro	R\$ 563,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 563,85
5	351200	Colina	R\$ 15.562,17	R\$ 0,00	R\$ 2.207,28	R\$ 17.769,45
5	351740	Guaira	R\$ 55.211,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 55.211,89
5	353150	Monte Azul Paulista	R\$ 201.151,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 201.151,76
5	353390	Olimpia	R\$ 7.033,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.033,51
6	350070	Agudos	R\$ 19.038,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.038,36
6	350340	Arealva	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 27.171,57	R\$ 27.171,57
6	350450	Avaré	R\$ 37.660,56	R\$ 0,00	R\$ 23.770,57	R\$ 61.431,13
6	350520	Bariri	R\$ 1.992,68	R\$ 0,00	R\$ 7.970,72	R\$ 9.963,40
6	350630	Barra Bonita	R\$ 17.450,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.450,72
6	350880	Cafelândia	R\$ 2.255,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.255,40
6	351140	Cerqueira César	R\$ 5.245,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.245,74
6	351450	Duartina	R\$ 970,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 970,96
6	352280	Itaporanga	R\$ 2.073,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.073,18
6	352290	Itapuí	R\$ 2.194,35	R\$ 0,00	R\$ 4.827,57	R\$ 7.021,92
6	352530	Jaú	R\$ 7.277,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.277,26
6	352640	Laranjal Paulista	R\$ 22.279,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 22.279,28
6	352680	Lençóis Paulista	R\$ 30.415,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.415,60
6	352710	Lins	R\$ 2.194,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.194,14
6	353580	Paratapanema	R\$ 2.440,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.440,24
6	353670	Pedemelas	R\$ 11.311,75	R\$ 0,00	R\$ 11.258,19	R\$ 22.569,94
6	353890	Pirajuí	R\$ 87.191,28	R\$ 0,00	R\$ 1.992,68	R\$ 89.183,94
6	355300	Taguaí	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.563,86	R\$ 1.563,86
6	355360	Taquarituba	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.422,03	R\$ 8.422,03
7	350160	Americana	R\$ 28.646,83	R\$ 0,00	R\$ 40.975,21	R\$ 69.622,04
7	350190	Amparo	R\$ 20.448,16	R\$ 0,00	R\$ 986,34	R\$ 21.434,50
7	350410	Atibala	R\$ 485,48	R\$ 0,00	R\$ 1.393,41	R\$ 1.878,89
7	350760	Bragança Paulista	R\$ 84.506,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 84.506,55
7	350950	Campinas	R\$ 138.300,52	R\$ 0,00	R\$ 252.567,51	R\$ 390.868,03
7	350980	Campo Limpo Paulista	R\$ 11.280,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.280,84
7	351280	Cosmópolis	R\$ 1.903,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.903,20
7	351807	Hortolândia	R\$ 5.155,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.155,20
7	352050	Indaiatuba	R\$ 216.527,35	R\$ 0,00	R\$ 2.879,40	R\$ 219.406,75
7	352340	Itatiba	R\$ 3.820,81	R\$ 0,00	R\$ 4.483,30	R\$ 8.304,11
7	352400	Itupeva	R\$ 3.398,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.398,36
7	352470	Jaguariúna	R\$ 13.577,99	R\$ 0,00	R\$ 5.916,44	R\$ 19.494,43
7	352590	Jundiaí	R\$ 207.086,47	R\$ 0,00	R\$ 9.970,32	R\$ 217.056,79
7	352730	Louveira	R\$ 31.181,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 31.181,63
7	353180	Monte Mor	R\$ 1.316,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.316,61
7	353650	Paulínia	R\$ 0,00	R\$ 6.144,18	R\$ 0,00	R\$ 6.144,18
7	353710	Pedreira	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.373,53	R\$ 16.373,53
7	353860	Piracaia	R\$ 877,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 877,74
7	354580	Santa Bárbara d'Oeste	R\$ 22.083,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 22.083,73

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Executivo

Seção I

Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 66 - DOE - 30/08/2023 - p.58

Saúde
GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SS nº 113, de 29 de agosto de 2023

Dispõe sobre o pagamento de valores complementares da produção de cirurgias eletivas, dos 54 procedimentos cirúrgicos eletivos prioritários, de média e alta complexidade realizados nos estabelecimentos de saúde que integram o SUS-SP.

O Secretário de Estado da Saúde, considerando:

- a Deliberação CIB nº 48, de 13/05/2022, republicada em 19/05/2022, a qual aprovou ad referendum, as diretrizes da Secretaria de Estado da Saúde, para ampliação da oferta de procedimentos cirúrgicos eletivos, de média e alta complexidade;

- a Resolução SS nº 52, de 25/08/2022, republicada em 20/08/2022, que regulamenta a estratégia de ampliação da oferta de procedimentos cirúrgicos eletivos de média complexidade nos estabelecimentos de saúde que integram o SUS, definindo no âmbito do SUS o pagamento de valores complementares em caráter temporário;

- a Resolução SS nº 12, de 30/01/2023, que regulamenta a estratégia de ampliação da oferta de procedimentos cirúrgicos eletivos de média e de alta complexidade nos estabelecimentos de saúde que integram o SUS, definindo no âmbito do SUS o pagamento de valores complementares em caráter temporário.

Resolve:

Artigo 1.º - Autorizar o pagamento complementar, referente a produção ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade, com base na competência junho de 2023 e ajustes referentes as competências fevereiro a maio/2023, aos prestadores sob gestão estadual, contemplados no ANEXO I, e aos gestores municipais, contemplados no ANEXO II.

Artigo 2.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros referente a competência junho de 2023 e ajustes das competências de fevereiro a maio/2023.

ANEXO I

RELAÇÃO DE PRESTADORES SOB GESTÃO ESTADUAL - UNIVERSITÁRIOS, FILANTRÓPICOS E PRIVADOS CONTRATADOS QUE APRESENTARAM PRODUÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS (54 PROCEDIMENTOS) NO MÊS DE JUNHO/2023, E PRODUÇÃO ATRASADA DO MÊS DE FEVEREIRO A MAIO/2023, COM CÁLCULO DE VALOR A SER REPASSADO

DRS	CNE5	ESTABELECIMENTO	PROD. JUNHO/2023		AJUSTES REF. FEV A MAI/2023 (PROCES JUN/2023)		TOTAL A SER PAGO (JUN/2023 + AJUSTES FEV A MAI 2023)	
			QTD	VALOR A SER PAGO	QTD	VALOR A SER PAGO	QTD	VALOR A SER PAGO
1	6956890	CDR	0	R\$ 0,00	1	R\$ 859,20	1	R\$ 859,20
1	2078015	HC DA FMUSP HOSPITAL DAS CLINICAS SAO PAULO	176	R\$ 289.100,41	31	R\$ 63.664,11	207	R\$ 362.764,52
1	2071568	HC DA FMUSP INSTITUTO DO CORACAO INCOR SAO PAULO	1	R\$ 1.220,12	2	R\$ 3.969,80	3	R\$ 5.189,92
1	2077477	HOSPITAL SANTA MARCELINA SAO PAULO	2	R\$ 1.718,40	12	R\$ 16.398,84	14	R\$ 18.117,24
1	2077485	HOSPITAL SAO PAULO HOSPITAL DE ENSINO DA UNIFESP SAO PAULO	69	R\$ 27.776,81	264	R\$ 280.696,38	323	R\$ 308.473,19
1	2078926	HOSPITAL UNIVERSITARIO DA USP SAO PAULO	31	R\$ 29.379,90	0	R\$ 0,00	31	R\$ 29.379,90
1	2792184	INEDI TABOAO DA SERRA	0	R\$ 0,00	15	R\$ 21.480,00	15	R\$ 21.480,00
1	2718359	INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE MOGI DAS CRUZES	0	R\$ 0,00	3	R\$ 3.436,80	3	R\$ 3.436,80
1	2048299	INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE SUZANO	0	R\$ 0,00	7	R\$ 10.310,40	7	R\$ 10.310,40
1	2080125	INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO	3	R\$ 4.370,66	1	R\$ 1.103,64	4	R\$ 5.474,30
1	2688689	SANTA CASA DE SAO PAULO HOSPITAL CENTRAL SAO PAULO	10	R\$ 12.741,85	52	R\$ 54.216,83	62	R\$ 66.958,68
1	2806126	UNASCO OSASCO	0	R\$ 0,00	4	R\$ 5.155,20	4	R\$ 5.155,20
2	2080982	HOSPITAL DE CLEMENTINA	1	R\$ 438,87	0	R\$ 0,00	1	R\$ 438,87
2	2078511	HOSPITAL REGIONAL DE ILHA SOLTEIRA	3	R\$ 4.432,92	4	R\$ 5.201,59	7	R\$ 9.634,51
2	2082691	SANTA CASA DE ANDRADINA	0	R\$ 0,00	1	R\$ 610,06	1	R\$ 610,06
2	2078775	SANTA CASA DE ARACATUBA HOSPITAL SAGRADO CORACAO DE JESUS	11	R\$ 39.483,02	22	R\$ 75.886,91	33	R\$ 115.369,93
3	2090961	HOSPITAL CARLOS FERNANDO MALZONI MATAO	0	R\$ 0,00	23	R\$ 44.801,24	23	R\$ 44.801,24
5	2090236	FUNDACAO PIO XII BARRETOS	8	R\$ 12.427,63	11	R\$ 10.464,31	19	R\$ 22.891,94
5	2090244	IBENE BEBEDOURO	0	R\$ 0,00	5	R\$ 6.014,40	5	R\$ 6.014,40
6	2083086	HOSPITAL AMARAL CARVALHO JAU	4	R\$ 7.554,34	9	R\$ 9.404,31	13	R\$ 16.958,65
6	2748223	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU	59	R\$ 94.159,87	64	R\$ 76.688,59	123	R\$ 170.848,46
6	2790564	HOSPITAL DE REABILITACAO DE ANOMALIAS CRANIOFACIAIS BAURU	1	R\$ 1.275,94	0	R\$ 0,00	1	R\$ 1.275,94

ANEXO II

RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS SOB GESTÃO MUNICIPAL QUE APRESENTARAM PRODUÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS (54 PROCEDIMENTOS) NO MÊS DE JUNHO/2023, E PRODUÇÃO ATRASADA DOS MÊS DE FEVEREIRO A MAIO/2023, COM CÁLCULO DE VALOR A SER REPASSADO

DRS	IBGE	MUNICÍPIO	VALOR A SER PAGO COMP. JUNHO/23	VALOR A SER PAGO AJUSTE FEV-MAI/23 (PROCES JUN/23)	VALOR TOTAL A SER PAGO
1	350570	BARUERI	R\$ 7.682,68	R\$ 155.516,32	R\$ 163.199,00
1	350920	CAJAMAR	R\$ 0,00	R\$ 970,96	R\$ 970,96
1	351380	DIADEMA	R\$ 0,00	R\$ 8.799,32	R\$ 8.799,32
1	351500	EMBU DAS ARTES	R\$ 4.369,32	R\$ 41.681,12	R\$ 46.050,44
1	351630	FRANCISCO MORATO	R\$ 0,00	R\$ 64.415,93	R\$ 64.415,93
1	351640	FRANCO DA ROCHA	R\$ 0,00	R\$ 1.718,40	R\$ 1.718,40
1	351830	GUARAREMA	R\$ 0,00	R\$ 2.912,88	R\$ 2.912,88
1	351880	GUARULHOS	R\$ 29.395,78	R\$ 156.869,23	R\$ 186.265,01
1	352220	ITAPECERICA DA SERRA	R\$ 0,00	R\$ 14.575,93	R\$ 14.575,93
1	352310	ITAQUAQUECETUBA	R\$ 0,00	R\$ 77.679,99	R\$ 77.679,99
1	352940	MAUA	R\$ 57.598,42	R\$ 29.003,96	R\$ 86.602,38
1	353060	MOGI DAS CRUZES	R\$ 27.194,38	R\$ 145.384,54	R\$ 172.578,92
1	353440	OSASCO	R\$ 90.983,02	R\$ 125.819,79	R\$ 224.802,81
1	354330	RIBEIRAO PIRES	R\$ 0,00	R\$ 12.334,97	R\$ 12.334,97
1	354680	SANTA ISABEL	R\$ 25.571,82	R\$ 23.781,82	R\$ 49.353,64
1	354730	SANTANA DE PARNAIBA	R\$ 0,00	R\$ 1.718,40	R\$ 1.718,40
1	354780	SANTO ANDRE	R\$ 174.127,21	R\$ 129.400,47	R\$ 303.527,68
1	354870	SÃO BERNARDO DO CAMPO	R\$ 30.319,97	R\$ 104.508,15	R\$ 134.828,12
1	354880	SÃO CAETANO DO SUL	R\$ 59.080,92	R\$ 119.661,87	R\$ 178.742,79
1	355030	SÃO PAULO	R\$ 532.772,11	R\$ 3.596.988,43	R\$ 4.129.760,54
1	355250	SUZANO	R\$ 0,00	R\$ 7.282,20	R\$ 7.282,20
1	355280	TABOAO DA SERRA	R\$ 35.109,60	R\$ 14.921,68	R\$ 50.031,18
2	350420	AURIFLAMA	R\$ 5.487,30	R\$ 64.974,49	R\$ 70.461,79
2	350650	BIRIGUI	R\$ 1.583,86	R\$ 4.931,07	R\$ 6.494,93
2	350810	BURITAMA	R\$ 0,00	R\$ 17.327,46	R\$ 17.327,46
2	351780	GUARACAI	R\$ 1.603,46	R\$ 0,00	R\$ 1.603,46
2	351820	GUARARAPES	R\$ 2.496,06	R\$ 8.877,13	R\$ 11.173,19
2	353730	PENAPOLIS	R\$ 0,00	R\$ 7.986,51	R\$ 7.986,51
2	355230	SUD MENUCCI	R\$ 3.212,60	R\$ 7.142,39	R\$ 10.355,19
2	355630	VALPARAISO	R\$ 1.815,86	R\$ 14.833,56	R\$ 16.649,42
3	350320	ARARAQUARA	R\$ 22.771,52	R\$ 80.005,09	R\$ 102.776,61
3	350740	BÓRBOREMA	R\$ 1.984,90	R\$ 2.823,08	R\$ 4.807,98
3	351370	DESCALVADO	R\$ 0,00	R\$ 21.947,92	R\$ 21.947,92
3	351930	IBATE	R\$ 0,00	R\$ 14.901,52	R\$ 14.901,52
3	351960	IBITINGA	R\$ 5.514,74	R\$ 30.323,74	R\$ 35.838,48
3	352270	ITAPOLIS	R\$ 0,00	R\$ 17.924,41	R\$ 17.924,41
3	354070	PORTO FERREIRA	R\$ 3.268,62	R\$ 8.908,47	R\$ 12.177,09
3	354890	SÃO CARLOS	R\$ 4.536,78	R\$ 92.287,22	R\$ 96.824,00
3	355270	TABATINGA	R\$ 0,00	R\$ 6.457,64	R\$ 6.457,64

3	355370	TAQUARITINGA	R\$ 6.123,14	R\$ 31.485,21	R\$ 37.608,35
4	350635	BERTIOGA	R\$ 0,00	R\$ 11.573,06	R\$ 11.573,06
4	351350	CUBATAO	R\$ 10.840,74	R\$ 14.213,52	R\$ 25.054,26
4	351870	GUARUJA	R\$ 50.294,13	R\$ 107.193,37	R\$ 157.487,50
4	354100	PRAIA GRANDE	R\$ 0,00	R\$ 26.797,48	R\$ 26.797,48
4	354850	SANTOS	R\$ 40.029,16	R\$ 210.688,04	R\$ 250.717,20
4	355100	SAO VICENTE	R\$ 6.133,42	R\$ 14.489,09	R\$ 20.622,51
5	350550	BARRETOS	R\$ 12.294,38	R\$ 3.393,21	R\$ 15.687,59
5	351200	COLINA	R\$ 1.703,16	R\$ 12.248,78	R\$ 13.951,94
5	351740	GUAIRA	R\$ 4.677,66	R\$ 37.402,78	R\$ 42.080,44
5	353150	MONTE AZUL PAULISTA	R\$ 0,00	R\$ 207.039,12	R\$ 207.039,12
5	353390	OLIMPIA	R\$ 0,00	R\$ 10.877,29	R\$ 10.877,29
6	350070	AGUDOS	R\$ 0,00	R\$ 10.041,98	R\$ 10.041,98
6	350340	AREALVA	R\$ 31.958,01	R\$ 39.340,41	R\$ 71.298,42
6	350450	AVARE	R\$ 32.383,30	R\$ 23.545,86	R\$ 55.929,16
6	350520	BARIRI	R\$ 4.713,16	R\$ 3.885,36	R\$ 8.698,52
6	350530	BARRA BONITA	R\$ 0,00	R\$ 21.607,78	R\$ 21.607,78
6	351140	CERQUEIRA CESAR	R\$ 0,00	R\$ 3.969,80	R\$ 3.969,80
6	351410	DOIS CORREGOS	R\$ 1.992,68	R\$ 0,00	R\$ 1.992,68
6	351450	DUARTINA	R\$ 0,00	R\$ 2.912,88	R\$ 2.912,88
6	352280	ITAPORANGA	R\$ 1.992,68	R\$ 8.839,40	R\$ 10.832,08
6	352530	JAU	R\$ 37.076,86	R\$ 21.275,01	R\$ 58.351,87
6	352640	LARANJAL PAULISTA	R\$ 3.482,82	R\$ 24.485,21	R\$ 27.968,03
6	352880	LENCOIS PAULISTA	R\$ 3.969,80	R\$ 12.712,10	R\$ 16.681,90
6	353890	PIRAJUI	R\$ 10.873,50	R\$ 39.404,16	R\$ 50.277,66
6	355380	TAQUARITUBA	R\$ 5.240,50	R\$ 0,00	R\$ 5.240,50
7	350160	AMERICANA	R\$ 57.517,50	R\$ 36.637,77	R\$ 94.155,27
7	350190	AMPARO	R\$ 11.627,66	R\$ 26.889,39	R\$ 38.517,05
7	350410	ATIBAIA	R\$ 6.248,21	R\$ 2.301,34	R\$ 8.549,55
7	350760	BRAGANCA PAULISTA	R\$ 1.984,90	R\$ 135.145,86	R\$ 137.130,76
7	350840	CABREUVA	R\$ 215,22	R\$ 0,00	R\$ 215,22
7	350950	CAMPINAS	R\$ 227.320,19	R\$ 131.021,62	R\$ 358.341,81
7	350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	R\$ 0,00	R\$ 15.948,66	R\$ 15.948,66
7	351907	HORTOLANDIA	R\$ 0,00	R\$ 1.718,40	R\$ 1.718,40
7	352050	INDAIATUBA	R\$ 2.194,14	R\$ 185.662,99	R\$ 187.857,13
7	352340	ITATIBA	R\$ 1.718,40	R\$ 0,00	R\$ 1.718,40
7	352400	ITUPEVA	R\$ 0,00	R\$ 5.153,84	R\$ 5.153,84
7	352470	JAGUARIUNA	R\$ 18.842,41	R\$ 16.328,42	R\$ 35.170,83
7	352590	JUNDIAI	R\$ 8.753,43	R\$ 131.621,67	R\$ 140.375,10
7	352730	LOUVEIRA	R\$ 3.280,84	R\$ 29.398,10	R\$ 32.658,94
7	353180	MONTE MOR	R\$ 0,00	R\$ 877,74	R\$ 877,74
7	353340	NOVA ODESSA	R\$ 970,96	R\$ 1.563,86	R\$ 2.534,82
7	353710	PEDREIRA	R\$ 12.326,89	R\$ 11.440,17	R\$ 23.767,06
7	354580	SANTA BARBARA D'OESTE	R\$ 0,00	R\$ 15.065,22	R\$ 15.065,22
7	355210	SOCORRO	R\$ 3.411,23	R\$ 4.276,02	R\$ 7.687,25
7	355620	VALINHOS	R\$ 61.519,17	R\$ 0,00	R\$ 61.519,17
8	351620	FRANCA	R\$ 34.368,00	R\$ 0,00	R\$ 34.368,00
8	351770	GUARA	R\$ 3.259,58	R\$ 0,00	R\$ 3.259,58
8	352410	ITUVERAVA	R\$ 8.476,71	R\$ 53.912,01	R\$ 62.388,72

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano 2023

Fundo a Fundo ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS NO MAC

Entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE

CPF/CNPJ 11.308.295/0001-84

Ação ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS NO MAC

Ação Detalhada FAEC - REDUÇÃO DAS FILAS DE CIRURGIAS (ELETIVAS)

UF SP

Município AVARE

Ano Censo 2022

População 92.805 habitantes

Secretário(a) JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Data Inicial Gestão 01/01/2017

Presidente Conselho NANJI RODRIGUES GUMARAES DA SILVA

Comp.	/Parcela	Nº OB	Data OB	Repasso	Banco	OB	Agência	OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	Proposta	Portaria	Ações
FEV de 2023	813031	21/08/2023	MUNICIPAL	104	002860	0066240599	33.202,32	0,00	33.202,32	25000.084739/2023-91	00006						
Total										33.202,32	0,00	33.202,32					



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 365/2023

Projeto de Lei n.º 279/2023

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 128.627,96** (cento e vinte e oito mil seiscientos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos) – Secretaria Municipal de Saúde.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o inciso II, do art. 41, da Lei n.º 4.320/64, que os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64 determina que a abertura de créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 24 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA

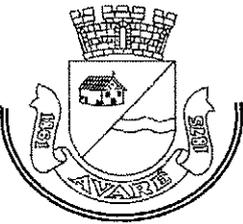


Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURADORA JURIDICA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 24/10/2023 15:27:42. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: 6317-8DRK-50DW-4ATW



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 279/2023

Processo nº 365/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 128.627,96 - Secretaria Municipal da Saúde)

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Marcelo José Ortega.**

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V,**

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De acordo com a **Lei 4.320/64, art. 41,** classificam os créditos adicionais em:

- I- **suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II- **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 279/2023
Processo nº 365/2023

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito será coberto com recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO de repasse do Governo Federal FAEC – Cirurgias Eletivas e do Governo Estadual, conforme justificativa do Secretário Municipal da Saúde.

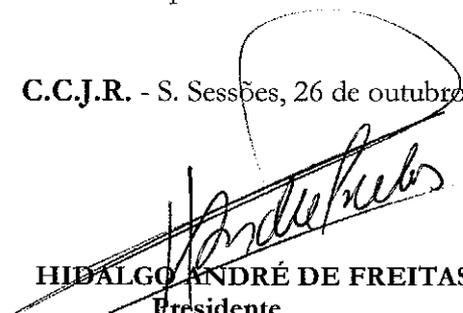
Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

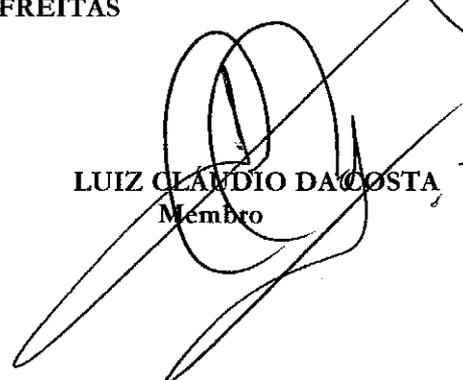
Quanto a redação do Projeto de Lei, não sugerimos alterações.

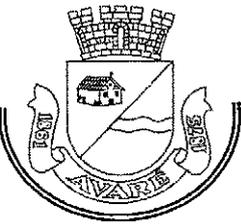
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 279/2023

Processo nº 365/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 128.627,96 - Secretaria Municipal da Saúde)

Comissão: **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

PARECER

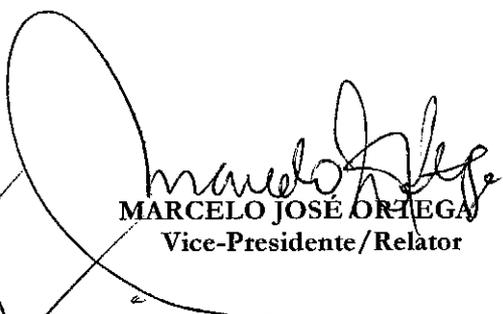
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 279/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 23 OUT 2023 / 20
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 23 OUT 2023 / 20
PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 20 de outubro de 2023.

Ofício nº 202/2023-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que abre Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 669.501,50 (seiscentos e sessenta e nove mil, quinhentos e um reais e cinquenta centavos) destinado para desenvolvimento de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente de Excesso de Arrecadação de repasse do Governo Federal FAEC- Pré-Cirúrgico em cirurgias prioritárias, transplante de órgãos, tecidos e células e Portaria nº 999 de 18 de julho de 2023, conforme portarias em anexo, consoante justificativa do Secretário Municipal da Saúde Sr. Roslindo Wilson Machado.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré | 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Data: 20/10/2023 Hora: 10:13
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1408/2023
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício N°202/2023-CM Crédito Adicional



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

280

Projeto de Lei nº /2023

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.772 de 29/11/2022, através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** no valor de R\$ 669.501,50 (seiscentos e sessenta e nove mil, quinhentos e um reais e cinquenta centavos) , para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
UNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
SUBUNIDADE	15	COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
ATIVIDADE	2372	PROCEDIMENTOS HOSPITALAR-MAC	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	300.181	FNS-(FAEC) PRÉ-CIRÚRGICO	
CAT.ECONÔMICA	3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	17.194,24
Sub total			17.194,24

7



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
UNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
SUBUNIDADE	16	COORDENAÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
ATIVIDADE	2372	PROCEDIMENTOS HOSPITALAR-MAC	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	300.180	FNS- TRANSP.DE ORGÃOS, TECIDOS E CÉLULAS	
CAT.ECONÔMICA	3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	2.307,26
Sub total			2.307,26

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
UNIDADE	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
SUBUNIDADE	15	COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	303	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	
ATIVIDADE	2018	APOIO-ENT.PRIV/FILANTRÓTICA- SAÚDE	
FONTE	05	RECURSO FEDERAL	
CÓD. APLICAÇÃO	800.302	SAÚDE- EMENDA INDIVIDUAL	
CAT.ECONÔMICA	3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	650.000,00
Sub total			650.000,00

TOTAL GERAL	669.501,50
--------------------------	-------------------

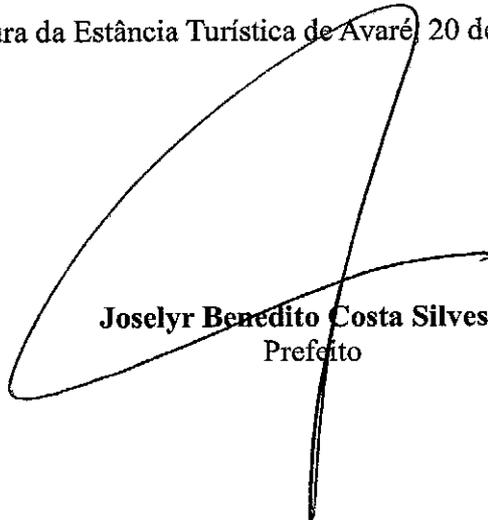


ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, FAEC- Pré-Cirúrgico em cirurgias prioritárias, Transplante de órgãos, tecidos e células e Portaria nº 999 de 18 de julho de 2023.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 20 de outubro de 2023.


Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Gestão Plena

JUSTIFICATIVA

Justificativa nº 0017/23

Assunto: Solicitação de abertura de "Crédito Adicional Especial - Excesso de arrecadação"

Vimos por meio desta, com fundamento no Art. 43, § 1º, inc. II e § 3º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964, apresentar a justificativa para abertura de crédito adicional no valor de R\$ 669.501,50 (Seiscentos e Sessenta e Nove Mil e Quinhentos e Um Reals e Cinquenta Centavos).

A finalidade do projeto é a abertura de "Crédito Adicional Especial", proveniente do excesso de arrecadação apurado junto aos Departamentos de Contabilidade e Tesouraria, resultante das receitas: a) FAEC - PRÉ-CIRÚRGICO EM CIRURGIAS PRIORITÁRIAS R\$ 17.194,24; b) Portaria Nº 999, DE 18 DE JULHO DE 2023 no valor de R\$ 650.000,00; c) FAEC - TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS, TECIDOS E CÉLULAS no valor de R\$ 2.307,26.

Assim sendo, em atendimento à legislação vigente e tendo por objetivo atender às demandas desta Secretaria, demonstra-se que este projeto de Lei é de fundamental importância, razão pela qual solicitamos sua apreciação pelo Poder Legislativo para que assim, se aprovado nos moldes apresentados, autorize a inclusão dos valores no orçamento vigente.

Projeto de Lei a ser encaminhado para apreciação da Egrégia Câmara de Vereadores.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Estância Turística de Avaré, 10 de outubro de 2023.

Roslindo W. Machado
Secretário Municipal de Saúde

Detalhar Ação

Ocorreu um erro no servidor

16

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano	2023	
Grupo	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS NO MAC
UF	SP	
População	92.805 habitantes	
Data Inicial Gestão	01/01/2017	
Secretário(a)	ROSLINDO WILSON MACHADO	
Município	AVARE	
Ano Censo	2022	
Prefeito(a)	JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE	
Código IBGE	350450	
CPF/CNPJ	11.308.295/0001-84	
Entidade	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AVARE	
Bloco	Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)	
Grupo	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS NO MAC
Bloco	Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)	
Valor	Valor	Valor
Total	Total	Líquido
Ação	Desconto	Ações
Grupo	Valor	Valor
ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	17.194,24	17.194,24
ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS NO MAC	0,00	0,00
Total Geral	17.194,24	17.194,24

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA MINISTRA**

PORTARIA Nº 999, DE 18 DE JULHO DE 2023

Autoriza o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, em observância a Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e Portaria GM/MS nº 449, de 05 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os Estados, o Distrito Federal e os Municípios descritos no anexo desta Portaria a receberem recursos financeiros referentes ao incremento temporário para o custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 2º Os recursos financeiros tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde, observando o disposto no Capítulo III, da Portaria GM/MS nº 449, de 05 de abril de 2023.

Art. 3º Os recursos financeiros desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e oneração o Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no InvestSUS Gestão, disponível no portal fnis.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos financeiros estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG, aprovado pelo respectivo Conselho local de saúde, nos termos dos artigos 34 a 36 da Lei Complementar nº 141, de 14 de janeiro de 2012.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

NISIA TRINDADE LIMA

Entes federados autorizados a receberem recursos financeiros federais de emendas destinados ao incremento temporário ao custeio dos serviços de Atenção Especializada à Saúde.

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR EMENDA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR (R\$)
PB	BAIA DA TRAIÇAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAIA DA TRAIÇAO-PB	36000515714202300	80.000,00	71160001	80.000,00	1030250182E900025	6429793	80.000,00
PB	BARRA DE SANTA ROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000518290202300	100.000,00	71160001	100.000,00	1030250182E900025	6385737	100.000,00
PB	BARRA DE SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BARRA DE SANTANA	36000515723202300	150.000,00	71160001	150.000,00	1030250182E900025	5673518	150.000,00
PB	BERNARDINO BATISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000516194202300	68.000,00	71160001	68.000,00	1030250182E900025	6417175	68.000,00
PB	BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000518308202300	100.000,00	71160001	100.000,00	1030250182E900025	6430198	100.000,00
PB	BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BOM JESUS	36000520710202300	68.000,00	71160001	68.000,00	1030250182E900025	6416357	68.000,00
PB	BOM SUCESSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000515566202300	88.685,00	71160001	88.685,00	1030250182E900025	6428142	88.685,00
PB	BOQUEIRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000516679202300	150.000,00	71160001	150.000,00	1030250182E900025	6414206	150.000,00
PB	CAIPIORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000515861202300	140.000,00	71160001	140.000,00	1030250182E900025	6411347	140.000,00
PB	CABACEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CABACEIRAS PB	36000516372202300	100.000,00	71160001	100.000,00	1030250182E900025	5881331	100.000,00
PB	CABACEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CABACEIRAS PB	36000516386202300	87.000,00	71160001	87.000,00	1030250182E900025	5881331	87.000,00
PB	CACIMBA DE DENTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACIMBA DE DENTRO	36000518462202300	100.000,00	71160001	100.000,00	1030250182E900025	6430325	100.000,00
PB	CAICARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAICARA	36000517368202300	100.000,00	71160001	100.000,00	1030250182E900025	6430317	100.000,00
PB	CALDAS BRANDAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000517397202300	100.000,00	71160001	100.000,00	1030250182E900025	6379664	100.000,00

SC	PORTO BELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO BELO	36000517148202300	200.000,00	71260014	200.000,00	1030250182E900042	6497535	200.000,00
SC	PRESIDENTE NEREU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE NEREU	36000517208202300	185.536,00	71260014	185.536,00	1030250182E900042	6371477	185.536,00
SC	QUILOMBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUILOMBO	36000516070202300	98.144,00	71260014	98.144,00	1030250182E900042	2538342	98.144,00
SC	RIO DO CAMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DO CAMPO	36000518519202300	153.475,00	71260014	153.475,00	1030250182E900042	6546188	153.475,00
SC	SÃO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO CARLOS	36000532475202300	300.000,00	71260014	300.000,00	1030250182E900042	5879809	300.000,00
SC	TIMBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBO	36000516860202300	200.000,00	71260014	200.000,00	1030250182E900042	2513420	200.000,00
SC	TRES BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES BARRAS	36000517710202300	300.000,00	71260014	300.000,00	1030250182E900042	2490994	300.000,00
SC	TROMBUDO CENTRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TROMBUDO CENTRAL	36000517172202300	100.000,00	71260014	100.000,00	1030250182E900042	6408028	100.000,00
SE	ARACAJU	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000521743202300	32.648.681,00	71270003	32.648.681,00	1030250182E900028	5589711	32.648.681,00
SP	AMERICANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMERICANA	36000526979202300	650.000,00	71250001	650.000,00	1030250182E900035	2047985	650.000,00
SP	AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMPARO	3600053246202300	100.000,00	71250001	100.000,00	1030250182E900035	2082195	100.000,00
SP	AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMPARO	36000532465202300	350.000,00	71250001	350.000,00	1030250182E900035	2078848	350.000,00
SP	ARARAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000528807202300	1.500.000,00	71250001	1.500.000,00	1030250182E900035	2082527	1.500.000,00
SP	ARARAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000532642202300	650.000,00	71250001	650.000,00	1030250182E900035	2081253	650.000,00
SP	ASSIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000530364202300	350.000,00	71250001	350.000,00	1030250182E900035	2081083	350.000,00
SP	AVARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE	36000531780202300	650.000,00	71250001	650.000,00	1030250182E900035	2083604	650.000,00
SP	BAURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAURU	36000528404202300	100.000,00	71250001	100.000,00	1030250182E900035	2791862	100.000,00

Propostas FAF - FNS

Detalhamento por Tipo de Proposta e Tipo de Recurso

Nº da Proposta

36000531780202300

Tipo de Proposta	Tipo de Recurso	Nº da Proposta	Entidade	Valor Proposta	Valor Pago	Ações
INCREMENTO MAC	EMENDA BANCADA EBPM	36000531780202300	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE	R\$ 650.000,00	R\$ 650.000,00	

Total de registro(s) encontrado(s): 01

Detalhar Pagamento

Ocorreu um erro no servidor

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano 2023
Mês Outubro
Fundo a Fundo FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE
CPF/CNPJ 11.308.295/0001-84
Grupo ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR
Ação INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL PARA CUMPRIMENTO DAS METAS - NACIONAL
Ação Detalhada INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
UF SP
Município AVARE
Ano Censo 2022
População 92.805 habitantes
Data Inicial Gestão 01/01/2017
Secretário(a) ROSLINDO WILSON MACHADO

Presidente Conselho
NANCI RODRIGUES GUIMARAES DA SILVA

Comp.	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	Proposta	Portaria	Ações
Única em 2023	823170	02/10/2023	MUNICIPAL	104	002860	0066240599	650.000,00	0,00	650.000,00		25000.147516/2023-42	36000531760202300	999	
						Total	650.000,00	0,00	650.000,00					

Detalhar Ação

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano	2023
Tipo de consulta	Fundo a Fundo
Grupo	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR
Ação	ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS NO MAC
UF	SP
Município	AVARE
UF	SP
Município	AVARE
População	92.805 habitantes
Ano Censo	2022
Data Inicial Gestão	01/01/2017
Secretário(a)	ROSLINDO WILSON MACHADO
Prefeito(a)	JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Presidente Conselho	NANCI RODRIGUES GUIMARAES DA SILVA

Bloco	Grupo	Ação	Ação Detalhada	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Ações
Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS NO MAC	FAEC - NEFROLOGIA	3.363.152,60	0,00	3.363.152,60	
Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CUSTEIO)	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS NO MAC	FAEC - TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS, TECIDOS E CELULAS	2.307,26	0,00	2.307,26	
Total Geral				3.365.459,86	0,00	3.365.459,86	

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano	Tipo de consulta														
2023	Fundo a Fundo														
Entidade	CPF/CNPJ														
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE	11.308.295/0001-84														
Ação	Ação Detalhada														
ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS NO MAC	FAEC - TRANSPLANTES DE ORGÃOS, TECIDOS E CELULAS														
Código IBGE	População														
350450	92.805 habitantes														
Prefeito(a)	Data Inicial Gestão														
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE	01/01/2017														
Presidente Conselho	Secretário(a)														
NANCI RODRIGUES GUIMARAES DA SILVA	ROSLINDO WILSON MACHADO														
Comp. /Parcela	Nº OB	Data OB	Repass	Banco	OB	Agência	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	Proposta	Portaria	Ações
DEZ de 2022	803137	02/03/2023	MUNICIPAL	104	002860	0066240599	938,63	938,63	0,00	938,63	25000.025909/2023-04	25000.025909/2023-04		00006	
JAN de 2023	805340	23/03/2023	MUNICIPAL	104	002860	0066240599	938,63	938,63	0,00	938,63	25000.038169/2023-66	25000.038169/2023-66		00006	
ABR de 2023	813370	23/06/2023	MUNICIPAL	104	002860	0066240599	430,00	430,00	0,00	430,00	25000.084757/2023-73	25000.084757/2023-73		00006	
Total								2.307,26	0,00	2.307,26					



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 366/2023

Projeto de Lei n.º 280/2023

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 669.501,50 (seiscentos e sessenta e nove mil quinhentos e reais e dezesseis centavos) – Secretaria Municipal de Saúde.**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpra, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o inciso II, do art. 41, da Lei n.º 4.320/64, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o artigo 43 da já citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64 determina que a abertura de créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei e abertos por decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o artigo 42 da Lei n.º 4.320/64, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de excesso de arrecadação.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 24 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCURADORA JURIDICA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA:26847231840 em 24/10/2023 15:29:52. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: J1HD-ZXB7-2W26-7693



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 280/2023

Processo nº 366/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 669.501,50 - Secretaria Municipal da Saúde)

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**,

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De acordo com a **Lei 4.320/64, art. 41**, classificam os créditos adicionais em:

- I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 280/2023
Processo nº 366/2023

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito será coberto com recursos provenientes de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO de repasse do Governo Federal FAEC-Pré- Cirúrgico em cirurgias prioritárias, transplante de órgãos, tecidos e células e Portaria nº 999 de 18 de julho de 2023, consoante justificativa do Secretário Municipal da Saúde.

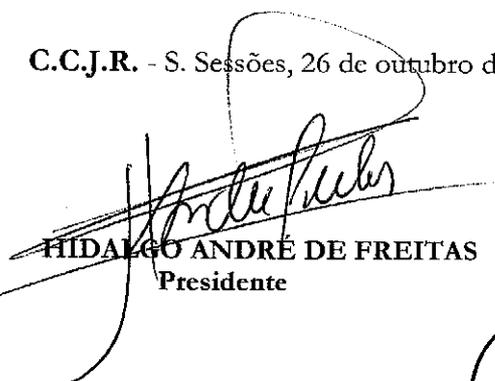
Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto a redação do Projeto de Lei, não sugerimos alterações.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 280/2023

Processo nº 366/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 669.501,50 - Secretaria Municipal da Saúde)

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

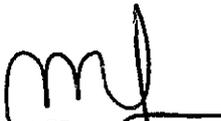
Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Marcelo José Ortega**.

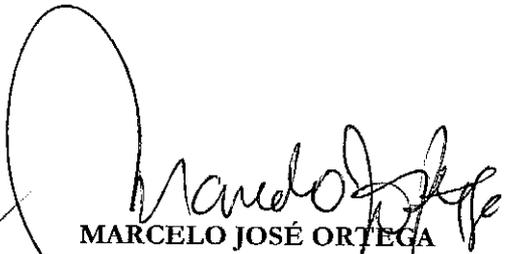
PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 280/2023**, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 26 de outubro de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente/Relator


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro